

Boletim de Atualização de Licitações e Contratos
Maio de 2026

Organizadores

Alexandre Violato Peyerl

(Unidade Regional de Registro – UR12)

Leandro Luis dos Santos Dall’Olio

(Diretoria de Coordenação Estratégica e Observatório do Futuro)

Rafael Hamze Issa

(Gabinete Conselheiro Dimas Ramalho)

Robson Luís Correia

(Unidade Regional de Adamantina – UR18)

Coordenação

Escola Paulista de Contas Públicas

Sumário

1. Decisões de Destaque TCESP	5
TC 020343.989.25 – Registro de Preços / Locação de Veículos e Máquinas / Orçamento Estimativo / Registro CREA / Idade da Frota	5
TC 021836.989.25 – Fiscalização Trânsito / Especificações Técnicas / Monitoramento de Vias por Drones / Segregação do Objeto.....	6
TC 023160.989.25 – Software de Gestão / SIAFIC / Cadastro Prévio / Prova de Conceito / ME e EPP / Motivação da Intenção de Recorrer / Regras de Pagamento.....	8
TC 020542.989.25 – Registro de Preços / Consórcio Intermunicipal / Módulos Infantis / Motivação da Intenção de Recorrer / Plano de Recuperação Judicial / Intenção de Registro de Preços	10
TC 000214.989.26 – Transporte Escolar / Participação de Cooperativas / Regularidade de Débitos não Inscritos em Dívida Ativa / Limitação de Horário para Recursos / Prazo para Início da Execução dos Serviços	12
TC 000347.989.26 – Software Gestão / Orçamento Estimativo	14
TC 019458.989.25 – Fornecimento de Mão de Obra com Dedicção Exclusiva / Recepção / Taxa de Plataforma / Vedação à Subcontratação / Exigência de Experiência	15
TC 019599.989.25 – Registro de Preços / Tapa Buracos / Qualificação Técnica / Excesso de Detalhamento / Memória de Cálculo	17
TC 022588.989.25 – Software de Gestão / Prazo Publicidade / Transparência / Modelagem de Pagamento	20
TC 022777.989.25 – Central Integrada de Segurança Pública / Aglutinação Indevida / Subcontratação / Participação de Empresas em Consórcio / Qualificação Técnica / Benefícios a ME e EPP	22
TC 0022823.989.25, 022856.989.25 e 022943.989.25 – Outsourcing de Tecnologia / Especificações Excessivas / Exigências Restritivas	24
TC 022968.989.25 – Registro de Preços / Manutenção de Veículos / Certificação ISO / Certidões Negativas de Recuperação Judicial ou Extrajudicial / Estudo Técnico Preliminar.....	27
TC 017931.989.25 – Registro de Preços / Playgrounds / Exigências Técnicas e Certificações.....	29
TC 020632.989.25 – Empresa Pública / Contratação de Projetos / Regime de Execução / Qualificação Técnico-Operacional	31
TC 019688.989.25 – Registro de Preços / Playgrounds / Especificações / Qualificação Técnica.....	33

TC 022139.989.25 – Registro de Preços / Serviços Funerários / Limitação Geográfica	36
TC 023166.989.25 – Registro de Preços / Locação de Equipamentos / Estudo Técnico Preliminar / Pesquisa de Preços / Qualificação Técnica	37
TC 001173.989.26, 001248.989.26, 001324.989.26 – Registro de Preços / Playground / Detalhamento do Objeto / Exigência de Laudo / Exigência de Catálogo junto à Proposta.....	40
TC 018788.989.25, 018810.989.25, 018881.989.25, 018967.989.25, 019020.989.25 – Registro de Preços / Recapeamento Asfáltico, Tapa-Buraco e Fornecimento de CBUQ / Regime de Empreitada / Estudo Técnico Preliminar / Programa de Integridade / Qualificação Técnica / Capital Social.....	42
TC 018449.989.25 – Registro de Preços / Serviços de Manutenção / Qualificação Técnica / Prazo Recursal	45
TC 021549.989.25 – Assistência Odontológica / Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira	47
TC 023269.989.25 – Registro de Preços / Recapeamento Asfáltico e Pavimentação / Intervalo de Lances / Planilha Orçamentária /	49
TC 023451.989.25 – Materiais para Sinalização Viária / Ambiguidade Editalícia / Exigência de Ficha Técnica	51
TC 000685.989.26 – Concessão Onerosa / Recolha, Guarda e Depósito de Veículos / Critério de Julgamento / Critério Competitivo / Validade da Proposta / Subcontratação	53
TC 023436.989.25 – Serviços Médicos / Estimativa de Preço / Aglutinação / Qualificação Técnica / Matriz de Riscos	56
TC 001131.989.26 – Software de Gestão / ME e EPP / Descrição do Objeto / Qualificação Técnica / Prova de Conceito / Segregação de Custos.....	58
TC 000836.989.26, 000842.989.26 – Tecnologia Integrada / Segurança em Áreas Públicas / Treinamento / Segregação de Serviços / Habilitação Técnica / Prova de Conceito /	60
TC 005424.989.26 – Registro de Preços / Insumos de Informática / Decisão Recursal / Juntada Posterior de Documentos	63
TC 001004.989.26 e 001063.989.26 – SIAFIC / Orçamento Estimativo / Prova de Conceito / Modelagem do Objeto	65
TC 020296.989.25, 020321.989.25, 020344.989.25 e 020396.989.25 – Zeladoria Urbana / Qualificação Técnico-Operacional / Serviços Contínuos com Predominância de Mão de Obra / Impugnações Administrativas / Empresas Estrangeiras	68
TC 022371.989.25 – Coleta de Resíduos Sólidos / Desclassificação de Proposta / Alíquotas de PIS e COFINS / Publicidade da Proposta	71

TC 022841.989.25 e 022922.989.25 – Coleta de Resíduos / Planilha de Custos / Modelagem Remuneratória / Parcelamento do Objeto / Idade de Frota / Qualificação Técnica Operacional	73
TC 023265.989.25 – Registro de Preços / Acervo Bibliográfico / Estudo Técnico Preliminar / Qualificação Técnico-Operacional / Exigências de Amostra	76
TC 019866.989.25 – Concessão Estacionamento Rotativo / Descrição do Objeto / Garantia Contratual / Reajuste Tarifário	79
TC 005277.989.26 – Locação de Equipamentos de Raio-X / Declaração de Registro no CNES	81
TC 019135.989.25, 019151.989.25, 019246.989.25 e 019249.989.25 – Concessão Operação de Pátios / Estudo de Viabilidade / Estudo Técnico Preliminar / Subcontratação / Parecer Jurídico	82
TC 001071.989.26 – Registro de Preços / Consórcio Intermunicipal / Uniformes Escolares / Orçamento Sigiloso / Exigência de Laudos e Ensaios / Especificação do Objeto	86
TC 000147.989.26, 000180.989.26, 000186.989.26 e 000326.989.26 - Sinalização Viária / Empresas Reunidas em Consórcio / Qualificação Técnica / Orçamento Estimativo / Projeto Básico	89
TC 005254.989.26 – Tratamento de Esgoto e Drenagem Urbana / Riscos Contratuais / Qualificação Técnica	91
TC 022074.989.25 – Registro de Preços / Manutenção de Veículos / Gerenciamento de Frota / Limitação Territorial / Estrutura Física / Aglutinação de Objetos / Disponibilização de Engenheiro / Qualificação Econômico-Financeira	93
TC 000052.989.26 – Limpeza Estabelecimentos de Saúde / Dedicção Exclusiva de Mão de Obra / Qualificação Econômico-Financeira / Qualificação Técnica / Contratação de Cooperativas / Requisição de Carta Sindical para Habilitação.....	96
TC 022669.989.25 – Limpeza Urbana / Inversão de Fases / Vedação à Participação de Consórcios / Aglutinação de Serviços / Qualificação Econômico-Financeira / Matriz de Riscos / Prazo de Pagamento / Exigência de Vínculo Profissional na Habilitação .	98
TC 005824.989.26 e 006149.989.26 – Abrigo de Cães e Gatos e Centro Veterinário / Aglutinação do Objeto / Prazo para Instalação / Habilitação Técnica / Dimensionamento do Objeto	102
TC 005308.989.26 – Licença de Firewall / Habilitação Técnica	105
TC 005355.989.26 – Sistemas de Informática / Declaração de Faturamento / Regionalidade / Integração com sistemas / Prova de Conceito	107
2. Artigos, Cartilhas e Manuais.....	110
Artigo: Interesse Público e Planejamento na NLLC	110

1. Decisões de Destaque TCESP

TC 020343.989.25 – Registro de Preços / Locação de Veículos e Máquinas / Orçamento Estimativo / Registro CREA / Idade da Frota

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 04/03/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: registro de preços para eventual prestação de serviço de locação, com mão de obra, de veículos, máquinas e tratores com equipamentos operacionais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. MODALIDADE LICITATÓRIA. DIVULGAÇÃO ORÇAMENTO. BENEFÍCIOS ME/EPP. CREA. IDADE DA FROTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS.

Resumo:

No tocante à adoção do Pregão, assentou-se sua admissibilidade em tese, considerando que o núcleo do objeto se refere à locação de veículos, máquinas e equipamentos com operadores, mediante especificações usuais de mercado.

Contudo, reconheceu-se a necessidade de ampla revisão do Termo de Referência, diante da previsão de atividades que extrapolam os itens constantes da planilha orçamentária, bem como da inclusão de serviços potencialmente caracterizadores de obras de engenharia, incompatíveis com a modelagem adotada.

No que se refere ao Sistema de Registro de Preços, assentou-se sua admissibilidade, diante da natureza flutuante e sazonal da demanda. Todavia, reconheceu-se a necessidade de revisão das estimativas quantitativas, especialmente quanto à elevada quantidade de horas prevista para determinados equipamentos, circunstância que pode indicar utilização contínua e simultânea, em desconformidade com a excepcionalidade própria do SRP e com a Súmula nº 31 desta Corte.

Reconheceu-se, ainda, que a superestimativa de quantitativos impacta diretamente as exigências de qualificação técnica, ao ampliar artificialmente os quantitativos mínimos exigidos para comprovação de experiência operacional.

No tocante ao orçamento sigiloso, assentou-se a impropriedade da ausência de motivação para sua adoção, bem como a necessidade de divulgação do valor estimado da contratação, especialmente diante da exigência de capital mínimo fixado em percentual e da necessidade de aferição da aplicabilidade dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte.

Quanto à qualificação técnica, reconheceu-se a irregularidade da exigência de certidão de registro ou inscrição junto ao CREA da empresa e do responsável técnico, por incompatibilidade com a natureza do objeto, que não demanda acompanhamento por profissional daquela área.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa à limitação da idade máxima da frota em cinco anos, reconhecendo-se a razoabilidade da exigência diante das severas condições operacionais envolvidas, bem como a discricionariedade administrativa na definição do parâmetro, desde que adequadamente motivado.

ODS:



TC 021836.989.25 – Fiscalização Trânsito / Especificações Técnicas / Monitoramento de Vias por Drones / Segregação do Objeto

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/03/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: implantação, operação e manutenção de equipamentos para detecção de infrações de trânsito do tipo metrológicas e não metrológicas.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO. EQUIPAMENTOS. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES. REAVALIAÇÃO. MONITORAMENTO MÓVEL DE VIAS POR DRONES. FINALIDADE EDUCATIVA. PARCELA ACESSÓRIA. SEGREGAÇÃO DO OBJETO. NECESSIDADE DE ESTUDOS DE VIABILIDADE TÉCNICA E/OU VANTAGEM FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Afastada a alegação de direcionamento e restrição à competitividade do certame, considerando tanto a existência de empresas fornecedoras no Mercado como a possibilidade de solução com tecnologia alternativa (doppler com múltiplos radares independentes), embora a última se apresentasse potencialmente desvantajosa sob o ponto de vista dos custos dos equipamentos, comprometendo, em última análise, a capacidade de competição da correspondente proposta de preços.

Contudo, assentou-se a insuficiência das justificativas apresentadas pela Administração, especialmente porque os pontos previstos para instalação possuem apenas uma faixa de rodagem, circunstância que enfraquece a necessidade da solução individualizada exigida.

Reconheceu-se, assim, a necessidade de reavaliação das especificações técnicas, de modo que o edital contemple apenas requisitos indispensáveis e compatíveis com o interesse público concretamente perseguido, evitando restrições indevidas à competitividade, em conformidade com o art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere ao monitoramento móvel por drones, assentou-se que a atividade possui finalidade predominantemente educativa e acessória em relação ao núcleo do objeto, além de apresentar especificidades técnicas próprias, circunstâncias que recomendam sua segregação em item autônomo, licitação específica ou subcontratação autorizada.

Determinou-se que o Poder Público cinda do objeto a parcela relacionada ao fornecimento de equipamentos móveis e atividades associadas, em licitação autônoma, item próprio ou subcontratação autorizada, exceto se comprovada a absoluta inviabilidade técnica ou desvantagem financeira, conforme vier a ser evidenciado no respectivo procedimento administrativo.

Assentou-se, ainda, que eventual subcontratação da parcela relativa aos drones não poderá integrar, direta ou indiretamente, as exigências de qualificação técnica da fase de habilitação.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa à ausência de quantitativos do monitoramento móvel, reputando-se suficiente a disciplina constante do Termo de Referência.

ODS:



TC 023160.989.25 – Software de Gestão / SIAFIC / Cadastro Prévio / Prova de Conceito / ME e EPP / Motivação da Intenção de Recorrer / Regras de Pagamento

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/03/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: contratação de empresa para licença de uso de sistemas integrados de gestão pública, com os serviços de migração, conversão de dados, implantação dos sistemas, capacitação dos servidores, manutenção e suporte técnico para o período de 12 (doze) meses.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMAS INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE CADASTRO PARA OBTENÇÃO DO EDITAL. PROVA CONCEITO. MOMENTO DA REALIZAÇÃO. ROTEIRO. ARQUITETURA DOS SISTEMAS. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. REGULARIZAÇÃO TRABALHISTA. CONTAGEM DO PRAZO. PROVA DA CONDIÇÃO. PRÉVIA MOTIVAÇÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS. INTEGRAÇÕES DO SIAFIC NA CÂMARA MUNICIPAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

No tocante ao acesso ao instrumento convocatório, assentou-se a irregularidade da exigência de prévio cadastramento como condição para obtenção do edital e anexos no sítio eletrônico da Prefeitura, por afronta ao art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada desta Corte.

No que se refere à prova de conceito, reconheceu-se a procedência da crítica quanto ao momento de sua realização, assentando-se que, embora admissível seu diferimento para fase posterior à habilitação, tal opção exige motivação específica e demonstração das vantagens procedimentais decorrentes, o que não ocorreu no caso.

Assentou-se, ainda, a necessidade de revisão do roteiro de demonstração, a fim de restringi-lo às funcionalidades efetivamente essenciais ao atendimento das necessidades da Administração, excluindo-se funcionalidades meramente desejáveis e exigências que sequer constituem funcionalidades do sistema, em observância à jurisprudência desta Corte sobre proporcionalidade da PoC.

No tocante à arquitetura dos sistemas, reconheceu-se a existência de inconsistências entre a admissão de soluções em ambiente desktop e a exigência de funcionalidades desenvolvidas em ambiente web, impondo-se a harmonização das especificações técnicas e a eliminação de contradições internas do edital.

Quanto ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, assentou-se a necessidade de adequação das regras relativas à regularização trabalhista, com extensão expressa do benefício previsto no art. 43, §1º, da LC nº 123/2006, bem como fixação inequívoca do termo inicial do prazo de regularização a partir da declaração do vencedor do certame.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da limitação dos meios de comprovação da condição de ME/EPP exclusivamente à certidão expedida pela Junta Comercial, devendo ser admitidos quaisquer meios legalmente idôneos.

No que se refere ao balanço patrimonial, afastou-se a insurgência quanto à exigência aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte, assentando-se que a legislação permite sua requisição como requisito de qualificação econômico-financeira, desde que observada a isonomia entre os participantes.

Afastou-se, igualmente, a crítica dirigida à exigência de atestado de capacidade técnica relacionado à cessão de licença de uso de solução informatizada de gestão pública, por inexistência de afronta à Súmula nº 30 desta Corte.

No tocante ao regime recursal, reconheceu-se a ilegalidade da exigência de motivação imediata da intenção de recorrer, por extrapolar o disposto no art. 165, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à remuneração contratual, assentou-se a impropriedade da modelagem adotada, diante da possibilidade de sobreposição de pagamentos de licenciamento, suporte e manutenção antes da efetiva implantação dos sistemas, bem como do risco de superestimativa do valor global da contratação, impondo-se a revisão das regras de pagamento e da estimativa contratual.

No que se refere às integrações do SIAFIC na Câmara Municipal, reconheceu-se a insuficiência de informações técnicas relativas à necessidade, forma e abrangência das integrações com sistemas já existentes, circunstância que

compromete a adequada formulação das propostas e exige aprimoramento do planejamento da contratação.

ODS:



TC 020542.989.25 – Registro de Preços / Consórcio Intermunicipal / Módulos Infantis / Motivação da Intenção de Recorrer / Plano de Recuperação Judicial / Intenção de Registro de Preços

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/03/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: registro de preços para eventuais e futuras aquisições e instalações de módulos infantis de uso diário para os municípios consorciados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES E INSTALAÇÕES DE MÓDULOS INFANTIS DE USO DIÁRIO. RESTRIÇÃO DAS EXIGÊNCIAS A DOCUMENTOS COMPROVADAMENTE ESSENCIAIS. INADEQUADA EXIGÊNCIA DE QUE AS LICITANTES MANIFESTEM A INTENÇÃO DE RECORRER. PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO OU COMPLEMENTAÇÃO DE PEÇAS. INADEQUAÇÃO DA REFERÊNCIA À APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO JÁ HOMOLOGADO E EM VIGOR. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA E ELEIÇÃO DE PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. DEFINIÇÃO DA POSSIBILIDADE OU NÃO DE OFERTA DE PROPOSTA EM QUANTITATIVO INFERIOR AO MÁXIMO PREVISTO. NECESSIDADE DE JUSTIFICAR A INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA O OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS.

Resumo:

A Administração reconhece a necessidade de efetivar retificações para excluir a necessidade de que as licitantes motivem a intenção de recorrer e adequar trechos do instrumento convocatório decorrentes de inadvertida previsão.

No que se refere à recuperação judicial, assentou-se a inadequação da exigência de apresentação de plano de recuperação judicial homologado e em vigor, por extrapolar o rol taxativo do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante às exigências técnicas, assentou-se que, embora legítima a preocupação da Administração com a segurança e a qualidade dos equipamentos destinados ao uso infantil, as especificações devem guardar proporcionalidade com o objetivo perseguido, restringindo-se aos documentos comprovadamente essenciais à verificação da conformidade dos produtos.

Reconheceu-se a inadequação do excesso de detalhamento constante do memorial descritivo, bem como da exigência cumulativa de laudos e certificações adicionais já abrangidos pela certificação ABNT NBR 16071, por implicarem duplicidade de controles e ônus desnecessário às licitantes, em afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Assentou-se, ainda, a necessidade de atualização das referências normativas constantes do edital, com substituição das versões defasadas das NBRs 10443 e 11003 pelas versões vigentes de 2023.

Reconheceu-se, igualmente, a impropriedade da exigência de certificações emitidas exclusivamente em nome do fabricante, por restringir indevidamente a participação de revendedores e distribuidores, em desacordo com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Quanto aos prazos contratuais, reconheceu-se a impropriedade apenas do prazo de três dias fixado para substituição ou complementação de peças defeituosas, por se revelar potencialmente insuficiente diante da complexidade de determinadas diligências técnicas.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de reavaliação da própria exigência de atestados de capacidade técnica, considerando a natureza padronizada e de baixa complexidade do objeto. Assentou-se que, caso mantida tal exigência, a Administração deverá justificar sua necessidade e definir expressamente as parcelas de maior relevância técnica ou financeira.

No tocante ao Sistema de Registro de Preços, reconheceu-se a necessidade de o edital esclarecer expressamente se será admitido o exercício da faculdade prevista no art. 82, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, quanto à apresentação de propostas em quantitativo inferior ao máximo previsto.

Assentou-se, ainda, a necessidade de justificativa específica para a adoção do Sistema de Registro de Preços para o objeto licitado, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Por outro lado, afastaram-se as insurgências relativas às diligências da pregoeira, à ausência de definição de percentual adicional para consórcios e à vedação à subcontratação, reputadas compatíveis com a legislação e com as características da contratação.

ODS:



TC 000214.989.26 – Transporte Escolar / Participação de Cooperativas / Regularidade de Débitos não Inscritos em Dívida Ativa / Limitação de Horário para Recursos / Prazo para Início da Execução dos Serviços

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/03/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de fretamento para transporte de escolares nas áreas rurais e urbanas dos alunos da Rede Municipal de Ensino e ainda dos alunos da Rede Estadual de Ensino.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR COM MONITOR. PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS INDEVIDA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DE DÉBITOS AINDA NÃO INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA CONTRARIA JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. NECESSÁRIA INCLUSÃO DE CLÁUSULA PREVENDO TEMPO DE RESPOSTA DE PEDIDOS DE REEQUILÍBRIO. LIMITAÇÃO INDEVIDA DO HORÁRIO DE OFERECIMENTO DE RECURSO. INEXISTÊNCIA DE PRAZO OU INTERVALO MÍNIMO PREVIAMENTE DEFINIDO PARA INÍCIO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No tocante à participação de cooperativas, assentou-se sua incompatibilidade com o objeto licitado, diante da exigência de monitores nos serviços de transporte escolar, circunstância que evidencia relação de pessoalidade, habitualidade e subordinação incompatível com o regime jurídico das cooperativas de trabalho, nos termos da Lei nº 12.690/2012 e da jurisprudência consolidada desta Corte.

Reconheceu-se, ainda, que a vedação é para serviços de fretamento com a presença de monitores, diante da relação de pessoalidade e subordinação direta, por colidir com o artigo 5º da Lei nº 12.690/2012, que prevê que a

cooperativa de trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada, hipótese dos autos.

No que se refere às informações operacionais do objeto, afastou-se a insurgência relativa à ausência da quantidade estimada de alunos transportados, assentando-se que o Termo de Referência contém elementos suficientes para formulação das propostas, tais como quilometragem estimada, itinerários, horários, capacidade mínima dos veículos e forma de remuneração por quilometragem efetivamente percorrida.

Quanto à regularidade fiscal, reconheceu-se a impropriedade da exigência de certidão emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda abrangendo débitos não inscritos em dívida ativa, em desconformidade com a jurisprudência desta Corte, impondo-se a adequação da cláusula.

No tocante ao reequilíbrio econômico-financeiro, assentou-se a necessidade de inclusão de cláusula prevendo prazo para análise dos respectivos pedidos, em observância ao art. 92, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021.

Afastou-se a insurgência relativa à disciplina da garantia de proposta, reputando-se suficiente e compatível com a legislação a sistemática prevista no edital.

No que se refere ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, reconheceu-se a necessidade de exclusão expressa da aplicação dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, diante do valor estimado da contratação, superior ao limite legal previsto no art. 4º, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao regime recursal, assentou-se a impropriedade da limitação temporal para apresentação das razões de recurso até as 17 horas do último dia do prazo, impondo-se adequação para admissão do protocolo eletrônico até as 24 horas do último dia.

No tocante ao início da execução contratual, reconheceu-se a inadequação da ausência de prazo ou intervalo mínimo para mobilização da estrutura operacional, circunstância que pode implicar exigência indireta de disponibilidade prévia de frota e pessoal, impondo-se a fixação de prazo razoável para início da execução ou ampliação do prazo para assinatura contratual.

ODS:



TC 000347.989.26 – Software Gestão / Orçamento Estimativo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/03/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática para licenciamento de uso de sistemas de informação para gestão pública, na modalidade SAAS (*software as a service* - software como serviço), incluindo implantação, conversão de dados, manutenção e suporte técnico, para a Prefeitura Municipal e suas Secretarias.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCLUSIVOS PARA CONFIRMAR OU AFASTAR FAVORECIMENTO. SOBREPOSIÇÃO DE OBJETOS NÃO CARACTERIZADA. ORÇAMENTO ESTIMADO. PESQUISA BASEADA EM COTAÇÕES SEM JUSTIFICATIVA E COMPROVADA DA ESCOLHA DOS FORNECEDORES. RECOMENDAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

Resumo:

No tocante à alegação de direcionamento, assentou-se que a republicação do certame após revogação de procedimento anterior e a manutenção de especificações semelhantes elevam o dever de transparência e fundamentação do planejamento, especialmente em contratações de sistemas integrados de gestão pública, nas quais é comum a utilização de modelos padronizados de especificações.

Contudo, reconheceu-se a insuficiência probatória para conclusão categórica acerca de favorecimento indevido, diante da ausência de demonstração concreta de exigências restritivas desarrazoadas ou destituídas de justificativa funcional.

Evidenciado, entretanto, que falta ao processo administrativo um levantamento de mercado efetivo, documentado no ETP, que identifique soluções prontas capazes de atender à demanda, demonstre a conformidade das especificações ao que usualmente se encontra no mercado e, por consequência, a aptidão do edital para promover disputa isonômica e obter contratação vantajosa para a Administração.

Tal exigência decorre do artigo 18, § 1º, V, da Lei nº 14.133/2021 e ganha especial relevo quando o objeto, por sua natureza, tende a ser descrito por “modelos” padronizados. Isso porque, sem lastro em estudo fidedigno de

alternativas, a especificação deixa de retratar a necessidade pública e passa a espelhar a preferência por uma solução particular.

No tocante ao orçamento estimado, reconheceu-se a procedência parcial da insurgência, assentando-se que, embora a Lei nº 14.133/2021 admita pesquisa direta com fornecedores, a utilização desse parâmetro exige justificativa específica e verificável da escolha das empresas consultadas, nos termos do art. 23, § 1º, inciso IV, da referida lei.

Reconheceu-se que a Administração apresentou apenas justificativas genéricas quanto à representatividade mercadológica das empresas cotadas, sem demonstrar objetivamente a pertinência da amostra adotada, circunstância que compromete a confiabilidade do orçamento estimado.

Assentou-se, ainda, ser recomendável a utilização combinada de múltiplos parâmetros de pesquisa de preços, inclusive contratações similares e bases públicas, a fim de conferir maior consistência à estimativa contratual.

No que se refere à alegada sobreposição com contrato vigente relativo à emissão de NFS-e, afastou-se a insurgência, reconhecendo-se plausível a justificativa da Administração quanto à insuficiência técnica da solução anterior para atendimento ao padrão nacional da NFS-e e à intenção de encerramento do ajuste após implantação do novo sistema.

Assentou-se, contudo, a necessidade de aperfeiçoamento do planejamento da transição contratual, a fim de evitar descontinuidade dos serviços e afastar qualquer hipótese de sobreposição remuneratória durante eventual período de coexistência entre os contratos.

ODS:



TC 019458.989.25 – Fornecimento de Mão de Obra com Dedicção Exclusiva / Recepção / Taxa de Plataforma / Vedação à Subcontratação / Exigência de Experiência

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/03/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de Empresa para o fornecimento de mão de obra para recepção da Unidade Hospitalar do Município, a serem executados com regime de dedicação exclusiva.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO.
PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.
TAXA DE PLATAFORMA ELETRÔNICA SUPOSTADA PELO VENCEDOR. AUSÊNCIA DE CARÁTER RESTRITIVO. PRECEDENTES. VEDAÇÃO AO SIMPLES NACIONAL. REPRODUÇÃO DE VEDAÇÃO LEGAL OBJETIVA. CLÁUSULA DE “APROVAÇÃO” DE PROFISSIONAIS E SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA. INGERÊNCIA INDEVIDA NA GESTÃO DE PESSOAL. RISCO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA TERCEIRIZAÇÃO. CONTRADIÇÃO ENTRE TERMO DE REFERÊNCIA E PLANILHA DE CUSTOS SOBRE “EQUIPAMENTOS”. AMBIGUIDADE COMPROMETEDORA DA ISONOMIA E COMPARABILIDADE DE PROPOSTAS. VEDAÇÃO GENÉRICA À SUBCONTRATAÇÃO SEM MOTIVAÇÃO. ATESTADOS COM EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 3 ANOS. ÔNUS DE MOTIVAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No tocante à taxa de operacionalização da plataforma eletrônica, afastou-se a insurgência, assentando-se que a cobrança, estruturada como taxa de sucesso suportada apenas pela vencedora e limitada a valor máximo, não configura, por si só, restrição à competitividade nem ônus econômico intransponível, em consonância com precedentes desta Corte.

No que se refere à vedação ao Simples Nacional, reconheceu-se sua regularidade, por se tratar de reprodução de vedação legal objetiva prevista no art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006, aplicável às hipóteses de cessão ou locação de mão de obra, sem impedimento à participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame.

Reconheceu-se, contudo, a impropriedade da cláusula que submetia os profissionais à “aprovação” da Administração e impunha substituição imediata em razão de “avaliação negativa”, por configurar ingerência indevida na gestão interna da contratada, em afronta ao art. 48, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Assentou-se que a Administração deve limitar-se à fiscalização da execução contratual, mediante critérios objetivos de desempenho e notificação de desconformidades, cabendo exclusivamente à contratada a gestão de pessoal e a adoção das providências corretivas pertinentes.

No tocante à planilha de custos, reconheceu-se a existência de ambiguidade relevante entre o Termo de Referência, que atribuía à Administração o

fornecimento de equipamentos, e a planilha orçamentária, que mantinha rubrica genérica de “equipamentos” a cargo da contratada.

Assentou-se que tal inconsistência compromete a comparabilidade das propostas, gera assimetria informacional e potencializa riscos de sobrepreço e litígios contratuais, impondo-se a definição inequívoca da responsabilidade pelo fornecimento.

No que se refere à vedação genérica à subcontratação, reconheceu-se sua impropriedade diante da ausência de motivação específica relacionada às peculiaridades do objeto, aos riscos envolvidos e ao modelo de responsabilização adotado.

Quanto à exigência de comprovação de experiência anterior mínima de três anos, assentou-se que a Lei nº 14.133/2021 admite tal parâmetro para serviços contínuos, nos termos do art. 67, § 5º, desde que adequadamente motivado e proporcional aos riscos contratuais envolvidos.

Reconheceu-se, contudo, que a avaliação da exigência editalícia não se resolve por um confronto objetivo com vigência contratual, mas por um exame de necessidade, adequação e motivação. Se a Administração justifica, com base no objeto e na criticidade do serviço, que a continuidade é um vetor central do risco e que a experiência prolongada é relevante para mitigar falhas de execução, a exigência, desde que não exceda o limite legal de 3 anos e que aceite a comprovação em períodos sucessivos ou não, é de ser assimilada como consentânea à NLLC.

O cerne, portanto, não é a existência do parâmetro temporal em si, mas a qualidade da motivação e a demonstração de que o parâmetro escolhido opera como filtro viável, e não como mecanismo de restrição artificial do mercado.

ODS:



TC 019599.989.25 – Registro de Preços / Tapa Buracos / Qualificação Técnica / Excesso de Detalhamento / Memória de Cálculo

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/03/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: registro de preços para a execução dos serviços de tapa buracos com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, recomposição de pavimento flexível asfáltico.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TAPA-BURACOS.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. EXCESSO DE DETALHAMENTO. PLANEJAMENTO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO ESPECÍFICO PARA DEMARCAÇÃO COM DISCO DIAMANTADO. ATIVIDADE ACESSÓRIA/PREPARATÓRIA, SEM MOTIVAÇÃO NO PLANEJAMENTO. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. DESCONFORMIDADE COM A SÚMULA TCESP Nº 30. INCLUSÃO, NA HABILITAÇÃO, DE TRANSPORTE “ATÉ 1 KM”. PARÂMETRO ECONÔMICO-ORÇAMENTÁRIO INADEQUADO COMO CRITÉRIO DE CAPACIDADE TÉCNICA ESSENCIAL. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA COM GEOGRELHA E FIXAÇÃO DE RESISTÊNCIA MÍNIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE E DE ADERÊNCIA DEMONSTRADA AO MERCADO. BASE BETUMINOSA COM RAP/RCC. REQUISIÇÃO ADMISSÍVEL EM TESE, MAS COM NECESSIDADE DE AFASTAR ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAMENTE RESTRITIVAS. QUANTITATIVOS DO SRP. NECESSIDADE DE MEMÓRIA DE CÁLCULO/JUSTIFICATIVA TÉCNICA ESTRUTURADA E CORRELAÇÃO COM DADOS OBJETIVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Destacou-se que, diversamente da Lei nº 8.666/1993, a Nova Lei de Licitações e Contratos não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor.

A melhor interpretação do § 1º, do artigo 67, da Lei nº 14.133/2021, conduz à conclusão de que os referenciais ali previstos, inclusive o parâmetro de 4% do valor estimado, quando adotado, não operam, necessariamente, como requisitos cumulativos, mas como critérios alternativos ou complementares, ajustáveis à natureza do objeto, justamente para conter o ímpeto de onerar a habilitação técnica.

No caso concreto, quanto à demarcação com disco diamantado, conquanto se trate de procedimento recomendável e até financeiramente representativo na planilha (R\$ 279.225,00, correspondente a aproximadamente 6,23% do valor total da contratação), notou-se a falta de motivação estruturada no ETP/TR, sobretudo quanto ao quantitativo atribuído ao referido item, por ausência de memória de cálculo/histórico que permita compreender os critérios de definição,

com risco de afronta à proporcionalidade e de configurar excesso de detalhamento.

No que se refere à demolição mecanizada com transporte limitado a “até 1 km”, reconheceu-se a impropriedade da exigência como requisito de qualificação técnica, pois o critério de distância serve à quantificação de custos e à precificação, mas não traduz, por si só, requisito técnico essencial ou maior grau de dificuldade do serviço. Assentou-se que o transporte, carga e descarga possuem natureza operacional e logística, sem complexidade técnica diferenciada, não se qualificando como elemento estruturante da solução executiva, mesmo quando associados a distâncias específicas.

No tocante à exigência de experiência específica com geogrelha de polietileno, a despeito da representatividade (14,13% do valor total da contratação), e embora a técnica não seja, em tese, incompatível com manutenção viária, o modo como foi desenhada, e, ainda, fixando-se resistência mínima de 100 kN/m, carece de motivação técnica suficiente e devidamente refletida no planejamento.

No que se refere à base betuminosa com RAP/RCC, assentou-se que a adoção de soluções sustentáveis é admissível em tese e compatível com o dever de promoção do desenvolvimento nacional sustentável previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, reconheceu-se a insuficiência de motivação técnica quanto à indispensabilidade da solução adotada, especialmente diante da ausência de critérios objetivos no ETP e no Termo de Referência acerca da recorrência de utilização, vantagens técnicas e parâmetros de aplicação da técnica no contexto específico da contratação.

Assentou-se, ainda, a impropriedade das exigências relacionadas à reciclagem em “usina móvel” e ao limite de “até 3% de CAP”, por configurarem especificações excessivamente restritivas sem demonstração de indispensabilidade técnica ou aderência comprovada ao mercado. Também não se revela apropriado tratar o limite de “até 3% de CAP” como requisito de qualificação. A experiência desta Corte já assentou, com base na normatização técnica, em casos análogos de reciclagem de pavimentos, que o teor de ligante não é parâmetro absoluto, mas variável conforme a natureza do material fresado, as condições estruturais do trecho e o desempenho mecânico almejado.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa à ausência de item específico de “abertura de caixa”, reconhecendo-se que a atividade pode ser absorvida em composições de serviços preliminares e preparo da base, inexistindo demonstração concreta de distorção material do orçamento ou risco de inexecução.

Determinou-se ainda a incorporação de memória de cálculo/justificativa técnica estruturada que fundamente os quantitativos estimados do SRP, evidenciando critérios objetivos e verificáveis (histórico de intervenções, extensão de malha atendida, frequência média de manutenção, parâmetros técnicos de demanda e demais elementos pertinentes), de modo a permitir controle, competitividade e adequada formação de preços.

ODS:



TC 022588.989.25 – Software de Gestão / Prazo Publicidade / Transparência / Modelagem de Pagamento

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/03/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de serviços de contínuos de provimento mensal de solução de gestão pública em plataforma nuvem (web), de forma modular e integrada, por tempo determinado, sem limite de usuários, incluindo ainda, serviço de customização, serviço de atendimento, assistência técnica e manutenção da operação do sistema, bem como necessários ao seu integral funcionamento, além de ferramentas garantidoras da segurança da informação e proteção dos dados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SOLUÇÃO DE GESTÃO PÚBLICA EM NUVEM.

SERVIÇOS COMUNS. PRAZO MÍNIMO DE PUBLICIDADE. DIVULGAÇÃO DO EDITAL E SESSÃO PÚBLICA COM INTERVALO INFERIOR A 10 DIAS ÚTEIS. VIOLAÇÃO OBJETIVA À LEI. DIVERGÊNCIA RELEVANTE ENTRE VALORES ESTIMADOS NO PREÂMBULO DO EDITAL E NO TERMO DE REFERÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA, SEGURANÇA JURÍDICA E COMPETITIVIDADE. MODELAGEM DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA NA IMPLANTAÇÃO QUANDO O TERMO DE REFERÊNCIA CONDICIONA O INÍCIO DA REMUNERAÇÃO À EFETIVA LIBERAÇÃO DO SISTEMA. NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO DETALHAMENTO TÉCNICO DE

MIGRAÇÃO/INTEGRAÇÕES PARA REDUZIR INDETERMINAÇÕES DO ESCOPO E REFORÇAR A COMPARABILIDADE DAS PROPOSTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No tocante à alegação de imposição de custos indevidos ao erário, afastou-se a insurgência, assentando-se que a modelagem contratual não prevê pagamento dissociado da efetiva disponibilização operacional do sistema.

Reconheceu-se que o Termo de Referência condiciona o início da remuneração dos serviços contínuos à liberação dos aplicativos para uso, após a implantação, de modo que a etapa inicial de migração, parametrização e implantação integra a lógica contratual própria de escopo determinado seguido de prestação continuada, inexistindo demonstração objetiva de desembolso por serviço não prestado.

No que se refere à estimativa da contratação, assentou-se a impropriedade da divergência relevante entre o valor constante do preâmbulo do edital e aquele registrado no Termo de Referência, circunstância reconhecida pela própria Administração como decorrente da divulgação de versão desatualizada do instrumento convocatório.

Reconheceu-se que a inconsistência compromete a transparência, a segurança jurídica e a competitividade do certame, na medida em que a estimativa influencia diretamente a formulação das propostas, a avaliação de exequibilidade e a percepção de risco econômico pelos licitantes.

No tocante ao prazo de publicidade, assentou-se a violação objetiva ao art. 55, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021, diante da divulgação do edital em 4/12/2025 e da designação da sessão pública para 16/12/2025, resultando em interregno inferior ao prazo mínimo legal de 10 dias úteis.

O estreitamento do prazo legal, em licitação de objeto tecnicamente denso e de alto valor, tem aptidão para reduzir o universo concorrencial, pois restringe, por si, o tempo minimamente assegurado pelo legislador para leitura do caderno, organização documental e formulação de proposta, vício objetivo, que se configura pela própria inobservância do comando legal, independentemente de prova de prejuízo concreto.

No que se refere às informações técnicas relativas à migração de dados e integrações, assentou-se que o edital já continha parâmetros iniciais relevantes, como volume estimado e dicionário de dados.

Contudo, reconheceu-se a necessidade de aprimoramento do Termo de Referência, com maior detalhamento das integrações, módulos legados, obrigações e faculdades, a fim de reduzir zonas de indeterminação do escopo,

prevenir assimetrias informacionais e reforçar a comparabilidade das propostas e a adequada gestão contratual.

ODS:



TC 022777.989.25 – Central Integrada de Segurança Pública / Aglutinação Indevida / Subcontratação / Participação de Empresas em Consórcio / Qualificação Técnica / Benefícios a ME e EPP

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/03/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma com fornecimento de materiais, equipamentos, suporte técnico para fins de expansão e mudança estrutural da atual Central Integrada de Segurança Pública (CISP), com ampliação de novos pontos de monitoramento.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CENTRAL INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE AGLUTINAÇÃO INDEVIDA. AFASTADA. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO EM CONJUNTO. DISPOSIÇÕES CONFLITANTES QUANTO À SUBCONTRATAÇÃO E CONSÓRCIO. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA ATIVIDADES ACESSÓRIAS. NECESSÁRIA EXCLUSÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No tocante à alegação de aglutinação indevida do objeto, afastou-se a insurgência, assentando-se que a Administração demonstrou a interdependência técnica entre os subsistemas que compõem a solução de monitoramento e segurança pública, circunstância apta a justificar, em sede de cognição sumária, a adoção de contratação integrada em lote único.

Reconheceu-se que a modelagem adotada se insere na esfera de discricionariedade administrativa, especialmente diante da necessidade de integração funcional entre infraestrutura civil, rede lógica, telecomunicações,

equipamentos e sistemas de inteligência voltados à operação da Central Integrada de Segurança Pública.

Contudo, assentou-se que, conforme precedentes desta Corte, a reunião de atividades pertencentes a diferentes segmentos de mercado exige a adoção de mecanismos compensatórios aptos a mitigar potenciais restrições à competitividade, especialmente mediante autorização clara de subcontratação ou participação de empresas reunidas em consórcio.

No que se refere à subcontratação, reconheceu-se a existência de disposições conflitantes entre o edital, o Termo de Referência e a minuta contratual, ora admitindo subcontratação mediante anuência da Administração, ora vedando-a integralmente ou proibindo-a especificamente em relação a equipamentos, softwares, implantação, treinamento e suporte técnico.

Assentou-se, ainda, a omissão do instrumento convocatório quanto à efetiva admissão de consórcios, diante da ausência de autorização expressa, apesar da existência de regras condicionadas à hipótese de participação consorciada, sendo necessário que a Prefeitura corrija as contradições existentes e discipline de forma clara a possibilidade da subcontratação e da participação de empresas reunidas em consórcio.

Em relação à qualificação técnica, houve violação direta do art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/21, que restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo. No caso concreto, a Administração falhou ao não demonstrar que as parcelas exigidas possuíam valor individual igual ou superior a 4% do valor estimado, tampouco apresentou justificativas técnicas individualizadas que demonstrassem a relevância técnica.

Nesse sentido, embora o objetivo central do projeto seja a segurança pública, a Administração fixou 15 parcelas de qualificação, incluindo como requisitos de habilitação serviços de infraestrutura civil, elétrica e climatização. Tais itens configuram meras atividades-meio e de suporte, cuja exigência de atestados extrapola o limite do indispensável à garantia do cumprimento das obrigações da contratada por não comporem o núcleo do ajuste a ser firmado.

Assim, ao elevar atividades acessórias ao “status” de parcelas de relevância técnica, a representada age potencialmente para restringir indevidamente a competitividade do certame, configurando a irregularidade do ato convocatório.

No que se refere ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, assentou-se sua inaplicabilidade, por se tratar de contratação em lote único cujo valor estimado de R\$ 25.186.861,20, que supera amplamente o limite máximo de receita bruta admitido para enquadramento como empresa de pequeno porte, nos termos do art. 4º, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa à exigência de regularidade perante a Fazenda Estadual, reconhecendo-se sua compatibilidade com o art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, especialmente porque o objeto contratual envolve fornecimento de bens sujeitos à incidência de ICMS.

Afastou-se, igualmente, a alegação de incompatibilidade entre o objeto licitado e a modalidade pregão eletrônico, assentando-se que as especificações constantes do edital permitem definição objetiva segundo padrões usuais de mercado.

ODS:



TC 0022823.989.25, 022856.989.25 e 022943.989.25 – Outsourcing de Tecnologia / Especificações Excessivas / Exigências Restritivas

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/03/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de outsourcing de tecnologia, visando atender às demandas dos serviços de locação de projetores multimídia.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. *OUTSOURCING* DE TECNOLOGIA. LOCAÇÃO DE PROJETORES MULTIMÍDIA.

ALEGAÇÕES DE DIRECIONAMENTO POR ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DE IRREGULARIDADE EM EXIGÊNCIA DE CONFORMIDADE ROHS. PLURALIDADE DE FABRICANTES E MEIOS FLEXÍVEIS DE COMPROVAÇÃO. CLÁUSULA DE “CARBONO NEUTRO/COMPENSAÇÃO DE EMISSÕES”. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL ESPECÍFICA PARA IMPOR, AO SETOR CONTRATADO, DEVER REGULATÓRIO AUTÔNOMO. EXTRAPOLAÇÃO DO OBJETO E RISCO DE RESTRIÇÃO INDIRETA À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

A Lei nº 14.133/2021 não antagoniza sustentabilidade e competição, mas as coloca em convivência institucional. Ao prestigiar a busca do desenvolvimento

nacional sustentável, a novel legislação o faz sob o mesmo regime de racionalidade que governa todo o edital, sem prescindir da clareza, pertinência com o objeto, proporcionalidade e motivação.

Por isso, a sustentabilidade não pode ser enunciada em termos ambíguos, nem estruturada como obrigação acessória de tal modo complexa que, na prática, selecione competidores por capacidade estrutural de compliance, em detrimento da disputa pela proposta mais vantajosa.

Sob a tônica dessa consideração o ponto fulcral é que não há base legal específica que imponha, a prestadores de outsourcing de tecnologia, a obrigação de neutralizar emissões por meio do modelo descrito no edital, com as condicionantes cumulativas nele previstas e, ainda por cima, com regime sancionatório capaz de ensejar glosa, multa e rescisão.

A invocação genérica do princípio do desenvolvimento nacional sustentável na Lei nº 14.133/2021, embora relevante como vetor interpretativo, não autoriza a Administração a criar, por cláusula contratual, um dever regulatório autônomo, de amplitude típica de política pública setorial, sem apoio normativo concreto e sem demonstração objetiva de indispensabilidade ao objeto.

Em rigor, sustentabilidade não funciona como cláusula aberta para impor obrigações ambientais amplas, mas precisa se traduzir em requisitos legalmente justificáveis, necessários e proporcionais, sob pena de violação à legalidade e de restrição indevida à competitividade.

Sob esse prisma, o desenho adotado revela-se problemático porque não exige apenas uma compensação ambiental em tese, mas um pacote cumulativo, composto por compensação por projetos localizados exclusivamente em território nacional, vedação a projetos que coincidam com obrigações legais existentes, com exigência de benefícios “adicionais e efetivos”, “transparência total” com auditorias e visitas “a qualquer momento”, certificação anual com registro público único e consulta pública online, e sanções escalonadas com advertência, glosa e possibilidade de multa e rescisão.

Esse arranjo, além de carecer de base legal impositiva para o setor, exorbita da lógica ordinária de contratação de locação de projetores com serviços de TIC, porque desloca a disputa para a capacidade estrutural de sustentar governança ambiental complexa, criando barreira indireta de entrada e risco de concentração, especialmente quando o inadimplemento pode atingir o próprio fluxo financeiro do contrato por meio de glosas.

Alternativamente, se a Administração entender indispensável inserir componente ambiental, deverá fazê-lo por desenho compatível com a legalidade e com a competitividade, mediante critérios correlacionados ao objeto e

comprovadamente exequíveis no mercado, sem exigências cumulativas desproporcionais e sem regime sancionatório que converta a obrigação acessória em fator seletivo do certame.

No tocante às referências a organismos certificadores, o exame pressupõe a compreensão acerca de dois mecanismos distintos: exclusividade e alternatividade.

Em contratações de bens e serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, o que se espera é que as exigências de conformidade sejam pertinentes, comprováveis por meios equivalentes e redigidas de modo que, embora não declare exclusividade, induza o mercado a entender que ela exista.

Nesta iniciativa específica, a disciplina de comprovação foi estruturada, em regra, de forma flexível, admitindo informações de fabricante, catálogos, folhetos e declarações, deixando a certificação por organismo acreditado como alternativa subsidiária. Isso afasta a crítica genérica às certificadoras, desde que o edital explicita, sem ambiguidades, que não há requisito exclusivo.

Cumpra, então, aclarar o conteúdo técnico do que se pretende comprovar e afastar qualquer exclusividade implícita, admitindo-se meios equivalentes compatíveis com o objeto.

Sobre o RoHS, embora se trate de diretiva europeia, seu uso como referencial de sustentabilidade encontra amparo em diretriz normativa (Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da SLTI/MPOG) que admite exigir, na aquisição de bens, que não contenham substâncias perigosas acima dos limites recomendados, bem como permite comprovação por certificação ou por qualquer outro meio de prova.

A bem da verdade, a moldura editalícia confere à cláusula aspecto de parâmetro técnico de conformidade amplamente difundido no mercado, e não de restrição desarrazoada.

Além disso, orientação nacional de contratações sustentáveis admite a exigência como característica do produto, sem tornar a certificação obrigatória, exatamente na linha da prova flexível. Tanto é assim que a leitura institucional adotada no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (CGU/AGU) é no sentido de que a referência ao RoHS deve operar como característica do produto e não como requisito de habilitação, razão pela qual, em regra, não se impõe a apresentação de certificação específica como condição de participação.

Referida diretriz se ajusta ao modelo do edital, que admite comprovação por evidências usuais e equivalentes, informações oficiais do fabricante, catálogos e fichas técnicas, folhetos e declaração formal, reservando eventual certificação por organismo acreditado apenas como meio complementar, sem exclusividade.

Diferente, contudo, é o destino das insurgências referentes ao suposto direcionamento por cumulação de especificações técnicas.

Não obstante a alegação de reunião de parâmetros incomuns que operam como filtro de mercado, a procedência desse tipo de alegação demanda demonstração objetiva de exclusividade e de efeito excludente incontornável.

E, sob o material disponível, a instrução dos autos não corroborara a hipótese, registrando cenário de pluralidade de fornecedores aptos a atender aos parâmetros de desempenho.

ODS:



TC 022968.989.25 – Registro de Preços / Manutenção de Veículos / Certificação ISO / Certidões Negativas de Recuperação Judicial ou Extrajudicial / Estudo Técnico Preliminar

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 11/03/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: registro de preços para contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos para a frota municipal, em atendimento à Secretaria Municipal de Administração.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR VALOR POR LOTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS. INCOMPATÍVEL EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO. PERCENTUAL DE CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO ATRELADO AO VALOR ESTIMADO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL EM DESACORDO COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

No tocante à exigência de certificação ISO 14001 como requisito de habilitação, reconheceu-se sua inadequação no caso concreto, embora legítima a preocupação ambiental invocada pela Administração.

Assentou-se que a certificação ISO 14001 não se presta a comprovar aptidão técnica para execução de serviços mecânicos, elétricos ou correlatos, limitando-se a atestar a existência de Sistema de Gestão Ambiental estruturado e auditado por organismo certificador independente, caracterizando-se, portanto, como certificação organizacional de gestão, e não como qualificação técnica diretamente vinculada ao objeto licitado.

Reconheceu-se que a interface ambiental dos serviços, relacionada à manipulação e destinação de resíduos automotivos, pode ser adequadamente tutelada por meios menos gravosos e mais aderentes à realidade do mercado, tais como a exigência de licenças ambientais pertinentes, comprovação de destinação regular de resíduos e observância da legislação sanitária e ambiental aplicável.

Assentou-se, ainda, que a obtenção da certificação ISO 14001 demanda processo prolongado e oneroso, circunstância que tende a concentrar sua posse em empresas de maior porte, reduzindo potencialmente a competitividade do certame, sem demonstração inequívoca de indispensabilidade à execução contratual.

Consignou-se, ademais, que o art. 17, § 6º, da Lei nº 14.133/2021 não consagrou autorização irrestrita para exigência de certificações ISO como requisito habilitatório, devendo tais exigências observar os critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade, sob pena de restrição indevida à competitividade.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa à destinação das peças substituídas, reconhecendo-se que o Termo de Referência preserva mecanismos de controle administrativo, ao prever a apresentação das peças à Administração sempre que solicitado e admitir sua destinação pela contratada apenas na hipótese de não recolhimento pela contratante, observada a legislação ambiental aplicável.

Assentou-se que o modelo adotado preserva a possibilidade de fiscalização material da execução contratual, permitindo à Administração verificar a efetiva substituição das peças e coibir irregularidades, ao mesmo tempo em que disciplina a destinação ambientalmente adequada dos resíduos decorrentes da manutenção da frota.

No tocante à qualificação econômico-financeira, reconheceu-se a impropriedade da exigência de certidão negativa de recuperação judicial e extrajudicial, bem

como de plano de recuperação judicial, por extrapolarem o rol de documentos previsto no art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à alegada superestimativa dos quantitativos e seus reflexos sobre a exigência de patrimônio líquido ou capital social mínimo, reputou-se prejudicada a insurgência, diante da ausência de elementos técnicos concretos aptos a demonstrar a alegada desproporção.

Contudo, recomendou-se à Administração que o Estudo Técnico Preliminar passe a conter, de forma clara, as premissas e memórias de cálculo utilizadas na estimativa dos quantitativos da contratação, assegurando maior transparência quanto aos critérios adotados.

ODS:



TC 017931.989.25 – Registro de Preços / Playgrounds / Exigências Técnicas e Certificações

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 18/03/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: registro formal de preços para eventuais e futuras aquisições de *playgrounds* e brinquedos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE PLAYGROUNDS E BRINQUEDOS. EXIGÊNCIAS TÉCNICAS E CERTIFICAÇÕES SEM DEMONSTRAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE. EXCESSIVO DETALHAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, COM POTENCIAL DIRECIONAMENTO DO OBJETO. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM DETERMINAÇÕES.

Resumo:

Reconheceu-se que a Administração Pública detém discricionariedade para estabelecer requisitos qualitativos destinados a assegurar segurança, durabilidade e adequação do objeto licitado. Contudo, assentou-se que tais

exigências devem observar os parâmetros da necessidade, proporcionalidade, motivação técnica e aderência à realidade de mercado, sob pena de configurarem restrição indevida à competitividade.

No caso concreto, embora não tenham sido integralmente confirmadas as alegações de direcionamento formuladas pela representante, reconheceu-se a existência de impropriedades relevantes na forma como estruturadas as exigências de comprovação de conformidade normativa relacionadas à ABNT NBR 16071/2021.

Assentou-se a ausência de justificativa técnica suficiente para a exigência de que os certificados apresentassem, de forma expressa, destacada e autônoma, menção simultânea a partes específicas da norma, notadamente às partes 2 e 4 da ABNT NBR 16071/2021, sem demonstração de que o mercado emita certificações com tal grau de detalhamento.

Reconheceu-se que a exigência, tal como estruturada, possui potencial de conduzir à indevida inabilitação de empresas detentoras de certificação válida, mas redigida em formato diverso.

No tocante à exigência relacionada à parte 8 da ABNT NBR 16071/2021, assentou-se que referida disciplina normativa transcende a análise isolada dos brinquedos ou equipamentos, abrangendo elementos integrados de acessibilidade e adaptação do espaço físico, tais como rotas acessíveis, rampas, pisos e demais componentes de playgrounds inclusivos.

Reconheceu-se, contudo, a ausência de demonstração de que o planejamento da contratação tenha contemplado, de forma integrada, tais aspectos de acessibilidade e inclusão, circunstância que fragiliza a motivação da exigência e compromete sua aderência ao objeto pretendido.

Assentou-se, ainda, que não compete ao Tribunal substituir-se à Administração na definição abstrata do número ideal de certificações e ensaios técnicos exigíveis, cabendo ao controle externo aferir sua legalidade, legitimidade, razoabilidade e impacto concorrencial.

Nesse contexto, reconheceu-se a necessidade de reavaliação crítica do conjunto de certificações e ensaios técnicos previstos no edital, restringindo-os àqueles estritamente necessários, proporcionais e tecnicamente justificados, mediante fundamentação apta a demonstrar sua compatibilidade com a realidade do mercado e com a complexidade do objeto.

No tocante às especificações técnicas do Termo de Referência, assentou-se que o edital contemplava descrições excessivamente minuciosas, dimensões exatas e detalhamento de elementos decorativos específicos, sem correspondente

justificativa técnica, circunstância apta a restringir a competição e potencialmente caracterizar direcionamento do objeto.

Determinou-se, assim, a reformulação das especificações técnicas, limitando-as ao mínimo necessário à adequada identificação do objeto e ao desempenho esperado, vedadas descrições excessivamente detalhadas, irrelevantes ou desnecessárias.

ODS:



TC 020632.989.25 – Empresa Pública / Contratação de Projetos / Regime de Execução / Qualificação Técnico-Operacional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 18/03/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: elaboração de projetos básicos e executivos para implantação da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) São José 2, naquele município, com aplicação de modelagem BIM (*Building Information Modeling*), para tratamento de vazão média igual a 206 L/s.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS PARA IMPLANTAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO. REGIME DE EXECUÇÃO. RETIFICAR. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. APRIMORAR REDAÇÃO E DEFINIR PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA. EXCLUIR DIVERGÊNCIAS E SUBJETIVIDADE DO EDITAL. EXIGÊNCIA DE PROTOCOLO FÍSICO DE RECURSOS. INDEVIDA. VÍNCULO PROFISSIONAL. PROVA PARA FINS DE CONTRATAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÕES, ESPECIALMENTE QUANTO À REAVALIAÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO.

Resumo:

A Representada tem natureza jurídica de empresa de economia mista. Portanto, aplica-se ao certame a Lei nº 13.303/16 e o Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da empresa.

Afastou-se a alegação de irregularidade da vedação à participação de consórcios, assentando-se que a Lei nº 13.303/2016 e o regulamento interno da estatal conferem caráter facultativo à admissão de consórcios, sendo razoável a motivação apresentada pela Administração no sentido da conveniência de responsabilização unitária diante da natureza multidisciplinar e integrada do objeto.

No tocante à descrição do objeto, assentou-se que não restaram demonstradas lacunas concretas aptas a comprometer a formulação das propostas. Contudo, reconheceu-se a necessidade de revisão do edital para exclusão de referências indevidas à execução de obras, uma vez que o objeto licitado se restringe à elaboração de projetos.

Quanto ao critério de julgamento, afastou-se a alegação de ilegalidade da adoção do critério de maior desconto, reconhecendo-se, em exame apriorístico, sua compatibilidade formal com a Lei nº 13.303/2016 e com o regulamento interno da entidade.

Contudo, recomendou-se severamente a reavaliação do critério eleito, considerando tratar-se de contratação predominantemente intelectual, envolvendo modelagem BIM, objeto de elevada complexidade técnica, prazo contratual extenso e informações reduzidas no Termo de Referência, circunstâncias que aproximam a contratação das hipóteses em que os critérios de melhor técnica ou técnica e preço se mostram mais adequados à obtenção da proposta mais vantajosa.

No tocante ao regime de execução, reconheceu-se a impropriedade da adoção formal da empreitada por preço unitário, assentando-se que a sistemática de remuneração prevista no cronograma físico-financeiro revela, em realidade, regime compatível com empreitada por preço global.

Assentou-se, ainda, a necessidade de definição mais clara dos produtos entregáveis, documentos integrantes de cada etapa de pagamento e composição do anteprojeto, com divulgação de orçamento detalhado apto a permitir adequada incidência do desconto ofertado.

No que se refere à qualificação técnica, reconheceu-se a necessidade de definição objetiva das parcelas de maior relevância, afastando-se excesso de especificações potencialmente restritivas à competitividade. Assentou-se que a exigência relacionada à elaboração de projetos de ETE com vazão média de 103 l/s pode ser mantida, por guardar proporcionalidade com o objeto licitado, desde que o edital esclareça expressamente o aceite de outras técnicas de tratamento de mesma complexidade.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de aprimoramento da redação das cláusulas relativas à capacidade técnico-operacional, com aglutinação de itens correlatos, correção de inconsistências entre capacidade operacional e profissional e revisão da exigência de CAT ou ART, admitindo-se alternativamente CAO ou atestados registrados, em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Assentou-se, igualmente, que a qualificação técnico-profissional também demanda a identificação das parcelas de maior relevância. No tocante ao tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, reconheceu-se a existência de ambiguidades e divergências internas no edital, impondo-se a adequação expressa das cláusulas relativas à aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Quanto à cláusula contratual que autorizava substituição de empregados em razão de “conduta moral inadequada”, “simples irreverência” ou “inaptidão, mesmo relativa”, reconheceu-se a impropriedade da redação excessivamente subjetiva e aberta, por ampliar indevidamente a margem discricionária da Administração e comprometer a objetividade exigida nas contratações das estatais.

No tocante à exigência de protocolo físico de recursos, assentou-se sua inadequação, por configurar formalismo desnecessário incompatível com a diretriz de preferência pelos meios eletrônicos prevista na Lei nº 13.303/2016.

Por fim, reconheceu-se a necessidade de ajuste da cláusula relativa ao vínculo da equipe técnica, a fim de deixar claro que sua comprovação poderá ocorrer até a fase da contratação, e não necessariamente durante a habilitação.

ODS:



TC 019688.989.25 – Registro de Preços / Playgrounds / Especificações / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 18/03/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: registro de preços para aquisição e instalação futuras e eventuais de playgrounds/parques infantis, realizados por empresa especializada, conforme a demanda, para serem utilizados em áreas e prédios públicos e/ ou unidades escolares do município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. “AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO FUTURAS E EVENTUAIS DE *PLAYGROUNDS*/ PARQUES INFANTIS”. EXCESSIVO DETALHAMENTO DAS ESPECIFICAÇÕES. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES MÍNIMAS QUANTO AOS LOCAIS DE INSTALAÇÃO. ALERTA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Afastou-se a alegação de ilegitimidade ativa do representante, assentando-se que o ordenamento jurídico consagra modelo amplo de acesso aos Tribunais de Contas, sendo desnecessária a demonstração de interesse econômico direto ou vínculo com o mercado fornecedor para fins de provocação do controle externo, nos termos do art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à adoção do Sistema de Registro de Preços, reconheceu-se sua admissibilidade para o objeto licitado, consistente na aquisição e instalação futura e eventual de playgrounds/parques infantis em áreas públicas e unidades escolares.

Assentou-se que a natureza da demanda envolve variabilidade quantitativa e operacional ao longo da vigência da ata, seja em razão de substituições decorrentes de vandalismo ou desgaste, seja em virtude da possibilidade de expansão das instalações conforme conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária, circunstâncias compatíveis com a sistemática do SRP sob a égide da Nova Lei de Licitações.

Afastou-se, igualmente, a insurgência relativa à ausência de critérios objetivos para avaliação dos catálogos, reconhecendo-se que o Termo de Referência estabeleceu parâmetros técnicos previamente definidos, limitando-se a análise à verificação objetiva de conformidade entre os produtos ofertados e as especificações editalícias.

Assentou-se, ainda, inexistir imposição legal de indicação nominal, no corpo do edital, dos integrantes da equipe responsável pela análise técnica dos catálogos, bastando que tais informações integrem o processo administrativo e permaneçam acessíveis aos interessados.

Por outro lado, reconheceu-se a procedência da crítica relativa ao excessivo detalhamento das especificações técnicas. Assentou-se que o Termo de Referência continha descrições excessivamente minuciosas, com imposição de medidas exatas, composições rígidas de módulos, configurações construtivas específicas e detalhamento exacerbado de características dos equipamentos, extrapolando o necessário à garantia de segurança, desempenho e funcionalidade.

Reconheceu-se que a ausência de justificativa técnica robusta para tal grau de detalhamento configura forte indício de restrição indevida à competitividade, em afronta ao art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual devem ser exigidas apenas especificações mínimas necessárias à adequada identificação do objeto e ao atendimento do interesse público.

No tocante à exigência de registro da pessoa jurídica licitante no CREA, assentou-se sua impropriedade, uma vez que o objeto licitado possui natureza predominantemente de fornecimento de playgrounds, sem demonstração concreta de execução de serviços típicos de engenharia aptos a justificar a exigência de registro profissional da empresa.

Reconheceu-se que o edital não detalha intervenções técnicas relacionadas à preparação do solo, nivelamento ou execução de infraestrutura específica, tampouco atribui à futura contratada obrigações técnicas próprias de engenharia.

Procede, ainda, a crítica relativa à ausência de informações mínimas quanto aos locais de instalação dos equipamentos. Assentou-se que a mera previsão de instalação em “locais indicados pela unidade requisitante” compromete a adequada formulação das propostas, por impedir avaliação prévia de logística, acesso, condições operacionais e demais custos correlatos, fragilizando o planejamento da contratação e a comparabilidade das ofertas.

ODS:



TC 022139.989.25 – Registro de Preços / Serviços Funerários / Limitação Geográfica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 18/03/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços funerários, em atendimento às demandas da Secretaria de Promoção e Assistência Social do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. “SERVIÇOS FUNERÁRIOS”. DEMANDAS DA SECRETARIA DE PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREGÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE SEDE OU POSTO DE FUNCIONAMENTO NO MUNICÍPIO COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Afastou-se a alegação de inadequação da modelagem adotada pela Administração, assentando-se que o objeto licitado não envolve a transferência da exploração do serviço funerário municipal à iniciativa privada, hipótese que demandaria regime jurídico próprio de concessão ou permissão de serviço público.

Reconheceu-se que o certame objetiva apenas a contratação, sob demanda da Secretaria de Promoção e Assistência Social, de serviços funerários padronizados e de execução uniforme, circunstância compatível com a utilização da modalidade pregão.

Assentou-se, ainda, a admissibilidade da adoção do Sistema de Registro de Preços, diante da variabilidade e imprevisibilidade dos quantitativos efetivamente necessários ao longo da vigência da ata, em razão da natureza eventual das demandas assistenciais atendidas pela municipalidade.

Reconheceu-se que a sistemática do SRP, sob a égide da Lei nº 14.133/2021, não se restringe às hipóteses tradicionalmente abrangidas pela Súmula nº 31 desta Corte, sendo compatível com serviços cuja demanda apresente oscilação quantitativa e necessidade frequente ou eventual de acionamento pela Administração.

Por outro lado, reconheceu-se a procedência da insurgência relativa à limitação geográfica imposta no edital, consistente na exigência de que as licitantes

possuam sede ou posto de funcionamento no Município como condição de participação no certame.

Assentou-se que, embora a Administração tenha invocado a necessidade de atendimento imediato e a natureza urgente dos serviços funerários, não foram apresentados elementos técnicos concretos aptos a demonstrar a indispensabilidade da restrição territorial nos moldes estabelecidos.

Reconheceu-se que a exigência, tal como estruturada, converte a localização prévia da empresa em requisito de habilitação, produzindo potencial restrição indevida à competitividade.

Consignou-se, contudo, que eventual necessidade operacional relacionada à pronta resposta e à logística de atendimento poderá, em tese, justificar exigências específicas vinculadas à fase de contratação, desde que adequadamente motivadas e tecnicamente demonstradas, especialmente em relação aos itens mais sensíveis do objeto, como o fornecimento de urnas funerárias.

Determinou-se, assim, que eventual manutenção da exigência seja acompanhada de justificativas técnicas idôneas e deslocada para a fase contratual, vedada sua utilização como requisito prévio de habilitação.

ODS:



TC 023166.989.25 – Registro de Preços / Locação de Equipamentos / Estudo Técnico Preliminar / Pesquisa de Preços / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 18/03/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: registro de preços para locação de equipamentos de sistema de interação neurossensorial para repelência de pombos em prédios públicos dos municípios consorciados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA REPELÊNCIA DE POMBOS EM PRÉDIOS PÚBLICOS. FALTA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO TRANSPARENTE. METODOLOGIA DE LEVANTAMENTO PRÉVIO DE DEMANDA JUNTO AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS. PESQUISA DE PREÇOS PARA OBTENÇÃO DO VALOR UNITÁRIO ESTIMADO. CLÁUSULAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. QUANTITATIVO MÍNIMO. LAPSO TEMPORAL MÁXIMO DE 3 ANOS AOS ATESTADOS. SOMATÓRIO DE ATESTADOS. AGRUPAMENTO DA LOCAÇÃO COM SERVIÇOS ASSOCIADOS. DESCRIÇÃO DO OBJETO. CRITÉRIO DO MENOR PREÇO. PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO CONSIDERADO PELA PLATAFORMA DE LICITAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

Procede a impugnação dirigida à falta de memória de cálculo transparente para o valor total estimado. Quanto ao valor estimado total de R\$ 97.872.192,00 para 12 meses de locação, o Termo de Referência dispõe que tem ele origem no valor estimado mensal de R\$ 8.156.016,00, equivalente ao valor unitário de R\$ 2.508,00 multiplicado ao quantitativo de 3.252 equipamentos.

Contudo, há vício na elaboração da orçamentação tanto na determinação do quantitativo de 3.252 equipamentos quanto no valor unitário estimado de locação de R\$ 2.508,00 por equipamento.

Sobre o quantitativo de equipamentos, não há no Estudo Técnico Preliminar a evidenciação de qualquer metodologia de levantamento prévio de demandas junto aos municípios consorciados.

Num contexto em que esse quantitativo de equipamentos está sendo determinado a partir da metragem lá considerada e obtida, fora declarada média de área sempre de 2.000 m² para 813 unidades escolares em 13 municípios consorciados, o que não parece crível.

Assentou-se, ainda, a insuficiência da pesquisa de preços realizada para definição do valor unitário estimado de locação dos equipamentos, uma vez que o Estudo Técnico Preliminar se amparou exclusivamente em contratação similar de um Município, sem utilização combinada de outros referenciais mercadológicos aptos a conferir maior confiabilidade à estimativa.

Determinou-se, assim, o aperfeiçoamento do Estudo Técnico Preliminar, com efetivo levantamento de demandas junto aos municípios consorciados e ampliação da pesquisa de preços, de modo a melhor refletir a realidade de mercado.

No tocante à qualificação técnica, afastou-se a insurgência relativa ao quantitativo mínimo equivalente a 10% do objeto, reconhecendo-se sua compatibilidade com o art. 67, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e com a Súmula nº 24 desta Corte.

Afastou-se, igualmente, a crítica dirigida à possibilidade de somatório de atestados sem exigência de concomitância temporal das experiências anteriores, assentando-se que o controle cautelar não se presta ao agravamento das condições originalmente estabelecidas pela Administração.

Por outro lado, reconheceu-se a impropriedade da cláusula que limitava os atestados de capacidade técnica ao lapso temporal máximo de três anos. Assentou-se que o art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 não autoriza a imposição automática de “idade máxima” aos atestados, mas apenas admite, em hipóteses justificadas, a exigência de experiência mínima anterior, limitada a três anos.

Reconheceu-se, ainda, que eventual exigência de experiência mínima deve observar proporcionalidade em relação à duração do objeto contratado, reputando-se excessiva a exigência de três anos de experiência para contratação estruturada em ata de registro de preços com vigência programada de 12 meses.

No tocante às exigências de registro no CREA e no CRBio, afastou-se a insurgência, reconhecendo-se, em exame sumário, a razoabilidade da exigência diante das especificidades técnicas da instalação e manutenção dos equipamentos, que envolvem componentes elétricos, atuação em locais de difícil acesso e repercussões ambientais relacionadas ao controle de fauna sinantrópica.

Afastou-se, igualmente, a crítica relativa ao agrupamento da locação dos equipamentos com os serviços associados de instalação, configuração, operação assistida, monitoramento e manutenção, assentando-se que tais atividades se apresentam como acessórias e indissociáveis da adequada operacionalização da solução pretendida.

No que se refere às alegações de direcionamento e excesso de especificações técnicas, reconheceu-se a insuficiência probatória das insurgências, diante da ausência de demonstração objetiva de incompatibilidade com práticas usuais de mercado ou de restrição concreta à competitividade.

Assentou-se, ainda, que a adoção do critério de julgamento pelo menor preço é compatível com o objeto licitado, por se tratar de solução cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital, nos termos do art. 29 da Lei nº 14.133/2021.

Quanto à alegação de bloqueio antecipado do prazo para impugnação na plataforma eletrônica, afastou-se a insurgência diante da ausência de comprovação suficiente e da possibilidade de utilização de outros meios admitidos pelo edital para apresentação da impugnação.

Consignou-se, contudo, recomendação ao Consórcio licitante para que adote providências junto à plataforma eletrônica a fim de assegurar plena observância dos prazos legais de apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento.

ODS:



TC 001173.989.26, 001248.989.26, 001324.989.26 – Registro de Preços / Playground / Detalhamento do Objeto / Exigência de Laudo / Exigência de Catálogo junto à Proposta

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 18/03/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: registro de preços para aquisição e instalação de playground para as unidades escolares pertencentes à Secretaria de Educação.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PLAYGROUNDS PARA UNIDADES ESCOLARES. UTILIZAÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS. JULGADOS MAIS RECENTES. EXCESSIVO DETALHAMENTO. DIRECIONAMENTO DE MARCA. LAUDO DE CONFORMIDADE COM NORMA "ASTM". EXIGÊNCIA DE CATÁLOGO JUNTO À PROPOSTA, SEM A POSSIBILIDADE DE OUTRO DOCUMENTO IDÔNEO COM A MESMA FINALIDADE. PARCIALMENTE PROCEDENTE. RETIFICAÇÃO DETERMINADA. RECOMENDAÇÃO.

Resumo:

No tocante à adoção do Sistema de Registro de Preços, afastou-se a insurgência, assentando-se que a jurisprudência mais recente desta Corte vem admitindo sua utilização para aquisições de playgrounds, especialmente em razão da variabilidade orçamentária, da execução parcelada das aquisições e da necessidade eventual de reposição dos equipamentos por desgaste, vandalismo ou ampliação das instalações.

Reconheceu-se que, embora o planejamento das aquisições permaneça obrigatório nos termos do art. 40 da Lei nº 14.133/2021, a execução não se comporta como compra única, estanque e integralmente previsível, sendo compatível com a sistemática do SRP.

Consignou-se, contudo, forte recomendação para que a Administração faça constar do Estudo Técnico Preliminar memória de cálculo e detalhamento das bases utilizadas para definição dos quantitativos estimados de cada item licitado.

No tocante às alegações de direcionamento e excesso de especificações técnicas, assentou-se que a Administração possui discricionariedade para definir requisitos de qualidade, segurança e acessibilidade dos playgrounds, inclusive quanto à inclusão de equipamentos destinados a usuários cadeirantes, em atenção ao interesse público primário e às políticas de inclusão.

Contudo, reconheceu-se a existência de excessivo detalhamento em diversas especificações do Termo de Referência, envolvendo elementos estéticos, decorativos e construtivos altamente particularizados, tais como exigência de “coqueiro em polietileno maciço com no mínimo 12 folhas”, sistemas com múltiplas cores específicas, formatos similares a embarcações determinadas e outras características excessivamente minuciosas.

Assentou-se que tais exigências extrapolam parâmetros meramente funcionais e de segurança, avançando sobre características compatíveis com modelos comerciais específicos, em afronta aos arts. 9º, inciso I, alínea “a”, e 41 da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se, ainda, que a ausência de juntada do Estudo Técnico Preliminar aos autos inviabilizou a verificação concreta das justificativas técnicas invocadas pela Administração para sustentar o elevado grau de especificidade do objeto.

No tocante à exigência de laudo de conformidade com a norma internacional ASTM G154, assentou-se sua impropriedade, diante da ausência de obrigatoriedade da certificação no território nacional e de seu caráter incomum no mercado fornecedor brasileiro.

Reconheceu-se que a imposição de laudos baseados em normas internacionais não obrigatórias possui potencial restritivo à competitividade, podendo favorecer empresas específicas detentoras das certificações exigidas, em desconformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte.

No que se refere à apresentação de catálogo técnico juntamente com a proposta, reconheceu-se a legitimidade da pretensão administrativa de verificar compatibilidade técnica dos produtos ofertados. Contudo, assentou-se a impropriedade da limitação da comprovação exclusivamente por meio de catálogos, reconhecendo-se a necessidade de admissão de outros documentos

idôneos aptos a demonstrar as especificações técnicas dos produtos, tais como manuais técnicos, folders, prospectos, folhetos e documentos equivalentes.

ODS:



TC 018788.989.25, 018810.989.25, 018881.989.25, 018967.989.25, 019020.989.25 – Registro de Preços / Recapeamento Asfáltico, Tapa-Buraco e Fornecimento de CBUQ / Regime de Empreitada / Estudo Técnico Preliminar / Programa de Integridade / Qualificação Técnica / Capital Social

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 18/03/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: registro de preços para futura e eventual contratação de serviços para recapeamento asfáltico, tapa-buraco e fornecimento de CBUQ.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. REGIME DE EMPREITADA. OBJETO. CAPITAL SOCIAL. PROGRAMA DE INTEGRIDADE. SERVIÇOS DE RECICLAGEM. PROVA DE EXPERIÊNCIA. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS, COM RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Preliminarmente, afastaram-se as insurgências relacionadas a supostas irregularidades formais na instrução do processo administrativo e à alegada desnaturação do instituto do consórcio público, por ausência de demonstração concreta de prejuízo à formulação das propostas ou de ilegalidade diretamente vinculada às cláusulas editalícias.

No tocante à utilização do Sistema de Registro de Preços, foi realizada uma análise sob dois ângulos de visão questionados: o primeiro, em relação à sua utilização conjunta com o regime de empreitada global (fixada para o lote 1 – recapeamento; e lote 2 – tapa-buraco, segundo o Termo de Referência); e, o segundo, em face da natureza do objeto (serviços de engenharia).

No tocante à sua utilização em conjunto com o regime de empreitada global, assentou-se inexistir vedação legal à coexistência formal dos institutos, ambos previstos na Lei nº 14.133/2021. Reconheceu-se, contudo, a necessidade de coerência entre critério de julgamento, regime contratual, forma de execução e sistemática de medição, a fim de evitar inconsistências operacionais e insegurança jurídica na execução contratual.

Assentou-se que, enquanto o SRP pressupõe contratações futuras, variáveis e sob demanda, a empreitada global reclama definição prévia de escopo e remuneração global fechada, circunstância que exige alinhamento técnico entre a modelagem adotada e a natureza efetiva da execução. Reconheceu-se, assim, a necessidade de reavaliação da modelagem contratual, especialmente porque os memoriais descritivos previam medição e remuneração por preços unitários, em aparente desconformidade com o regime formalmente adotado.

No tocante à compatibilidade entre o SRP e os serviços de engenharia, assentou-se que a Lei nº 14.133/2021 admite sua utilização para obras e serviços de engenharia, desde que presentes padronização, recorrência e compatibilidade com a lógica do sistema.

Reconheceu-se que os serviços de tapa-buraco e fornecimento de CBUQ possuem natureza rotineira, padronizável e recorrente, compatibilizando-se, em tese, com a sistemática do registro de preços.

Contudo, no que se refere ao lote de recapeamento asfáltico, assentou-se a inadequação da modelagem adotada, diante da ausência de projeto padronizado, diagnóstico prévio das vias, parâmetros técnicos uniformes e levantamentos de campo aptos a justificar a utilização do SRP em ambiente consorciado envolvendo quarenta e três municípios com realidades viárias heterogêneas.

Reconheceu-se que o edital remeteu a parâmetros técnicos inexistentes ou indefinidos, transferindo para a fase de execução definições essenciais relacionadas à profundidade de fresagem, espessura das camadas e soluções estruturais aplicáveis, em desconformidade com os arts. 6º, inciso XXI, alínea “a”, e 85 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à divisão do objeto em lotes, assentou-se a insuficiência das justificativas técnicas e econômicas apresentadas pela Administração. Reconheceu-se que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência limitaram-se a afirmações genéricas sobre viabilidade do parcelamento, sem demonstração concreta dos impactos concorrenciais, da vantajosidade econômica da escala consorciada, da capacidade operacional do mercado regional ou da inviabilidade de soluções territorialmente fracionadas. Assentou-se que a combinação entre lotes territorialmente amplos, vedação à

participação em consórcios e proibição de subcontratação potencializa restrições concorrenciais, favorecendo empresas de maior porte e reduzindo a competitividade do certame.

No tocante ao programa de integridade, reconheceu-se a obrigatoriedade de sua previsão para o lote 1, cujo valor estimado supera o patamar legal aplicável às contratações de grande vulto. Assentou-se, contudo, que a mera referência genérica constante do edital não atende integralmente ao art. 25, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de definição quanto à obrigatoriedade de implantação, forma de comprovação, prazo, conteúdo mínimo e consequências do descumprimento.

No que se refere à exigência de capital social mínimo correspondente a 10% do valor estimado, afastou-se a insurgência, reconhecendo-se sua compatibilidade formal com o art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo de recomendação para eventual reavaliação da cláusula com vistas à ampliação da competitividade.

Quanto aos serviços de reciclagem estrutural com adição de 20% de brita, afastou-se a alegação de inviabilidade técnica da solução, reconhecendo-se tratar-se de tecnologia existente e aplicável em determinadas condições viárias. Contudo, assentou-se a ausência de demonstração mínima de demanda, pertinência tecnológica, critérios de aplicação e planejamento prévio aptos a justificar sua adoção em escala consorciada.

Reconheceu-se, ainda, que a exigência de experiência específica relacionada à reciclagem estrutural, combinada com a vedação à subcontratação e à participação em consórcios, produz efeito restritivo sem motivação técnica suficiente, impondo-se a reavaliação da parcela de maior relevância e da proporcionalidade da exigência.

No tocante à exigência de comprovação de experiência em percentual correspondente a 30% do objeto, assentou-se sua compatibilidade formal com os limites legais, sem prejuízo de recomendação para reavaliação do patamar adotado como meio de possibilitar a participação de sociedades de menor porte, ou o justifique tecnicamente, já que não demonstrou a proporcionalidade da exigência, tampouco o seu impacto na licitação.

Por fim, reconheceu-se a insuficiência do Estudo Técnico Preliminar no atendimento aos requisitos do art. 18, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, diante da ausência de memória de cálculo, diagnósticos mínimos da malha viária, frequência esperada dos serviços, levantamento individualizado das necessidades dos municípios consorciados e demonstração dos critérios utilizados na formação dos quantitativos e valores estimados.

Assentou-se que tais deficiências comprometem a avaliação da economicidade, da vantajosidade, do dimensionamento da contratação e da própria racionalidade do modelo consorciado adotado.

ODS:



TC 018449.989.25 – Registro de Preços / Serviços de Manutenção / Qualificação Técnica / Prazo Recursal

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 18/03/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada na construção e manutenção de sistema de calhas, rufos e contra rufos nos prédios públicos no município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE CALHAS, RUFOS E CONTRARRUFOS EM PRÉDIOS PÚBLICOS.

INABILITAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE RECORRER. INTENÇÃO RECURSAL TEMPESTIVAMENTE REGISTRADA EM ATA. ENCERRAMENTO PREMATURO DO PRAZO DE INTERPOSIÇÃO, SEM SUPORTE EM REGRA EDITALÍCIA LIMITADORA DE HORÁRIO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, E ÀS REGRAS LEGAIS DE CONTAGEM DE PRAZOS. NULIDADE DOS ATOS A PARTIR DO VÍCIO, COM REABERTURA DA FASE RECURSAL, ASSEGURADAS CONTRARRAZÕES E REAPRECIÇÃO MOTIVADA DO RECURSO PELA ADMINISTRAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O controle externo não se substitui ao gestor na apreciação originária do mérito do recurso administrativo, sobretudo quando a controvérsia envolve avaliação técnico-quantitativa de documentos de qualificação, cuja depuração deve ocorrer, primeiramente, na instância administrativa.

2. Os prazos recursais fixados no artigo 165 da Lei nº 14.133/2021 não podem ser reduzidos por aplicação de horário-limite não previsto no edital, devendo permanecer abertos, no termo final

da respectiva contagem, até o encerramento do expediente do órgão licitante, observadas as regras do artigo 183 do referido diploma legal.

Resumo:

A controvérsia gravitou em torno da alegada inabilitação indevida da licitante vencedora por insuficiência de qualificação técnica e, sobretudo, do encerramento prematuro do prazo para apresentação das razões recursais, apesar de regularmente manifestada a intenção de recorrer.

Assentou-se que o controle externo não deve substituir a Administração na apreciação originária do mérito do recurso administrativo, especialmente em controvérsias que envolvam avaliação técnico-quantitativa de atestados de capacidade técnica, cuja depuração deve ocorrer prioritariamente na instância administrativa.

Reconheceu-se que a questão central dos autos não reside, propriamente, na suficiência dos atestados apresentados, mas na violação ao devido processo administrativo licitatório decorrente do cerceamento do direito de recorrer. Consignou-se que a intenção recursal foi formalmente registrada em ata em 18/09/2025, tendo o próprio Pregoeiro indicado como termo final para apresentação das razões o dia 23/09/2025.

Contudo, assentou-se que, no próprio dia indicado como termo final, às 9h42min, foi declarada a inexistência de recurso apresentado, com encerramento prematuro da fase recursal e reprogramação da sessão, sem amparo em limitação editalícia de horário.

Reconheceu-se que os prazos recursais previstos no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 não podem ser reduzidos mediante aplicação de horário-limite não previsto no edital, devendo permanecer integralmente franqueados até o encerramento do expediente administrativo do órgão licitante, observadas as regras de contagem do art. 183 do mesmo diploma legal.

Assentou-se que, ausente previsão editalícia específica de corte por horário, o prazo recursal deveria permanecer aberto durante todo o dia 23/09/2025, configurando-se vício procedimental pela própria supressão indevida do prazo legalmente assegurado.

Reconheceu-se, assim, o cerceamento do direito de recorrer, em afronta ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo administrativo licitatório, vício que compromete a higidez dos atos subsequentes do certame.

Consignou-se que a solução adequada consiste no retorno do procedimento ao momento em que ocorreu o encerramento irregular da fase recursal, evitando que o Tribunal substitua a Administração na apreciação originária do mérito do recurso administrativo.

Assentou-se, ainda, que a reabertura da fase recursal permitirá à Administração reexaminar motivadamente a controvérsia relativa à qualificação técnica, inclusive DIPE acerca da compatibilidade dos atestados apresentados e da aferição quantitativa do conjunto funcional executado.

ODS:



TC 021549.989.25 – Assistência Odontológica / Qualificação Técnica / Qualificação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 18/03/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assistência à Saúde Odontológica, no modelo de Plano Coletivo Empresarial (por adesão), oferecido por Operadoras Odontológicas.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE ODONTOLÓGICA. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES (IDSS E IGR) DA ANS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. CUMULAÇÃO DE COEFICIENTES ECONÔMICO-FINANCEIROS COM PATRIMÔNIO LÍQUIDO. ESTRUTURA FÍSICA EXIGIDA DO CONTRATADO. IMPROCEDÊNCIA.

Resumo:

A controvérsia concentrou-se na utilização de índices regulatórios da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS como requisito de qualificação técnica, na cumulação de exigências econômico-financeiras e na previsão de estrutura física da contratada no Município.

No tocante aos indicadores IDSS e IGR, afastou-se a alegação de restrição indevida à competitividade, assentando-se que a Administração se valeu de métricas oficiais de desempenho setorial, amparadas na regulamentação da ANS, objetivamente calculadas e amplamente utilizadas no mercado de saúde suplementar.

Reconheceu-se que os índices adotados apresentam pertinência direta com o objeto contratado, por refletirem aspectos relacionados à resolutividade do atendimento, qualidade assistencial, prevenção em saúde bucal e grau de reclamações dos usuários, funcionando como mecanismos objetivos de mitigação de riscos contratuais e de proteção ao interesse público.

Assentou-se que a utilização do IDSS e do IGR como parâmetros de habilitação técnica encontra respaldo nos arts. 62 e 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, especialmente diante da existência de disciplina regulatória específica aplicável ao setor de saúde suplementar.

Reconheceu-se, ainda, que os patamares mínimos fixados no edital — nota mínima de 0,6 para indicadores do IDSS e de 0,3 para o IGR — foram estabelecidos em níveis razoáveis e amplamente atingíveis pelas operadoras do setor, inexistindo demonstração concreta de direcionamento ou inviabilização da competição.

No tocante à cumulação de índices econômico-financeiros com patrimônio líquido mínimo, afastou-se a insurgência, assentando-se que a Lei nº 14.133/2021 admite a utilização concomitante de coeficientes objetivos de liquidez e de patrimônio líquido mínimo, como mecanismos complementares de aferição da capacidade econômico-financeira das licitantes.

Reconheceu-se que o art. 69, caput e § 4º, da Lei nº 14.133/2021 não estabelece alternatividade entre tais exigências, mas autoriza a Administração, dentro de sua discricionariedade técnica, a adotar cumulativamente instrumentos destinados à mitigação de riscos de inadimplemento e à garantia da solvência contratual.

No que se refere à exigência de estrutura física no Município, afastou-se a alegação de restrição territorial indevida, assentando-se que a obrigação foi dirigida exclusivamente à futura contratada, após a celebração do ajuste, não configurando requisito prévio de habilitação ou condição de participação no certame.

Reconheceu-se, assim, a ausência de potencial restritivo à competitividade, uma vez que o edital não exigiu sede ou escritório previamente instalado como condição para participação das licitantes. Votou-se, ao final, pela improcedência da representação, mantendo-se integralmente o edital nos pontos impugnados.

ODS:



TC 023269.989.25 – Registro de Preços / Recapeamento Asfáltico e Pavimentação / Intervalo de Lances / Planilha Orçamentária /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 18/03/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto:

[Relatório/Voto](#)

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO E PAVIMENTAÇÃO. DESCONTO MÍNIMO PREFIXADO NA PROPOSTA INICIAL. INTERVALO MÍNIMO ENTRE LANCES EM PATAMAR EXCESSIVO. DIVERGÊNCIA ENTRE EDITAL E PLATAFORMA ELETRÔNICA. PLANILHA ORÇAMENTÁRIA INCOMPLETA. SINAPI “EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE”. VÍCIOS DE COMPETITIVIDADE, TRANSPARÊNCIA E ORÇAMENTO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROJETO PADRONIZADO E DE BAIXA COMPLEXIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. INADEQUAÇÃO DA MODELAGEM. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial das insurgências, diante de impropriedades relacionadas à dinâmica competitiva do certame, à consistência orçamentária e, sobretudo, à inadequação da utilização do Sistema de Registro de Preços para o objeto licitado.

Quanto ao intervalo mínimo entre lances fixado em 7,27%, assentou-se sua manifesta excessividade, uma vez que o percentual, convertido em valores nominais, representava reduções de centenas de milhares de reais por lance, encurtando artificialmente a disputa e restringindo a competitividade.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da divergência entre os parâmetros constantes do edital e aqueles efetivamente inseridos na plataforma, especialmente quanto aos valores estimados e à sistemática de lances,

circunstância apta a comprometer a previsibilidade, a transparência e o julgamento objetivo do certame.

No campo orçamentário, assentou-se a procedência da crítica relativa à omissão dos custos de carga e transporte dos materiais pétreos empregados na execução da base e sub-base da pavimentação, reconhecida pela própria Administração.

Reconheceu-se que o núcleo central da controvérsia reside na inadequação da modelagem do Sistema de Registro de Preços para o objeto licitado. Assentou-se que a Lei nº 14.133/2021 admite a utilização do SRP para obras e serviços de engenharia apenas em hipóteses específicas, condicionadas à existência de projeto padronizado, baixa complexidade técnica e operacional e necessidade frequente ou permanente do objeto.

Reconheceu-se que tais pressupostos não foram demonstrados no caso concreto, diante da variabilidade técnica inerente aos serviços de recapeamento e pavimentação, dependentes das características específicas de cada trecho viário, do subleito, da drenagem, do perfil geométrico e de outras variáveis executivas incompatíveis com a alegada padronização.

Assentou-se, ainda, a insuficiência dos elementos técnicos disponibilizados pela Administração, diante da ausência ou incompletude de documentos essenciais, como levantamentos planialtimétricos, perfis transversais, projetos de drenagem e informações relativas a jazidas, bota-foras e demais parâmetros executivos indispensáveis ao adequado planejamento da contratação.

Reconheceu-se que, nessa moldura, o SRP deixa de operar como instrumento legítimo de racionalização administrativa e passa a funcionar como mecanismo de excessiva indeterminação do objeto, deslocando para a fase executiva definições técnicas que deveriam integrar a etapa preparatória da licitação.

Assentou-se, ainda, que justificativas relacionadas à conveniência financeira decorrente da expectativa de recebimento variável de emendas parlamentares não suprem os requisitos técnico-jurídicos exigidos pela Lei nº 14.133/2021 para adoção do Sistema de Registro de Preços em serviços de engenharia.

No tocante à alegada incompatibilidade entre SRP e empreitada por preço global, reconheceu-se a procedência apenas parcial da insurgência. Assentou-se inexistir vedação abstrata e apriorística à conjugação dos institutos, embora o edital, no caso concreto, apresentasse confusão interna de regimes, ao disciplinar medições e pagamentos típicos de empreitada por preço unitário enquanto fazia referência formal à empreitada por preço global. Reconheceu-se que tal inconsistência reforça a deficiência do planejamento contratual, sem autorizar, isoladamente, a conclusão pela incompatibilidade jurídica absoluta entre SRP e empreitada global.

ODS:



TC 023451.989.25 – Materiais para Sinalização Viária / Ambiguidade Editalícia / Exigência de Ficha Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 18/03/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: fornecimento de tintas, microesferas e solventes para sinalização viária horizontal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE TINTAS, MICROESFERAS E SOLVENTES PARA SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL.

DESCLASSIFICAÇÃO POR SUPOSTA IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE EM FICHA TÉCNICA. AMBIGUIDADE EDITALÍCIA. CONJUGAÇÃO CONTRADITÓRIA DE CLÁUSULAS. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA QUANTO A DADOS USUAIS DO FABRICANTE. EXIGÊNCIA PREMATURA DE FICHA TÉCNICA PARA TODOS OS LICITANTES, EM DESACORDO COM A LEI E COM A JURISPRUDÊNCIA. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. TRATAMENTO ISONÔMICO NÃO DEMONSTRADO. AFASTAMENTO DAS MELHORES PROPOSTAS INICIAIS. VIOLAÇÃO À LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO, ISONOMIA, COMPETITIVIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E ECONOMICIDADE. NECESSIDADE DE INVALIDAÇÃO DOS ATOS VICIADOS E READEQUAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação, diante de impropriedades relacionadas à disciplina editalícia da ficha técnica, à condução da fase de julgamento das propostas e à desclassificação de licitantes por suposta identificação indevida no sistema eletrônico.

Assentou-se que, embora o anonimato no pregão eletrônico constitua mecanismo legítimo de proteção à imparcialidade da disputa, tal diretriz não autoriza interpretações automáticas, expansivas ou presuntivas aptas a

transformar em irregularidade situação induzida pelo próprio edital. Reconheceu-se que o instrumento convocatório apresentou redação ambígua quanto ao momento, à forma e aos limites materiais da apresentação da ficha técnica, especialmente ao utilizar a expressão “quando obrigatória” justamente em cláusula relacionada à proposta eletrônica, sem esclarecer adequadamente as consequências da juntada do documento.

Assentou-se, ainda, que o edital exigia simultaneamente a indicação da marca do produto e a apresentação da correspondente ficha técnica, sem advertir expressamente que documentos dessa natureza não poderiam conter dados usuais do fabricante, como razão social, endereço, CNPJ ou contatos comerciais.

Reconheceu-se que tal conjugação produziu contradição interna relevante, pois a própria estrutura ordinária das fichas técnicas normalmente contém elementos identificadores do fabricante do produto ofertado.

No tocante à desclassificação da representante, assentou-se a insuficiência da motivação adotada pela Administração para concluir que a referência à marca “MANORT” e à fabricante “Via Paraná Indústria e Comércio de Tintas Ltda.” configuraria identificação indevida da licitante.

Reconheceu-se que os elementos constantes da documentação não demonstravam, de forma objetiva e inequívoca, identidade entre fabricante e participante do certame, circunstância que recomendava a realização de diligência prévia antes da adoção da medida extrema de desclassificação. Assentou-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte orienta que fichas técnicas, laudos e documentos de conformidade sejam exigidos, em regra, apenas do licitante provisoriamente vencedor, em consonância com a racionalidade do art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se que a antecipação dessa exigência para todos os participantes, sem necessidade técnica demonstrada, amplia riscos de formalismo excludente, restringe a competitividade e potencializa eliminações prematuras por questões periféricas.

No tocante à isonomia da condução do certame, assentou-se a insuficiência da justificativa apresentada pela Administração para afastar alegação de tratamento desigual, especialmente diante da ausência de juntada das fichas técnicas dos demais licitantes e da inexistência de demonstração objetiva de distinção relevante entre os casos analisados.

Reconheceu-se, ainda, que três das melhores propostas iniciais foram desclassificadas sob o mesmo fundamento, inclusive a proposta de menor valor,

circunstância que evidencia impacto concreto sobre a competitividade e a economicidade do certame.

Afastou-se a alegação de preclusão decorrente da ausência de apresentação de razões recursais pela representante na esfera administrativa, assentando-se que tal circunstância não impede o exercício do controle externo quando presentes indícios de violação aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa. Reconheceu-se, por fim, que a desclassificação decorreu de interpretação extensiva de cláusulas ambíguas, sem base editalícia clara, sem diligência saneadora e em contexto de comprometimento da competição e da vantajosidade da contratação.

ODS:



TC 000685.989.26 – Concessão Onerosa / Recolha, Guarda e Depósito de Veículos / Critério de Julgamento / Critério Competitivo / Validade da Proposta / Subcontratação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 18/03/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: concessão onerosa dos serviços públicos de recolha de autos e objetos abandonados em vias públicas ou infratores.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA PRESENCIAL. CONCESSÃO ONEROSA DE SERVIÇOS DE RECOLHA, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO/OUTORGA. REDAÇÕES MÚLTIPLAS E NÃO UNIFORMIZADAS. NECESSIDADE DE CRITÉRIO COMPETITIVO UNÍVOCO E OBJETIVAMENTE AFERÍVEL. PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA. DIVERGÊNCIA ENTRE CORPO DO EDITAL E ANEXO. INSEGURANÇA JURÍDICA. ME/EPP. CONTRADIÇÃO ENTRE FOLHA DE ROSTO E CLÁUSULAS NORMATIVAS. EXIGÊNCIA DE COERÊNCIA INTEGRAL DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SUBCONTRATAÇÃO. VEDAÇÃO ABSOLUTA DESACOMPANHADA DE

MOTIVAÇÃO TÉCNICA ESPECÍFICA. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação, diante de impropriedades relacionadas ao critério de julgamento, ao prazo de validade das propostas, ao tratamento conferido às microempresas e empresas de pequeno porte e à vedação absoluta à subcontratação.

Assentou-se, preliminarmente, que a controvérsia não desautoriza a modelagem administrativa da concessão onerosa, reputando-se legítima a opção pela delegação do serviço à iniciativa privada, diante da necessidade pública identificada, da insuficiência estrutural da execução direta e da transferência dos investimentos e riscos operacionais ao particular. Reconheceu-se, contudo, que o edital continha ambiguidades e incoerências internas incompatíveis com os princípios da clareza, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

No tocante ao critério de julgamento e à disciplina da outorga, assentou-se a impropriedade da utilização simultânea e não uniformizada das expressões “valor da outorga”, “outorga mensal” e “percentual de repasse”, sem explicitação inequívoca do efetivo parâmetro competitivo da disputa.

Reconheceu-se que, embora a Administração sustentasse tratar-se de expressões convergentes para designar o maior percentual de repasse incidente sobre a receita operacional, o edital não pode exigir do licitante exercício hermenêutico para identificação da regra de julgamento aplicável.

Assentou-se que, em concessões, o critério competitivo deve ser apresentado de forma una, objetiva, clara e uniformemente reproduzida em todo o instrumento convocatório e respectivos anexos.

No tocante ao prazo de validade das propostas, reconheceu-se a impropriedade da divergência entre o corpo do edital, que estabelecia validade de 120 dias, e o Anexo II – Modelo de Proposta, que previa prazo de 60 dias.

Assentou-se que o prazo de validade constitui elemento essencial da formulação da proposta, interferindo diretamente na alocação de riscos e na racionalidade econômico-financeira do licitante, não sendo admissível relativizar cláusulas integrantes do próprio conjunto normativo do edital sob o argumento de caráter meramente ilustrativo.

No que se refere ao tratamento conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, reconheceu-se a existência de contradição relevante entre a folha de rosto do edital, que indicava inexistência de preferência para ME/EPP,

e as cláusulas internas do instrumento convocatório, que previam tratamento favorecido e disciplina de empate ficto.

Assentou-se que a capa do edital integra a forma oficial de publicidade do certame e representa, frequentemente, o primeiro contato do potencial interessado com as condições da licitação, razão pela qual não se admite a convivência de informações contraditórias acerca de regime jurídico apto a influenciar a decisão de participação no certame.

No tocante à vedação absoluta à subcontratação, reconheceu-se sua impropriedade diante da ausência de motivação técnica específica apta a justificar a restrição.

Assentou-se que, embora o art. 122 da Lei nº 14.133/2021 confira à Administração margem para disciplinar, restringir ou vedar a subcontratação, tal faculdade não se exerce de forma abstrata, exigindo fundamentação técnica concreta, relacionada às peculiaridades do objeto e incorporada aos estudos prévios da contratação.

Reconheceu-se que o objeto licitado envolve múltiplos componentes operacionais e tecnológicos, de modo que a vedação indiscriminada à subcontratação pode favorecer apenas estruturas empresariais verticalizadas previamente instaladas, com potencial efeito restritivo à competitividade.

Por outro lado, afastaram-se as insurgências relativas à alegada indisponibilidade dos estudos de exequibilidade e à previsão de prova de conceito/testes operacionais.

Assentou-se que a Administração disponibilizou Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência contendo informações suficientes sobre investimentos, despesas, receitas, fluxo de caixa e TIR estimada, sendo legítima a exigência de apresentação de plano de negócios próprio pelos licitantes, compatível com a lógica das concessões onerosas.

Reconheceu-se, ainda, que os critérios previstos para a prova de conceito e testes operacionais apresentavam parâmetros técnicos objetivos e verificáveis, afastando risco relevante de subjetividade na avaliação das propostas.

ODS:



TC 023436.989.25 – Serviços Médicos / Estimativa de Preço / Aglutinação / Qualificação Técnica / Matriz de Riscos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 18/03/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa para execução de serviços médicos e atendimento ambulatorial de urgências.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUBDIMENSIONAMENTO DO VALOR GLOBAL ESTIMADO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DETALHADA NA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DECORRENTE DA AGLUTINAÇÃO INJUSTIFICADA DO OBJETO EM LOTE ÚNICO. FRAGILIDADE NOS CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE MATRIZ DE ALOCAÇÃO DE RISCOS FORMALIZADA. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE PREPARATÓRIA.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação, diante da existência de falhas estruturais relacionadas ao planejamento da contratação, à formação do orçamento estimado, à modelagem do objeto, aos critérios de qualificação técnica e à ausência de matriz formal de alocação de riscos.

No tocante ao valor global estimado da contratação e à formação do preço de referência, assentou-se a inexistência de lastro técnico e econômico minimamente demonstrado para os parâmetros adotados pela Administração. Reconheceu-se que o orçamento estimado aparentava incompatibilidade com a complexidade do objeto, que envolvia equipe multiprofissional fixa, fornecimento integral de insumos, medicamentos, equipamentos e encargos operacionais, circunstância apta a comprometer a exequibilidade das propostas e a adequada prestação de serviço público essencial.

Assentou-se, ainda, a ausência de Estudo Técnico Preliminar e de documentação analítica apta a demonstrar a composição dos custos unitários relativos a pessoal, encargos sociais, insumos médicos e demais despesas operacionais.

Reconheceu-se que a omissão persistiu mesmo após a fase instrutória, apesar das oportunidades concedidas à Administração para apresentação dos artefatos de planejamento exigidos pela Lei nº 14.133/2021, circunstância que reforçou a

conclusão de que o orçamento estimado não possuía suporte técnico consistente.

No tocante à modelagem do objeto, assentou-se a impropriedade da aglutinação, em lote único, de obrigações amplas e tecnicamente distintas, envolvendo prestação de serviços médicos, fornecimento de medicamentos, insumos, equipamentos e gestão operacional. Reconheceu-se que o parcelamento constitui regra sob a égide da Lei nº 14.133/2021, exigindo motivação técnica específica para sua não adoção, especialmente quando presentes parcelas dotadas de autonomia técnica e econômica.

Assentou-se que a ausência de justificativa para a concentração do objeto em item único produz restrição indireta à competitividade, ao afastar potenciais licitantes especializados, como clínicas e cooperativas médicas, que não necessariamente dispõem de estrutura logística própria para fornecimento integral de insumos e medicamentos. Reconheceu-se, ainda, que a ausência de previsão de participação em consórcio e de subcontratação agrava o efeito restritivo decorrente da modelagem adotada.

No que se refere à qualificação técnica operacional, assentou-se a insuficiência da exigência de apresentação de único atestado genérico, desacompanhado de parâmetros mínimos objetivos relacionados a volume de atendimentos, complexidade equivalente ou carga horária compatível com o objeto licitado.

Reconheceu-se que, diante da natureza sensível dos serviços médicos de urgência e emergência, a ausência de critérios técnicos mensuráveis compromete a segurança da contratação e afronta a lógica do julgamento objetivo prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à matriz de alocação de riscos, assentou-se que, embora sua obrigatoriedade legal estrita se concentre em hipóteses específicas previstas no art. 22, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, o caso concreto exigia sua formalização em razão da transferência ampla, genérica e unilateral da integralidade dos encargos e riscos à futura contratada.

Reconheceu-se que, uma vez promovida, ainda que implicitamente, a distribuição contratual dos riscos, a Administração não poderia fazê-lo de forma velada ou desestruturada, impondo-se a formalização de matriz apta a conferir transparência, previsibilidade e adequada governança contratual. Assentou-se, por fim, que o conjunto das falhas identificadas comprometeu estruturalmente a fase preparatória da contratação, impondo o retorno integral do procedimento à etapa de planejamento.

ODS:



TC 001131.989.26 – Software de Gestão / ME e EPP / Descrição do Objeto / Qualificação Técnica / Prova de Conceito / Segregação de Custos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 18/03/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de implantação, treinamento, conversão e Locação Mensal de Sistemas de Gestão Pública Municipal para a Prefeitura Municipal, durante o prazo de 12 (doze) meses.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. MARCO INICIAL PARA REGULARIZAÇÃO FISCAL E MODELO DE DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO EM DESCOMPASSO COM A LEGISLAÇÃO. EXIGÊNCIA DE DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO NA PROPOSTA COM MARGEM DE SUBJETIVIDADE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA DATACENTER CUMULADA COM VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. CONVERSÃO DE DADOS. AUSÊNCIA DE DICIONÁRIO DE DADOS E ELEMENTOS TÉCNICOS ESSENCIAIS. ASSIMETRIA INFORMATIVA. PROVA DE CONCEITO (PoC). INEXISTÊNCIA DE PRAZO MÍNIMO E DE ROTEIRO OBJETIVO DE AVALIAÇÃO. MODELO DE PROPOSTA SEM SEGREGAÇÃO DE CUSTOS DE IMPLANTAÇÃO E LOCAÇÃO. RISCO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E DANO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE PREPARATÓRIA.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência da representação, diante de impropriedades relacionadas ao tratamento conferido às microempresas e empresas de pequeno porte, à descrição detalhada do objeto na proposta, à modelagem da contratação de datacenter, à conversão de dados, à disciplina da prova de conceito e à estruturação econômico-financeira da proposta comercial.

No tocante às microempresas e empresas de pequeno porte, assentou-se a ilegalidade da cláusula que fixava como marco inicial para regularização fiscal e

trabalhista a divulgação do resultado da habilitação, em desacordo com o art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, segundo o qual o prazo deve iniciar-se apenas a partir da declaração do vencedor.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade do modelo de declaração de enquadramento, diante da omissão da exigência prevista no art. 4º, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, relativa à declaração de que a receita bruta decorrente de contratos administrativos não ultrapassa o limite legal de enquadramento no exercício correspondente.

No tocante à exigência de descrição detalhada do objeto na proposta comercial, assentou-se sua desnecessidade e ausência de utilidade prática, especialmente porque o edital já previa declaração de atendimento integral às especificações técnicas e realização posterior de prova de conceito. Reconheceu-se que a manutenção da cláusula amplia margem de subjetividade e potencializa desclassificações arbitrárias, em afronta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da competitividade.

No que se refere à exigência de qualificação técnica relacionada à hospedagem em datacenter, cumulada com vedação absoluta à subcontratação, assentou-se sua impropriedade diante da natureza acessória da infraestrutura de nuvem em relação ao núcleo da contratação de software de gestão pública.

Reconheceu-se que a modelagem desconsidera a realidade do mercado de tecnologia da informação, no qual é usual a utilização de provedores especializados de infraestrutura em nuvem, como AWS, Azure e Google Cloud, circunstância que restringe indevidamente a competitividade ao exigir que empresas de software comprovem estrutura própria de hospedagem.

Assentou-se que a jurisprudência desta Corte orienta pela segregação da infraestrutura de datacenter em item próprio, contratação autônoma ou subcontratação expressamente autorizada, vedada a exigência de qualificação operacional específica quanto a serviço acessório passível de terceirização especializada.

No tocante à conversão de dados, reconheceu-se a insuficiência das informações técnicas disponibilizadas pela Administração, diante da ausência de dicionário de dados, layouts das tabelas e demais parâmetros essenciais à adequada migração dos sistemas legados.

Assentou-se que tal omissão gera assimetria informativa favorável ao fornecedor incumbente e compromete o adequado dimensionamento técnico e econômico das propostas, sobretudo diante da ausência de previsão expressa acerca da necessidade de engenharia reversa e da inadequação do cronograma originalmente previsto.

No que se refere à prova de conceito, assentou-se a impropriedade da cláusula que previa convocação “em até 10 dias úteis”, sem estabelecimento de prazo mínimo razoável, conferindo discricionariedade excessiva à Administração e insegurança jurídica aos licitantes.

Reconheceu-se, ainda, a excessiva rigidez e subjetividade dos critérios de avaliação, diante da exigência de atendimento integral dos requisitos tecnológicos e de elevado percentual de funcionalidades, sem segregação objetiva entre requisitos essenciais e acessórios e sem disponibilização de roteiro claro de aferição.

Assentou-se que a ausência de critérios objetivos desnatura a finalidade da prova de conceito, transformando mecanismo de verificação técnica em potencial barreira indevida à competitividade.

No tocante ao modelo econômico da proposta comercial, reconheceu-se a impropriedade da precificação globalizada por mensalidade, sem segregação dos custos relacionados à implantação, treinamento, conversão de dados e serviços contínuos de locação e suporte.

Assentou-se que a ausência de decomposição analítica dos custos compromete a transparência contratual e pode acarretar pagamento indevido em duplicidade em hipóteses de prorrogação contratual, mediante remuneração continuada de etapas já amortizadas e integralmente executadas.

Reconheceu-se, por fim, que o conjunto das falhas identificadas atingiu a própria estrutura do planejamento da contratação, impondo o retorno integral à fase preparatória.

ODS:



TC 000836.989.26, 000842.989.26 – Tecnologia Integrada / Segurança em Áreas Públicas / Treinamento / Segregação de Serviços / Habilitação Técnica / Prova de Conceito /

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 25/03/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de tecnologia integrada, intercomunicação e atendimento através de dispositivos dedicados (totens) voltados à área de segurança em áreas públicas, vias e espaços de convívio comum no Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA INTEGRADA, INTERCOMUNICAÇÃO E ATENDIMENTO ATRAVÉS DE DISPOSITIVOS DEDICADOS (TOTENS), VOLTADOS À SEGURANÇA EM ÁREAS PÚBLICAS, VIAS E ESPAÇOS DE CONVÍVIO COMUM NO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE DIREITO DE PATENTE. NÃO CONFIRMADA. A VERIFICAÇÃO APROFUNDADA DA MATÉRIA É INCOMPATÍVEL COM O RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DO TREINAMENTO. MODELO DE PROPOSTA. NECESSÁRIA SEGREGAÇÃO DE SERVIÇOS EM ITENS ESPECÍFICOS. HABILITAÇÃO TÉCNICA. DISCREPANCIA NAS CLÁUSULAS. PROVA DE CONCEITO. AUSÊNCIA DE ROTEIRO PARA SUA REALIZAÇÃO. MOMENTO DO PROCEDIMENTO DEVE SER ADEQUADO AO ART. 17, § 3º, DA LDC. OMISSÃO QUANTO À CLÁUSULAS OBRIGATORIAS. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS POR MEIO DE DECLARAÇÃO DE ADVOGADO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial das impugnações, diante de impropriedades relacionadas ao treinamento, ao cronograma de implantação, à modelagem da proposta comercial, à qualificação técnica, à disciplina da prova de conceito e à ausência de cláusulas obrigatórias relacionadas ao equilíbrio econômico-financeiro contratual.

No tocante à alegação de violação de patente industrial, assentou-se que não compete ao Tribunal de Contas dirimir controvérsias relativas à eventual infração de direitos de propriedade industrial, matéria reservada à apreciação jurisdicional própria e incompatível com o rito sumaríssimo das cautelares em procedimentos de contratação.

Reconheceu-se, contudo, a necessidade de demonstração, no âmbito do Estudo Técnico Preliminar, de que a Administração avaliou a existência de múltiplos fornecedores aptos a ofertar solução equivalente sem afronta a eventual direito patentário.

Assentou-se que, embora a instrução técnica tenha identificado indícios de viabilidade concorrencial e a existência de fornecedores alternativos no mercado, a ausência do próprio Estudo Técnico Preliminar nos autos inviabilizou exame mais aprofundado da matéria.

No tocante às cláusulas de treinamento, reconheceu-se a insuficiência das informações constantes do edital, diante da ausência de definição quanto ao

quantitativo de servidores, número de turmas, carga horária e demais parâmetros necessários ao adequado dimensionamento das propostas. Assentou-se, ainda, a necessidade de segregação específica dos custos de treinamento e dos itens relacionados à central de monitoramento e hospedagem em nuvem no modelo da proposta comercial, em atenção à transparência e à adequada composição dos preços.

No que se refere ao cronograma de implantação, reconheceu-se a impropriedade da ausência de definição objetiva das etapas executivas, impondo-se a inclusão de cronograma detalhado no instrumento convocatório. Assentou-se, ainda, que os pagamentos mensais decorrentes da prestação continuada dos serviços somente podem ser iniciados após o efetivo ateste da implantação da solução contratada.

No tocante à habilitação técnica, reconheceu-se a existência de inconsistências e sobreposições entre as cláusulas constantes do edital, do Termo de Referência e dos anexos relacionados à qualificação técnica.

Assentou-se a impropriedade de exigências excessivamente amplas ou desconectadas do núcleo essencial do objeto, especialmente quanto à obrigatoriedade de que a contratada fosse empresa do ramo específico de tecnologia da informação e quanto à exigência genérica de comprovação de desenvolvimento de software e execução de serviços acessórios.

Reconheceu-se que a qualificação técnico-operacional deve restringir-se aos requisitos estritamente necessários e compatíveis com o objeto licitado, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e da Súmula nº 30 desta Corte. Assentou-se, ainda, que a exigência relacionada à equipe técnica deve limitar-se à declaração de disponibilidade de profissionais aptos à execução contratual, sem imposição de indicação nominativa prévia de toda a equipe.

No tocante à prova de conceito, reconheceu-se a impropriedade da ausência do próprio roteiro de avaliação mencionado no edital, circunstância que compromete a transparência, a previsibilidade e o julgamento objetivo do certame.

Assentou-se que o roteiro da prova de conceito deve restringir-se à demonstração de funcionalidades e requisitos técnicos efetivamente imprescindíveis à verificação da compatibilidade da solução ofertada com o interesse público perseguido, vedada a utilização de requisitos acessórios ou pouco usuais como barreiras indevidas à competitividade.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de adequação do momento da realização da prova de conceito ao art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, bem como a obrigatoriedade de designação prévia da comissão avaliadora mediante ato formal integrante do processo administrativo.

No tocante às cláusulas econômico-financeiras, assentou-se a necessidade de inclusão de mecanismos de compensação financeira por atraso nos pagamentos, definição de índice de reajuste e indicação da respectiva data-base para fins de recomposição contratual, especialmente em hipóteses de prorrogação do ajuste.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de previsão de prazo para resposta administrativa aos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro. No que se refere à autenticação documental, assentou-se a obrigatoriedade de admissão da declaração de autenticidade firmada por advogado, nos termos do art. 12, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se, igualmente, a impropriedade da vedação à apresentação de atestados emitidos por empresas integrantes do mesmo grupo econômico da licitante, diante da ausência de fundamento legal para a restrição. Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa ao prazo subsidiário de validade das certidões sem prazo expresso, reputando-se legítima a adoção do prazo supletivo de 90 dias.

ODS:



TC 005424.989.26 – Registro de Preços / Insumos de Informática / Decisão Recursal / Juntada Posterior de Documentos

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 25/03/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: ata de registro de preços para aquisição de insumos de informática.

Relatório/Voto

Ementa

REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. CERTIFICAÇÃO GOOGLE ANDROID ENTERPRISE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA DECISÃO RECURSAL. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ART. 64 DA LEI 14.133/2021. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

A decisão administrativa que indefere recurso de licitante deve apreciar os elementos probatórios apresentados sob pena de configurar vício de motivação (art. 8º, IV e VI, da Lei Estadual de Processo Administrativo).

A vedação à juntada posterior de documentos do art. 64 da Lei 14.133/2021 não alcança documento comprobatório de condição pré-existente à apresentação da proposta.

Resumo:

Reconheceu-se a procedência parcial da representação, diante da ausência de motivação adequada na decisão administrativa que indeferiu recurso interposto por licitante desclassificada em razão de suposto descumprimento de exigência relacionada à certificação “Google Android Enterprise”.

Assentou-se que a controvérsia não envolve questionamento às cláusulas do edital em si, mas exclusivamente à legalidade da decisão administrativa proferida após a fase de julgamento das propostas.

Reconheceu-se que a representante apresentou o menor lance do certame, tendo sido desclassificada sob o fundamento de que o software ofertado não possuiria a certificação exigida pelo Termo de Referência. Contudo, assentou-se que, após a desclassificação, a licitante apresentou documentação complementar, declaração do fabricante, catálogo técnico e indicação de consulta em base oficial do Google, sustentando que a certificação existia desde a apresentação da proposta.

Reconheceu-se que a decisão administrativa que rejeitou o recurso limitou-se a alegações genéricas, deixando de enfrentar precisamente o núcleo da insurgência recursal e os elementos probatórios apresentados pela recorrente.

Assentou-se que a motivação constitui requisito essencial de validade do ato administrativo, especialmente em sede recursal, impondo-se à Administração o dever de apreciar concretamente os argumentos e provas apresentados pelos interessados, nos termos da legislação de processo administrativo.

Reconheceu-se, assim, vício de motivação decorrente da ausência de enfrentamento efetivo da documentação apresentada para comprovação da certificação exigida.

No tocante à alegação de impossibilidade de juntada posterior de documentos, assentou-se que o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 não veda a apresentação de documento comprobatório de condição preexistente à data da proposta.

Reconheceu-se que a documentação apresentada pela representante se destinava apenas à comprovação de requisito já existente à época da participação no certame, circunstância compatível com o saneamento previsto no art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Assentou-se que a certificação invocada poderia ser verificada por consulta eletrônica simples e gratuita, sem comprometimento da isonomia ou da segurança do procedimento licitatório.

Reconheceu-se, ainda, que a declaração do fornecedor juntada pela representante possuía a mesma data da proposta comercial, reforçando o caráter preexistente da condição discutida.

No tocante às insurgências relativas à empresa declarada vencedora após a desclassificação da representante, assentou-se a prejudicialidade da análise, diante da necessidade de retomada da fase recursal e reexame da decisão administrativa originária.

Por outro lado, afastou-se a pretensão de aplicação de multa por suposto descumprimento da medida cautelar anteriormente concedida, reconhecendo-se ausência de indícios concretos de continuidade indevida do certame após a ordem de paralisação, sem prejuízo de recomendação para adequada atualização das informações no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

ODS:



TC 001004.989.26 e 001063.989.26 – SIAFIC / Orçamento Estimativo / Prova de Conceito / Modelagem do Objeto

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 23/03/2026

Relatoria: Maxwell Borges de Moura Vieira

Objeto: Contratação de empresa especializada no licenciamento de sistema de informática destinado a Gestão Pública – SIAFIC.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO LICENCIAMENTO DE SISTEMA DE INFORMÁTICA DESTINADO A GESTÃO PÚBLICA – SIAFIC. REVISÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO E MODELO DE PROPOSTA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA

OBSTAR PAGAMENTOS POR SERVIÇOS EVENTUALMENTE JÁ PRESTADOS. INCLUSÃO DE PARÂMETROS DE PRECIFICAÇÃO PARA SERVIÇOS QUE SE CARACTERIZAM COMO DESENVOLVIMENTO POR DEMANDA. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS OUTRAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÕES DETERMINADAS. COM RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

No tocante ao modelo de proposta e ao orçamento estimado, assentou-se a impropriedade da ausência de discriminação mínima dos módulos e serviços que compõem a solução contratada, circunstância agravada pela utilização de expressões genéricas no Termo de Referência, como “conforme suas necessidades” e “além dos demais”.

Reconheceu-se que a ausência de decomposição dos custos compromete a verificação da exequibilidade das propostas, dificulta a fiscalização contratual, fragiliza a aplicação de glosas e cria cenário propício à distorção de preços entre módulos de utilização certa e itens de uso eventual. Assentou-se, ainda, a necessidade de segregação entre serviços continuados e serviços por escopo, a fim de evitar pagamentos por etapas já executadas em hipóteses de prorrogação contratual, gerando efeito cascata.

Quanto à prova de conceito, assentou-se a impropriedade da ausência de definição objetiva do prazo mínimo entre a convocação da licitante e a realização da demonstração técnica, circunstância que amplia indevidamente a discricionariedade administrativa e compromete a previsibilidade do certame. Reconheceu-se, ainda, a necessidade de prévia definição dos responsáveis pela avaliação técnica dos sistemas durante a prova de conceito, providência que deveria integrar a fase interna da licitação.

No tocante aos serviços de hospedagem em nuvem, assentou-se que, embora a infraestrutura tecnológica possa demandar provisionamento prévio, o faturamento somente pode ocorrer a partir da efetiva disponibilização operacional do ambiente à Administração, devidamente atestada pela fiscalização contratual.

Quanto à migração de dados, reconheceu-se a procedência parcial das insurgências, diante da ausência de estimativa do volume de informações a serem migradas, circunstância apta a comprometer a formulação das propostas e gerar assimetria informacional entre os licitantes.

Assentou-se, contudo, que o edital já continha elementos técnicos relevantes relacionados aos formatos de exportação de dados e ao fornecimento de dicionário de dados. Reconheceu-se, ainda, a necessidade de disponibilização do modelo entidade-relacionamento – MER ou de justificativa técnica para sua

impossibilidade, bem como do sistema gerenciador de banco de dados utilizado, em atenção à transparência e à isonomia entre os participantes.

No tocante às melhorias e customizações do sistema, assentou-se que o edital misturava indevidamente serviços inerentes à manutenção contínua e atualizações legais obrigatórias com atividades de desenvolvimento sob demanda, passíveis de remuneração específica.

Reconheceu-se, assim, a necessidade de inclusão de parâmetros objetivos de precificação para serviços de desenvolvimento sob demanda relacionados a customizações específicas e alterações de rotinas internas.

Quanto ao suporte técnico, assentou-se a regularidade da sistemática geral de atendimento remoto e presencial prevista no Termo de Referência, reputando-se desnecessária a fixação prévia de quantitativos de horas por ente beneficiário. Contudo, reconheceu-se a impropriedade da exigência de manutenção de dois profissionais alocados presencialmente e em regime integral durante toda a vigência contratual, inclusive em eventual extensão por até quinze anos, sem justificativa técnica específica e sem adequada definição do escopo, atribuições e qualificações exigidas. Assentou-se, ainda, a necessidade de segregação específica desses custos no modelo de proposta comercial.

No tocante à responsabilização financeira dos entes beneficiários, reconheceu-se que módulos não relacionados diretamente ao SIAFIC não podem ser integralmente suportados pelo Poder Executivo municipal, impondo-se a adoção de mecanismos que assegurem a responsabilização financeira proporcional da Câmara Municipal e do instituto previdenciário municipal.

Quanto aos requisitos do Decreto Federal nº 10.540/2020, assentou-se a ausência de previsão expressa de funcionalidades relacionadas à conversão de moeda estrangeira e à periodicidade diária de cópias de segurança da base de dados, impondo-se esclarecimento ou complementação do instrumento convocatório.

No que se refere à subcontratação e à aglutinação do objeto em lote único, afastaram-se as insurgências, reconhecendo-se que a solução integrada SIAFIC possui natureza estrutural e interdependente, circunstância que justifica a contratação conjunta, especialmente diante da admissão de subcontratação parcial e da possibilidade de participação em consórcio.

Assentou-se, ainda, a regularidade da previsão de vigência contratual potencial de até quinze anos, por se tratar de sistema estruturante de tecnologia da informação, nos termos do art. 114 da Lei nº 14.133/2021.

Afastou-se, igualmente, a insurgência relativa à formação do orçamento estimado com base em doze meses, reconhecendo-se sua compatibilidade com o princípio da anualidade orçamentária.

Reconheceu-se, contudo, a conveniência de redução da vigência inicial do ajuste para doze meses, salvo demonstração concreta da vantajosidade econômica da contratação plurianual e da correspondente previsão no plano plurianual. No tocante às exigências técnicas relacionadas ao datacenter e aos serviços em nuvem, afastou-se a alegação de restritividade indevida quanto às certificações ISO e requisitos de alta disponibilidade, reputando-se legítima a exigência de padrões elevados de segurança, disponibilidade e recuperação de desastres. Reconheceu-se, entretanto, a necessidade de revisão do modelo de proposta e do orçamento estimado para permitir a adequada identificação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, de modo a viabilizar a correta delimitação das exigências de qualificação técnico-operacional.

Determinou-se, ao final, a revisão do orçamento estimado, da modelagem da proposta, das disposições relativas à prova de conceito, à migração de dados, à hospedagem, ao suporte técnico, à responsabilização financeira dos entes beneficiários e aos requisitos técnicos do sistema, com posterior republicação do edital e reabertura dos prazos legais.

ODS:



TC 020296.989.25, 020321.989.25, 020344.989.25 e 020396.989.25 – Zeladoria Urbana / Qualificação Técnico-Operacional / Serviços Contínuos com Predominância de Mão de Obra / Impugnações Administrativas / Empresas Estrangeiras

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 25/03/2026

Relatoria: Samy Wurman

Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços de zeladoria urbana, contemplando serviços manuais e mecânicos de: varrição, capina, roçada, limpeza de praias, limpeza de valas e córregos, capina elétrica em vias e logradouros em diversas localidades do Município.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA. SERVIÇOS CONTÍNUOS DE ZELADORIA URBANA.

EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL COM INCONSISTÊNCIAS INTERNAS, DUPLICIDADES E FALTA DE CLAREZA QUANTO A PARCELAS, QUANTITATIVOS E MEIOS DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA E DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE HABILITAÇÃO. SELEÇÃO DE “PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA” SEM MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. LIMITAÇÃO ETÁRIA RÍGIDA DA FROTA. RESTRITIVIDADE E IMPACTO ECONÔMICO-FINANCEIRO NÃO DEMONSTRADOS. PRAZO DE MOBILIZAÇÃO. IMPRESCINDÍVEL COMPATIBILIZAÇÃO COM A LOGÍSTICA E A EXEQUIBILIDADE DO OBJETO. SERVIÇOS CONTÍNUOS COM PREDOMINÂNCIA DE MÃO DE OBRA. IMPOSIÇÃO DE DISCIPLINA PRÓPRIA DE REPACTUAÇÃO. IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS EM AMBIENTE ELETRÔNICO. AFASTAMENTO DE LIMITAÇÃO HORÁRIA INDEVIDA E CORREÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS PROCEDIMENTAIS. REGRAS PARA EMPRESAS ESTRANGEIRAS. ADEQUAÇÃO AO REGIME LEGAL APLICÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No tocante à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, assentou-se a existência de inconsistências internas entre edital e Termo de Referência, com duplicidades, divergências de parcelas relevantes, oscilação de quantitativos e ausência de clareza quanto aos meios de comprovação, circunstâncias que comprometem a objetividade do julgamento e ampliam indevidamente a margem de subjetividade na habilitação.

Reconheceu-se, assim, a necessidade de reformulação integral das exigências de qualificação técnica, com compatibilização entre os documentos do certame, definição inequívoca das parcelas de maior relevância ou valor significativo, dos quantitativos exigidos e dos documentos admitidos para comprovação.

Assentou-se, ainda, que a seleção de parcelas relevantes deve observar motivação técnica e financeira compatível com os parâmetros legais, reputando-se inadequada a exigência relacionada a serviços de destoca com cauterização de raiz, cuja relevância técnica e econômica não foi suficientemente demonstrada.

No tocante à comprovação de experiência técnica, reconheceu-se a impropriedade da restrição a serviços prestados exclusivamente a entes públicos, por inexistir correlação necessária entre a natureza pública do contratante e a aptidão técnica para execução dos serviços licitados, impondo-se a admissão de experiência equivalente prestada também à iniciativa privada.

Quanto à exigência de engenheiro agrônomo, assentou-se que sua imposição somente se sustenta mediante demonstração concreta de imprescindibilidade

para as parcelas efetivamente relevantes do ajuste, sob pena de configurar restrição artificial à competitividade.

No que se refere à limitação etária da frota, reconheceu-se que, embora a Administração possa estabelecer padrões mínimos de desempenho e confiabilidade operacional, a exigência rígida de veículos com menos de cinco anos, combinada com possibilidade de prorrogações contratuais, implica potencial imposição de sucessivas renovações de frota sem demonstração suficiente de impacto orçamentário, proporcionalidade ou inadequação técnica de veículos mais antigos para os serviços contratados. Assentou-se, assim, a necessidade de flexibilização da cláusula ou de apresentação de justificativa técnica e econômico-financeira robusta que demonstre sua indispensabilidade e repercussão na formação dos preços.

No tocante ao mecanismo de atualização contratual, reconheceu-se a inadequação da adoção exclusiva de reajuste pelo INPC em contratação de serviços contínuos com predominância de mão de obra, impondo-se a adequação do edital ao regime jurídico da repactuação previsto na Lei nº 14.133/2021, com regras segregadas e datas-base compatíveis com os custos laborais e mercadológicos.

Quanto ao regime de impugnações administrativas, assentou-se a impropriedade da limitação horária operacional imposta pelo sistema eletrônico, que restringia o protocolo de impugnações até às 16h do último dia do prazo, em desconformidade com o regime jurídico do processo eletrônico e com o direito de petição. Reconheceu-se, assim, a necessidade de harmonização entre edital e plataforma eletrônica, assegurando previsibilidade e tempestividade até o encerramento do prazo legal.

No tocante ao intervalo mínimo entre lances, assentou-se a impropriedade da previsão de faixa ampla e variável, cuja definição ficava sujeita à discricionariedade da comissão durante a disputa, circunstância incompatível com os princípios da objetividade e previsibilidade. Determinou-se, assim, a fixação prévia, objetiva e motivada de valor ou percentual mínimo compatível com a natureza do objeto.

Quanto às exigências dirigidas a empresas estrangeiras, assentou-se a possibilidade de exigência de autorização para funcionamento no Brasil, pois a habilitação jurídica não se resume à prova de existência da pessoa, mas inclui a demonstração de que o licitante se encontra regularmente apto a atuar em território nacional, à luz do regime do Código Civil (arts. 1.134 a 1.141) e da disciplina administrativa correlata. Contudo, reconheceu-se a necessidade de adequação das formalidades relativas à validação documental.

Reconheceu-se que documentos provenientes de países signatários da Convenção da Apostila devem observar o regime de apostilamento, afastando-se exigências genéricas de consularização, bem como que os documentos equivalentes para habilitação podem ser inicialmente apresentados em tradução livre, exigindo-se tradução juramentada apenas na fase de contratação.

Por outro lado, afastaram-se as insurgências relacionadas à ausência de estudos técnicos em grau invalidante, à contratação em lote único, à alegada aglutinação indevida de serviços, à métrica temporal de comprovação “por meses” para equipes de manejo arbóreo e à exigência de comprovação de profissional habilitado já na fase de habilitação, reconhecendo-se sua compatibilidade com a natureza do objeto e com a legislação aplicável.

Assentou-se, ainda, que a contratação em lote único se insere na margem legítima de discricionariedade administrativa voltada à coordenação operacional e racionalidade logística dos serviços de zeladoria urbana, inexistindo demonstração objetiva de restrição competitiva ilegítima.

ODS:



TC 022371.989.25 – Coleta de Resíduos Sólidos / Desclassificação de Proposta / Alíquotas de PIS e COFINS / Publicidade da Proposta

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 25/03/2026

Relatoria: Wagner de Campos Rosário

Objeto: contratação de empresa especializada em prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e de feiras livres; coleta seletiva da fração passível de reciclagem dos resíduos sólidos urbanos; implantação e higienização de contêineres de 1.000 litros.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. ALÍQUOTAS FIXAS DE PIS E COFINS. AUSÊNCIA DE FLEXIBILIZAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO

À REALIDADE DA EMPRESA. FALTA DE PUBLICIDADE DE PROPOSTA READEQUADA. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

No tocante às alíquotas de PIS e COFINS utilizadas na composição do BDI, assentou-se que a imposição rígida dos percentuais de 1,65% e 7,60%, sem possibilidade de adequação à realidade tributária de cada licitante, desconsidera a diversidade de regimes fiscais admitidos pela legislação e contraria a jurisprudência consolidada desta Corte e do Tribunal de Contas da União. Reconheceu-se que empresas submetidas ao regime do lucro real, especialmente sob a sistemática não cumulativa, podem apresentar alíquotas efetivas reduzidas em razão do aproveitamento de créditos tributários incidentes sobre custos, despesas e encargos operacionais.

Assentou-se, ainda, que a legislação admite diferentes enquadramentos tributários para empresas do setor, circunstância incompatível com a padronização inflexível das alíquotas na planilha de composição de custos. Reconheceu-se que a representante apresentou justificativa expressa acerca da metodologia utilizada para apuração das alíquotas efetivas de PIS e COFINS, baseada na média dos recolhimentos dos últimos doze meses, em conformidade com a sistemática tributária aplicável às empresas do lucro real.

No tocante à desclassificação da proposta, assentou-se que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser interpretado em harmonia com os princípios do formalismo moderado, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Reconheceu-se que a divergência nas alíquotas da planilha não configurava vício insanável, especialmente diante da possibilidade de realização de diligência para verificação da consistência dos percentuais efetivos apresentados pela licitante.

Assentou-se que a Administração deveria ter utilizado a faculdade prevista no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, promovendo diligência destinada à aferição da exequibilidade da proposta e da adequação das alíquotas utilizadas, antes de proceder à desclassificação sumária da licitante.

Reconheceu-se, ainda, que a proposta da representante apresentava valor inferior em mais de R\$ 3,3 milhões em relação à empresa declarada vencedora, circunstância que reforça o caráter prematuro, restritivo e antieconômico da desclassificação sem prévia diligência saneadora.

No tocante à publicidade dos atos do certame, assentou-se a impropriedade da ausência de disponibilização da proposta readequada e da planilha de

composição de custos da empresa vencedora, em afronta aos princípios da publicidade, transparência e controle dos atos administrativos.

Reconheceu-se que, encerrada a fase competitiva, a Administração deve assegurar amplo acesso aos documentos relacionados à composição das propostas e ao atendimento das exigências editalícias, possibilitando o controle pelos licitantes e pelos órgãos de fiscalização.

ODS:



TC 022841.989.25 e 022922.989.25 – Coleta de Resíduos / Planilha de Custos / Modelagem Remuneratória / Parcelamento do Objeto / Idade de Frota / Qualificação Técnica Operacional

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 25/03/2026

Relatoria: Samy Wurman

Objeto: contratação de empresa especializada para realização de coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos domiciliares com fornecimento de contêineres.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. COLETA MANUAL E MECANIZADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES COM FORNECIMENTO DE CONTÊINERES.

EDITAL RETIFICADO APÓS ANTERIOR CONTROLE DO TRIBUNAL. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO INDISCRIMINADA DE CLÁUSULAS PREEXISTENTES E INALTERADAS. NECESSIDADE DE CONTROLE MATERIAL DOS VÍCIOS REMANESCENTES DO NOVO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. QUANTITATIVO DE CONTÊINERES, DISCIPLINA DOS RETALHOS DE TECIDO, PLANILHA DE CUSTOS E ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS. IMPROCEDÊNCIA DAS INSURGÊNCIAS. PRAZO PARA PROPOSTA READEQUADA. NECESSIDADE DE PREVISÃO OBJETIVA. EXIGÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONTRATOS VIGENTES E OUTRAS DERIVADAS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MODELAGEM REMUNERATÓRIA FUNDADA EXCLUSIVAMENTE EM VALOR POR TONELADA COLETADA. INTERNALIZAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS FIXOS EM MÉTRICA VARIÁVEL. COMPROMETIMENTO DA TRANSPARÊNCIA E DA AFERIÇÃO DE

EXEQUIBILIDADE. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO TÉCNICA SUFICIENTE. LIMITAÇÃO ETÁRIA DA FROTA. RESTRIÇÃO SEM LASTRO TÉCNICO IDÔNEO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. EXIGÊNCIA EXCESSIVAMENTE AGREGADA E POTENCIALMENTE RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

A republicação de instrumento convocatório já submetido ao controle prévio desta Corte não autoriza a rediscussão irrestrita de todas as cláusulas preexistentes e inalteradas, incidindo preclusão quanto às matérias já cognoscíveis e não oportunamente impugnadas. A preclusão, contudo, opera de forma relativa, não afastando o controle material de vícios remanescentes do edital retificado.

Resumo:

Assentou-se, preliminarmente, que a republicação de edital anteriormente submetido ao controle desta Corte não autoriza rediscussão irrestrita de todas as cláusulas preexistentes e inalteradas, incidindo preclusão relativa quanto às matérias já cognoscíveis e não oportunamente impugnadas.

Reconheceu-se, contudo, que a preclusão não impede o controle material de vícios remanescentes do novo instrumento convocatório, sobretudo quando persistirem cláusulas incompatíveis com os princípios da competitividade, objetividade, proporcionalidade e segurança jurídica.

No tocante ao quantitativo dos contêineres metálicos, afastou-se a insurgência, assentando-se que o Termo de Referência passou a prever expressamente a disponibilização de 150 contêineres em PEAD de 1.000 litros e 30 contêineres metálicos de 1.200 litros, inexistindo indeterminação do objeto nesse aspecto.

Quanto à coleta de retalhos de tecido, reconheceu-se a suficiência da disciplina constante do Termo de Referência, que estabeleceu rota específica, sistema de pesagem e local de transbordo, reputando-se inexistente vício apto a comprometer a formulação das propostas.

No tocante à alegada ausência de planilha de composição de custos unitários, afastou-se a insurgência, assentando-se que o edital foi acompanhado de memória de cálculo, demonstrativos detalhados e custos unitários aptos a demonstrar o valor global estimado e a composição do preço por tonelada coletada.

Reconheceu-se, igualmente, a regularidade das exigências de qualificação econômico-financeira e da garantia de proposta, reputando-se compatíveis com a natureza contínua e essencial dos serviços licitados e com os parâmetros previstos no art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à qualificação técnica operacional, assentou-se que, embora os quantitativos mínimos exigidos se situem em patamar compatível com a

jurisprudência desta Corte, a modelagem adotada mostrou-se excessivamente agregada e aderente à exata conformação do objeto licitado.

Reconheceu-se que a exigência de comprovação simultânea de experiência em coleta e transporte de resíduos sólidos, cumulada com fornecimento, manutenção e higienização de contêineres, reproduz indevidamente, na fase de habilitação, a própria estrutura operacional do contrato, restringindo o universo potencial de competidores. Assentou-se, assim, a necessidade de flexibilização da forma de comprovação da aptidão operacional, preservando-se a pertinência técnica sem transbordar para restrição indevida à competitividade.

No tocante às cláusulas inseridas em razão de decisão proferida em ação civil pública trabalhista, reconheceu-se que não cabe a esta Corte desconstituir, em sede cautelar, comandos judiciais regularmente emanados pelo Poder Judiciário. Assentou-se, contudo, que tais exigências devem ser interpretadas de forma compatível com a legislação licitatória, evitando-se sua conversão em barreiras indevidas à participação no certame.

Reconheceu-se, nesse contexto, a possibilidade de exigência de relação de contratos ou compromissos vigentes, desde que limitada à aferição da disponibilidade operacional da licitante e sem utilização para devassa genérica da carteira contratual ou exigência de informações sigilosas desnecessárias. No tocante ao prazo para apresentação da proposta readequada, assentou-se a impropriedade da ausência de critério objetivo e uniforme no edital, circunstância apta a ampliar indevidamente a discricionariedade procedimental e comprometer a previsibilidade e a isonomia da disputa.

Determinou-se, assim, a fixação expressa de prazo claro, razoável e uniforme para apresentação da proposta final após a fase de negociação.

No que se refere à modelagem remuneratória, reconheceu-se a impropriedade da adoção de remuneração exclusivamente vinculada ao valor por tonelada coletada, embora parcela relevante dos custos da operação possua natureza essencialmente fixa, como a disponibilização de contêineres e a manutenção da frota mínima exigida.

Assentou-se que a concentração, em única métrica variável, de custos econômicos heterogêneos compromete a transparência da composição do preço, dificulta a aferição da exequibilidade das propostas e induz os licitantes à internalização de custos fixos na tarifa variável por tonelada.

Reconheceu-se, assim, a necessidade de revisão da modelagem econômica da contratação ou, alternativamente, da apresentação de motivação técnica robusta e específica apta a justificar o modelo adotado.

No tocante ao não parcelamento do objeto, assentou-se a insuficiência das justificativas apresentadas pela Administração para sustentar a contratação integrada da coleta de resíduos com o fornecimento e manutenção de contêineres.

Reconheceu-se que a mera alegação genérica de indivisibilidade operacional não supre o dever de motivação técnica exigido pelo art. 18 da Lei nº 14.133/2021, impondo-se a reavaliação da modelagem contratual e da viabilidade de parcelamento do objeto.

Quanto à limitação etária da frota, assentou-se a impropriedade da exigência de veículos com idade máxima de cinco anos sem demonstração técnica idônea de sua imprescindibilidade para a adequada execução dos serviços.

Reconheceu-se que a idade do equipamento, isoladamente considerada, não constitui parâmetro suficiente de desempenho ou conservação operacional, circunstância que recomenda a flexibilização da exigência ou sua robusta fundamentação técnica.

Por outro lado, afastou-se a insurgência relativa ao alcance das sanções administrativas previstas no edital, reconhecendo-se inexistir confusão entre impedimento de licitar e declaração de inidoneidade.

ODS:



TC 023265.989.25 – Registro de Preços / Acervo Bibliográfico / Estudo Técnico Preliminar / Qualificação Técnico-Operacional / Exigências de Amostra

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 25/03/2026

Relatoria: Samy Wurman

Objeto: registro de preços para eventual aquisição de kit de acervos bibliográficos, destinados aos alunos e professores das escolas da rede pública municipal.

[Relatório/Voto](#)

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE KITS DE ACERVOS BIBLIOGRÁFICOS.

FASE PREPARATÓRIA DEFICIENTE. ETP COM LACUNAS, PADRONIZAÇÃO INCOMPLETA E MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS POSSÍVEL EM ABSTRATO, MAS DESPROVIDO, NO CASO CONCRETO, DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SITUAÇÃO AGRAVADA PELA PREVISÃO GENÉRICA DE “GUIA DO PROFESSOR” SEM DETALHAMENTO E SEM PRECIFICAÇÃO SEGREGADA. SELEÇÃO DE TÍTULOS ESPECÍFICOS INSERIDA NA ESFERA DE DISCRICIONARIEDADE PEDAGÓGICA, PORÉM DEPENDENTE DE MOTIVAÇÃO QUALIFICADA, COM EXAME DE ALTERNATIVAS E DEMONSTRAÇÃO DE VANTAJOSIDADE. ÔNUS NÃO SATISFEITO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL CARECEDORA DE REAVALIAÇÃO. REFERÊNCIA À CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL IMPERTINENTE AO OBJETO. AMOSTRAS ADMITIDAS EM TESE, MAS INSUFICIENTEMENTE DISCIPLINADAS. VÍCIOS QUE ALCANÇAM A MODELAGEM DA CONTRATAÇÃO E COMPROMETEM A HIGIEZ DO CERTAME. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Assentou-se, preliminarmente, que as deficiências identificadas comprometem a própria fase preparatória da contratação, impondo o retorno ao planejamento administrativo e inviabilizando simples retificações pontuais do edital.

No tocante ao Estudo Técnico Preliminar, reconheceu-se a insuficiência da motivação apresentada pela Administração, diante da existência de lacunas, remissões genéricas e utilização de fórmulas padronizadas sem adequada adaptação ao caso concreto. Assentou-se que o ETP deve revelar, de forma efetiva e individualizada, a necessidade administrativa, o exame das alternativas disponíveis, a justificativa da modelagem adotada e a adequação do objeto licitado, nos termos dos arts. 5º, 18 e 82 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere ao Sistema de Registro de Preços, assentou-se inexistir incompatibilidade abstrata entre o SRP e a aquisição de acervos bibliográficos. Reconheceu-se, contudo, que a Administração não demonstrou adequadamente, no caso concreto, as razões pelas quais a sistemática de registro de preços seria a solução mais vantajosa e adequada ao interesse público, especialmente diante da previsibilidade ordinária da demanda escolar.

Assentou-se que a deficiência da motivação se agravou em razão da previsão genérica de “guia do professor”, sem descrição do conteúdo, metodologia, extensão, finalidade específica ou precificação segregada. Reconheceu-se que tal indefinição compromete a adequada compreensão da natureza do objeto contratado, projetando dúvida objetiva acerca de eventual componente pedagógico estruturado agregado ao simples fornecimento de livros.

Assentou-se que, nessa moldura, a contratação deixa de se apresentar como

mera aquisição padronizada de bens, passando a ostentar possível dimensão metodológica ou intelectual complementar, circunstância que exigiria descrição muito mais rigorosa do objeto e da solução pretendida.

No tocante à definição do acervo bibliográfico, reconheceu-se que a Administração possui discricionariedade legítima para realizar escolhas pedagógicas e selecionar obras específicas. Assentou-se, contudo, que a singularização relevante do catálogo impõe ônus qualificado de motivação, especialmente quando há concentração predominante de títulos vinculados a determinada editora.

Reconheceu-se que o parecer pedagógico produzido pela Secretaria Municipal de Educação limitou-se a exaltar genericamente a qualidade dos autores e o alinhamento das obras à BNCC, sem demonstrar concretamente por que os títulos selecionados seriam mais adequados ou vantajosos do que outras alternativas pedagógicas disponíveis no mercado.

Assentou-se, assim, a insuficiência da motivação técnico-jurídica da escolha do acervo bibliográfico, diante da ausência de levantamento minimamente inteligível de alternativas equivalentes e da inexistência de análise comparativa apta a justificar a seleção final.

No tocante à habilitação técnica, reconheceu-se que a exigência de atestados não é, em si mesma, incompatível com o objeto licitado, mas depende de demonstração concreta de sua utilidade e proporcionalidade. Assentou-se que o objeto da contratação consiste essencialmente no fornecimento de kits bibliográficos, sem demonstração de peculiaridades logísticas ou operacionais extraordinárias que justifiquem exigências técnico-operacionais mais rigorosas.

Reconheceu-se, ainda, a impropriedade da referência à Certidão de Acervo Operacional – CAO, expressão típica de contratações de engenharia e manifestamente incompatível com o mercado de comercialização de livros.

Assentou-se que a utilização de minutas padronizadas não autoriza o transplante automático de cláusulas estranhas à natureza do objeto contratado. No tocante às amostras, reconheceu-se a procedência da insurgência diante da ausência de critérios objetivos de avaliação, prazos definidos, metodologia de análise e parâmetros mínimos de aceitabilidade.

Assentou-se que a exigência de amostras, embora admissível em tese, deve estar acompanhada de disciplina clara, objetiva e previamente definida no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital. Reconheceu-se, assim, a necessidade de

supressão da exigência ou de integral reformulação de sua disciplina procedimental.

Quanto à vedação à subcontratação, afastou-se a insurgência, assentando-se que a restrição deve ser compreendida em relação ao núcleo do objeto contratado, sem impedir a terceirização de atividades logísticas acessórias, como transporte e entrega dos materiais.

ODS:



TC 019866.989.25 – Concessão Estacionamento Rotativo / Descrição do Objeto / Garantia Contratual / Reajuste Tarifário

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 25/03/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: concessão onerosa dos serviços de implantação, gestão e manutenção do estacionamento rotativo em vias públicas do município (zona azul).

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONCESSÃO ONEROSA DOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO, GESTÃO E MANUTENÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS PÚBLICAS (ZONA AZUL). NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA DESCRIÇÃO DO OBJETO. INCONSISTÊNCIAS NOS QUANTITATIVOS DE EQUIPAMENTOS. GARANTIA CONTRATUAL. INADEQUADA UTILIZAÇÃO DO VALOR TOTAL DO CONTRATO COMO BASE DE CÁLCULO. REAJUSTE TARIFÁRIO. MARCO INICIAL DEVE CORRESPONDER À DATA DO ORÇAMENTO ESTIMADO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Resumo:

No tocante à justificativa da concessão, afastou-se a insurgência relativa à ausência de ato prévio de motivação da outorga, assentando-se que a Administração apresentou documento específico contendo caracterização do objeto, delimitação territorial, prazo e fundamentação administrativa para a delegação dos serviços, em conformidade com o art. 5º da Lei nº 8.987/1995.

Quanto à prova de conceito, afastou-se a alegação de subjetividade do edital, reconhecendo-se que a leitura conjunta do instrumento convocatório e do Termo de Referência evidencia que a aprovação da solução depende do cumprimento integral do roteiro de demonstração técnica.

Assentou-se, ainda, a regularidade da vedação a manifestações orais dos demais licitantes durante a sessão de prova de conceito, por se tratar de etapa de caráter demonstrativo e avaliativo, preservando-se o contraditório e a ampla defesa por meio recursal diferido, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se, igualmente, a improcedência da alegação de contradição entre as cláusulas relativas à demonstração de exequibilidade das propostas, assentando-se que uma delas apenas prevê a prerrogativa administrativa de realização de diligências, enquanto a outra disciplina os meios de comprovação da exequibilidade quando tal faculdade for exercida.

No tocante aos índices econômico-financeiros, afastou-se a insurgência, reconhecendo-se que os parâmetros exigidos se situam dentro das faixas historicamente admitidas pela jurisprudência desta Corte, inexistindo demonstração concreta de restrição indevida à competitividade.

Quanto aos elementos obrigatórios da concessão, assentou-se que o edital contempla substancialmente os requisitos previstos nos arts. 18 e 23 da Lei nº 8.987/1995. Reconheceu-se, contudo, a ausência de disciplina específica acerca das condições de liderança de consórcio, bem como a inexistência de cláusula contratual exigindo a publicação das demonstrações financeiras da concessionária, providências reputadas obrigatórias à luz da legislação de regência.

No tocante ao valor estimado da contratação, afastou-se a insurgência relativa à alegada superavaliação do contrato, assentando-se que o montante indicado corresponde à estimativa de receita tarifária ao longo da vigência da concessão, e não a despesa suportada diretamente pelo erário.

Reconheceu-se, ainda, a suficiência da justificativa técnica relacionada ao valor estimado dos totens, diante das características específicas dos equipamentos exigidos, notadamente autonomia energética e proteção antivandalismo.

Contudo, assentou-se a existência de inconsistências relevantes nos quantitativos de equipamentos previstos no Termo de Referência e no Estudo de Viabilidade Econômico-Financeira, especialmente quanto ao número de totens, parquímetros, monitores, PDAs, baterias e impressoras térmicas.

Reconheceu-se que tais discrepâncias comprometem a consistência da modelagem econômica e distorcem a estimativa do investimento inicial necessário à execução contratual. No tocante às especificações técnicas do

aplicativo para smartphones, assentou-se que parte das respostas aos questionamentos formulados pela representante pode ser extraída do próprio Termo de Referência.

Reconheceu-se, contudo, a necessidade de aprimoramento das especificações relacionadas ao vínculo entre conta, CPF e veículos cadastrados, à utilização simultânea do aplicativo em múltiplos dispositivos, à aquisição de tíquetes para mais de um veículo e às funcionalidades relacionadas ao pagamento de avisos de tolerância, a fim de garantir adequada compreensão da solução pretendida.

Quanto às especificações dos equipamentos, afastou-se a alegação genérica de ausência de detalhamento técnico de totens, monitores, parquímetros e PDAs, reconhecendo-se que o Termo de Referência contém disciplina suficiente sobre tais itens. Reconheceu-se, porém, a necessidade de menção expressa às impressoras térmicas vinculadas aos PDAs.

No tocante à garantia contratual, assentou-se a impropriedade da utilização do valor global estimado do contrato como base de cálculo da garantia de execução. Reconheceu-se que, em concessões públicas, a garantia deve guardar correspondência com o valor dos investimentos estimados da concessionária, e não com a totalidade da receita tarifária projetada ao longo da vigência contratual, em conformidade com o art. 98, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada desta Corte.

Quanto ao reajuste tarifário, assentou-se a necessidade de revisão da cláusula que fixava como marco inicial o decurso de um ano da assinatura contratual. Reconheceu-se que, por força da aplicação subsidiária da Lei nº 14.133/2021 às concessões públicas, a data-base do reajuste deve estar vinculada ao orçamento estimado da contratação, nos termos do art. 92, § 3º, da Nova Lei de Licitações.

ODS:



TC 005277.989.26 – Locação de Equipamentos de Raio-X / Declaração de Registro no CNES

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 25/03/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação de equipamentos de raio-x.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. DECLARAÇÃO DE REGISTRO DOS PROFISSIONAIS DA EMPRESA NO CNES. DOCUMENTO VOLTADO A ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE. INCOMPATIBILIDADE COM O OBJETO. PROCEDÊNCIA.

Resumo:

Assentou-se que o objeto licitado consiste na prestação de serviços de locação de bens, sem caracterização da contratada como estabelecimento de saúde, circunstância incompatível com a exigência de cadastro vinculado ao sistema nacional de estabelecimentos assistenciais de saúde.

Reconheceu-se que o CNES constitui instrumento destinado a estabelecimentos de saúde, não se aplicando, em regra, a empresas voltadas exclusivamente à locação de equipamentos médicos.

No tocante à alegação da Administração de que a exigência seria apresentada apenas no momento da assinatura contratual, afastou-se a justificativa, assentando-se que a postergação temporal da obrigação não afasta sua inadequação material nem elimina o potencial restritivo da cláusula editalícia.

Assentou-se, ainda, a ausência de respaldo normativo para a exigência na Portaria de Consolidação MS nº 1/2017, bem como a incompatibilidade da cláusula com os princípios da competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa, previstos no art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei nº 14.133/2021.

ODS:



TC 019135.989.25, 019151.989.25, 019246.989.25 e 019249.989.25 – Concessão Operação de Pátios / Estudo de Viabilidade / Estudo Técnico Preliminar / Subcontratação / Parecer Jurídico

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 25/03/2026

Relatoria: Silvia Cristina Monteiro Moraes

Objeto: outorga de concessão dos serviços de depósito (guarda), operação e gestão de pátios, com estrutura de transporte (guinchos) para remoção, recolhimento, apreensão, de veículos, equipamentos, caçambas e embarcações, apreendidos, removidos e recolhidos, em razão de infrações à legislação de trânsito ou de abandono na via pública; em situação irregular, contrariando o código de trânsito brasileiro, no âmbito do município, e apoio a ações de fiscalização de trânsito e suporte aos leilões.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONCESSÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. VÍCIOS INSANÁVEIS DA FASE DE PLANEJAMENTO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 71, INCISO III C.C. A PARTE FINAL DO §3º DO ARTIGO 171 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21. ANULAÇÃO DO CERTAME. FALHAS NA DISCIPLINA DA SUBCONTRATAÇÃO. INCONSISTÊNCIAS E OMISSÕES. CORREÇÕES DETERMINADAS. QUESTIONAMENTOS ALCANÇADOS PELA PRECLUSÃO. AFASTADOS, COM RECOMENDAÇÕES. PARECER JURÍDICO. CARÁTER MERAMENTE PROTOCOLAR DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. CONTRARIEDADE AO ARTIGO 53, § 1º, II, DA LEI 14.133/21. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 104, INCISO II E §1º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 709, DE 14 DE JANEIRO DE 1993. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES. MULTA.

Resumo:

Assentou-se, preliminarmente, que a nova versão do edital manteve deficiências já apontadas em julgamento anterior, especialmente quanto à ausência de informações mínimas para formulação das propostas, à insuficiência dos estudos de viabilidade e às inconsistências relacionadas à subcontratação.

Reconheceu-se que a Administração reincidiu em falhas de planejamento ao não disponibilizar dados econômicos e operacionais suficientes para permitir a adequada precificação da concessão, comprometendo a competitividade e a formulação de propostas consistentes.

No tocante ao Estudo Técnico Preliminar, assentou-se sua insuficiência estrutural, diante da abordagem genérica quanto ao levantamento de mercado, à análise de soluções, à estimativa do valor da contratação e aos impactos ambientais.

Reconheceu-se, ainda, a ausência de definição adequada dos quantitativos mínimos de pessoal, equipamentos, mobiliário e investimentos necessários à

execução contratual, bem como a inexistência de projeção detalhada dos impactos financeiros decorrentes de isenções judiciais.

No que se refere ao estudo de viabilidade econômico-financeira, assentou-se sua completa ausência, tanto como anexo do edital quanto nos autos do processo administrativo, em afronta ao art. 18, inciso IV, da Lei nº 8.987/1995.

Reconheceu-se que a mera utilização de dados históricos de arrecadação de taxas de guinchamento e estadia não supre a exigência legal de demonstração da viabilidade técnica e econômica da concessão, a qual demanda estimativas estruturadas de receitas, despesas, investimentos, custos operacionais e riscos envolvidos.

Assentou-se que tais deficiências configuram vícios insanáveis da fase preparatória da contratação, impondo a anulação do certame, nos termos do art. 71, inciso III, c.c. art. 171, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

No tocante à disciplina da subcontratação, reconheceu-se a persistência de contradição entre cláusulas que simultaneamente vedavam a subcontratação total e parcial dos serviços e admitiam a contratação de terceiros para atividades acessórias ou complementares.

Assentou-se, ainda, a impropriedade da ausência de definição objetiva das atividades passíveis de subcontratação, em descumprimento às determinações anteriormente expedidas por esta Corte.

Quanto ao prazo para disponibilização da área do pátio e apresentação do projeto executivo, reconheceu-se que a ampliação de quinze para trinta dias corridos mitigou parcialmente a insuficiência anteriormente apontada.

Assentou-se, contudo, a necessidade de reavaliação da adequação do prazo, especialmente diante da complexidade das providências relacionadas à obtenção do imóvel e elaboração do projeto executivo.

No tocante às tarifas relativas às bicicletas, reconheceu-se que a nova versão do edital supriu parcialmente a omissão anteriormente identificada ao prever taxa de remoção específica. Reconheceu-se, porém, a persistência da ausência de disciplina da tarifa de estadia de bicicletas, circunstância que compromete a adequada estimativa de receitas da futura concessionária.

Assentou-se que determinadas insurgências se encontravam alcançadas pela preclusão, por já constarem da versão anterior do edital sem impugnação tempestiva ou por já terem sido apreciadas em julgamento pretérito.

Entre as matérias consideradas preclusas, incluíram-se as discussões relativas à garantia contratual, à exigência de imóvel prévio, à indicação de leiloeiro, ao cercamento do pátio, ao prazo máximo para atendimento das remoções, ao

critério de julgamento, às exigências de qualificação técnica e à aglutinação dos serviços concedidos.

Reconheceu-se, contudo, a conveniência de expedição de recomendações à Administração para revisão dessas cláusulas em eventual novo certame, especialmente quanto à uniformização das regras da garantia contratual, à observância da regulamentação do CONTRAN sobre leilões, à coerência das regras de cercamento do pátio e à definição da base de cálculo do percentual de repasse da concessionária.

No tocante às despesas relacionadas a agentes de trânsito e guarda civil municipal, afastou-se a insurgência, assentando-se que tais referências possuíam caráter meramente contextual e não representavam transferência de custos à futura concessionária.

Quanto ao parecer jurídico emitido na fase preparatória, assentou-se a insuficiência do controle prévio de legalidade realizado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração.

Reconheceu-se que o parecer adotou postura meramente protocolar, deixando de examinar criticamente o cumprimento das determinações anteriormente expedidas por esta Corte e de identificar as falhas estruturais persistentes do planejamento da contratação.

Assentou-se que o controle jurídico previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021 possui função preventiva e fiscalizatória, exigindo apreciação clara, objetiva e efetiva de todos os elementos indispensáveis à regularidade da contratação. Reconheceu-se, assim, fragilidade na atuação da segunda linha de defesa do controle das contratações públicas, nos termos do art. 169 da Lei nº 14.133/2021.

Determinou-se, ao final, a anulação da Concorrência nº 002/2025, com retorno integral à fase preparatória para elaboração de estudos completos de viabilidade técnica e econômico-financeira, reformulação do Estudo Técnico Preliminar, detalhamento dos custos operacionais e investimentos, revisão das cláusulas relativas à subcontratação, aos prazos preparatórios e à tarifa de estadia de bicicletas, sem prejuízo das recomendações expedidas quanto às matérias alcançadas pela preclusão.

Reconheceu-se, ainda, o descumprimento de determinações anteriormente expedidas por esta Corte e a inobservância de dispositivos da Lei nº 14.133/2021, circunstâncias que ensejaram a aplicação de multas individuais aos responsáveis pela condução do certame.

ODS:



TC 001071.989.26 – Registro de Preços / Consórcio Intermunicipal / Uniformes Escolares / Orçamento Sigiloso / Exigência de Laudos e Ensaio / Especificação do Objeto

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 25/03/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: registro de preços para eventuais e futuras aquisições de uniformes, meias e tênis escolares destinados aos alunos da rede municipal de ensino dos municípios consorciados.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. CONSÓRCIO MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE UNIFORMES, MEIAS E TÊNIS ESCOLARES. SIGILO DO ORÇAMENTO. EXIGÊNCIA CUMULATIVA E DESPROPORCIONAL DE LAUDOS E ENSAIOS TÉCNICOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO. POTENCIAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

Resumo:

Assentou-se, preliminarmente, que a única insurgência improcedente dizia respeito à exigência de controle do pH dos tecidos entre 4,0 e 7,5, reputada compatível com parâmetros técnicos usualmente adotados para materiais têxteis em contato direto com a pele, em consonância com as normas ABNT NBR ISO 3071 e ABNT NBR 16787. Reconheceu-se, contudo, a procedência das demais críticas formuladas ao edital.

No tocante ao orçamento sigiloso, assentou-se que, embora o artigo 24 da Lei nº 14.133/2021 admita a adoção de sigilo do orçamento estimado, a validade da medida exige justificativa prévia formalizada nos autos do processo administrativo, circunstância não comprovada pela entidade licitante.

Reconheceu-se, ainda, que a motivação acerca do momento de divulgação do orçamento constitui elemento obrigatório da fase preparatória da contratação,

nos termos do artigo 18, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021. Quanto às exigências de laudos e ensaios técnicos, assentou-se que, embora admissíveis nos termos do artigo 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, devem observar os limites impostos pelo artigo 9º, inciso I, alínea “a”, do mesmo diploma, que veda condições aptas a restringir a competitividade do certame.

Reconheceu-se que o memorial descritivo estabeleceu número excessivo de ensaios laboratoriais e requisitos técnicos, ultrapassando duas centenas de testes considerados em conjunto, sem apresentação de justificativas técnicas individualizadas capazes de demonstrar a imprescindibilidade de cada exigência ou a necessidade de sua imposição cumulativa.

Assentou-se que a busca por durabilidade e qualidade dos uniformes não afasta a necessidade de observância da proporcionalidade e da razoabilidade na definição das exigências documentais.

Reconheceram-se, ademais, inconsistências materiais no edital quanto à referência incorreta da norma técnica ABNT NBR 13384 e quanto à omissão da sigla ABNT em referência à norma ISO, impondo-se a correção formal das referências normativas.

No tocante ao uso de normas técnicas obsoletas, assentou-se a impropriedade da manutenção de referências às NBRs 14840:2015, 14454:2020, 14455:2015 e 15171:2016, já canceladas ou substituídas, devendo o edital ser atualizado para contemplar apenas normas vigentes.

Quanto à composição especificada para as meias escolares, reconheceu-se que a exigência de 73% algodão, 26% poliamida e 1% elastano revela composição incomum no mercado. Assentou-se que a referida composição poderia indicar direcionamento indevido, especialmente diante da constatação de reduzido número de fabricantes que comercializam produto com características equivalentes.

No tocante à exigência de resistência ao estouro em patamar mínimo de 1.000 kPa, reconheceu-se a ausência de justificativa técnica apta a sustentar parâmetro significativamente superior ao previsto na ABNT NBR 15778:2023, cujo referencial aproximado corresponderia a cerca de 212 kPa. Assentou-se que a exigência editalícia representava nível aproximadamente cinco vezes superior ao parâmetro normativo referido, sem demonstração de sua imprescindibilidade.

A decisão também promoveu ampla análise acerca da utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP, especialmente no âmbito dos consórcios públicos. Assentou-se que o SRP constitui importante instrumento de racionalização administrativa, proporcionando ganhos de escala, celeridade e redução de

custos, mas exigindo rigoroso planejamento e observância das disposições da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se a necessidade de fortalecimento da fase preparatória das contratações realizadas por meio do SRP, especialmente quanto à estimativa fidedigna de quantitativos, à adequada descrição dos objetos e à formalização das necessidades administrativas.

A decisão destacou achados recentes do Tribunal de Contas da União relacionados às práticas conhecidas como “barriga de aluguel” e “atas guarda-chuva”, caracterizadas pela superestimativa deliberada de quantitativos e pela utilização excessivamente genérica das atas de registro de preços.

Assentou-se que tais práticas afrontam os princípios da competitividade, do planejamento e da economicidade, além de ampliarem riscos de direcionamento, favorecimento indevido e contratação antieconômica. Reconheceu-se, nesse contexto, a obrigatoriedade de realização do procedimento público de Intenção de Registro de Preços – IRP, ressalvada apenas a hipótese em que o órgão gerenciador seja o único contratante, nos termos do artigo 86 da Lei nº 14.133/2021.

Assentou-se que a possibilidade de adesão de órgãos não participantes às atas de registro de preços exige justificativa específica, fundamentada em estudo técnico e registrada nos documentos de planejamento da contratação. Reconheceu-se, ainda, a necessidade de que as adesões sejam formalizadas em processos administrativos próprios, contendo demonstração da necessidade da contratação, estudo técnico preliminar acerca da vantajosidade da adesão, comprovação de pesquisa de preços e identificação do responsável pela decisão.

No tocante aos consórcios públicos, assentou-se que tais entidades representam importante mecanismo de cooperação federativa, especialmente para municípios de pequeno porte, permitindo ganhos de escala e racionalização das contratações públicas. Reconheceu-se, contudo, panorama preocupante quanto à governança e ao planejamento das licitações conduzidas por consórcios intermunicipais, especialmente quando utilizado o Sistema de Registro de Preços.

A decisão consignou a existência recorrente de falhas relacionadas à ausência de Intenção de Registro de Preços, à deficiência na formalização das demandas dos municípios consorciados e à inexistência de memória de cálculo apta a justificar os quantitativos registrados.

Assentou-se que os responsáveis pelos municípios integrantes das atas de registro de preços devem subscrever declaração individual de que os

quantitativos estimados correspondem às reais necessidades administrativas, sob pena de responsabilização.

Reconheceu-se, ainda, que adesões entre consórcios públicos somente são admissíveis para consumo próprio da entidade intermunicipal aderente, vedada a extensão automática aos municípios consorciados. Assentou-se igualmente que somente são admissíveis adesões de municípios não participantes a atas formalizadas por consórcios dos quais efetivamente façam parte.

Determinou-se, ao final, que o Consórcio promovesse revisão do edital, justificasse a adoção do orçamento sigiloso, reavaliasse as exigências de laudos e ensaios técnicos, corrigisse as referências normativas, atualizasse as normas técnicas utilizadas e revisasse a composição exigida para as meias escolares, com posterior republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Foram também expedidas recomendações gerais acerca da utilização do Sistema de Registro de Preços e da governança das contratações conduzidas por consórcios públicos, advertindo-se que o descumprimento das providências indicadas poderá ensejar aplicação de multa e comunicação ao Ministério Público para apuração de eventual improbidade administrativa.

ODS:



TC 000147.989.26, 000180.989.26, 000186.989.26 e 000326.989.26 - Sinalização Viária / Empresas Reunidas em Consórcio / Qualificação Técnica / Orçamento Estimativo / Projeto Básico

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 08/04/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para manutenção, fornecimento e execução de sinalização vertical, horizontal e semafórica, incluindo mão de obra, materiais e equipamentos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSÓRCIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ORÇAMENTO ESTIMATIVO. PROJETO BÁSICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No tocante à fase de habilitação, assentou-se a impropriedade da exigência de apresentação antecipada dos documentos de habilitação no momento da proposta, em afronta ao art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Reconheceu-se que os documentos de habilitação somente podem ser exigidos do licitante vencedor, inexistindo fundamento jurídico para antecipação generalizada da documentação a todos os participantes da disputa.

No que se refere à vedação de participação de empresas reunidas em consórcio, assentou-se a insuficiência e contradição das justificativas apresentadas pela Administração. Reconheceu-se que a natureza multidisciplinar e tecnicamente complexa do objeto recomenda maior cautela na imposição de restrições à formação de consórcios, impondo-se motivação específica, concreta e proporcional caso a vedação seja mantida.

No tocante à exigência de Acervo Técnico – CAT para profissional consultor de trânsito e transportes, assentou-se a ausência de justificativa técnica apta a demonstrar a indispensabilidade específica da atividade de consultoria para a execução do objeto.

Reconheceu-se que as atividades descritas no memorial poderiam ser exercidas sob diversas modalidades técnicas previstas nas normas do CONFEA, como projetista, executor de serviço técnico ou ocupante de função técnica equivalente, não havendo fundamento para restringir a comprovação exclusivamente à atuação formal como consultor.

Assentou-se, ainda, que a exigência, na forma prevista no edital, possui elevado potencial restritivo e pode gerar insegurança interpretativa e controvérsias durante o julgamento da habilitação. Determinou-se, assim, a exclusão da exigência ou, alternativamente, a ampliação objetiva das hipóteses admitidas para comprovação da experiência profissional correspondente.

No tocante ao planejamento da contratação, reconheceram-se impropriedades relacionadas ao orçamento estimativo e ao projeto básico. Assentou-se a necessidade de revisão do orçamento da contratação, com observância das fontes referenciais previstas nos §§ 2º e 3º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de explicitação da fonte de preços, data-base utilizada, composição do BDI e encargos sociais adotados nas planilhas orçamentárias e anexos do edital.

Determinou-se, igualmente, que a Administração assegure a disponibilização clara e completa de todas as composições de custos relativas a equipamentos, mão de obra, materiais e demais insumos, ou, alternativamente, indique tabelas públicas acessíveis contendo as respectivas composições unitárias.

Assentou-se, por fim, a necessidade de complementação das informações indispensáveis à caracterização de projeto básico completo, em conformidade com os requisitos legais de planejamento da contratação pública. Por outro lado, afastaram-se as demais insurgências formuladas pelos representantes, reconhecendo-se a regularidade dos aspectos remanescentes do edital.

ODS:



TC 005254.989.26 – Tratamento de Esgoto e Drenagem Urbana / Riscos Contratuais / Qualificação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/04/2026

Relatoria: Dimas Ramalho

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de acondicionamento, logística interna, transporte e disposição final adequada dos resíduos sólidos originados na operação dos sistemas de coleta, afastamento e tratamento de esgoto e de drenagem urbana do município, com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RISCOS CONTRATUAIS. DOCUMENTOS DE TERCEIROS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No tocante à matriz de riscos e à alocação contratual de responsabilidades, assentou-se a impropriedade da cláusula que atribuía integralmente à contratada os custos decorrentes da utilização de novo aterro sanitário, inclusive quanto às variações de distância média de transporte – DMT.

Reconheceu-se que a cláusula promovia transferência genérica e indeterminada de riscos à contratada, sem delimitação objetiva das hipóteses de incidência, em desconformidade com os princípios da previsibilidade, transparência e adequada alocação dos riscos contratuais.

Assentou-se, assim, a necessidade de reformulação do edital para definição clara e objetiva das responsabilidades relacionadas à alteração de aterro sanitário e às repercussões logísticas correspondentes.

No tocante às exigências de habilitação relativas ao aterro sanitário, reconheceu-se a impropriedade da exigência de apresentação, já na fase habilitatória, de documentação vinculada a terceiros, como licença de operação válida do destinador final.

Assentou-se que documentos dependentes de terceiros não podem constituir condição prévia de habilitação de todos os licitantes, impondo-se sua exigência apenas do vencedor do certame.

No que se refere à qualificação técnico-operacional, reconheceu-se a impropriedade da exigência de detalhamento dos atestados quanto aos equipamentos utilizados e ao aterro empregado na execução anterior dos serviços.

Assentou-se que tais elementos dizem respeito à forma específica de execução contratual, não sendo essenciais à comprovação da capacidade técnico-operacional da licitante.

Reconheceu-se, contudo, a pertinência das exigências relacionadas ao tipo e quantitativo de resíduos manejados, por guardarem relação direta com o objeto licitado.

Determinou-se, assim, a manutenção apenas das exigências compatíveis com a demonstração da aptidão operacional efetivamente necessária à execução dos serviços.

No tocante à exigência de reparo ou substituição de veículos no prazo máximo de doze horas, sob pena de sanções, assentou-se a inadequação do prazo fixado, diante de sua excessiva exiguidade operacional.

Reconheceu-se a necessidade de ampliação do prazo para período razoável e compatível com a natureza dos serviços e das contingências operacionais envolvidas.

Por outro lado, afastaram-se as insurgências relativas à alegada indisponibilidade de acesso ao portal eletrônico de processamento do certame e à dinâmica geral do sistema eletrônico utilizado pela Administração.

Assentou-se, contudo, a conveniência de aperfeiçoamento do edital para admissão de múltiplos canais legalmente previstos para apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimentos, evitando dependência exclusiva do portal eletrônico.

Reconheceu-se, ainda, a necessidade de aprimoramento da redação relativa à visita técnica, a fim de adequá-la ao art. 63, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, mediante exigência de declaração formal assinada pelo responsável técnico, e não por representante genérico da licitante.

ODS:



TC 022074.989.25 – Registro de Preços / Manutenção de Veículos / Gerenciamento de Frota / Limitação Territorial / Estrutura Física / Aglutinação de Objetos / Disponibilização de Engenheiro / Qualificação Econômico-Financeira

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/04/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: registro de preços para eventual contratação futura de empresa especializada em serviços continuados de mecânica, elétrica, funilaria, pintura, borracharia, retífica, usinagem e solda, com fornecimento de peças e agregados incluindo gerenciamento da frota municipal.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS CONTINUADOS DE MECÂNICA, ELÉTRICA, FUNILARIA, PINTURA, BORRACHARIA, RETÍFICA, USINAGEM E SOLDA. FORNECIMENTO DE PEÇAS E AGREGADOS. GERENCIAMENTO DA FROTA MUNICIPAL. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPOSIÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA MÍNIMA. AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS DISTINTOS.

INCLUSÃO DE SERVIÇOS DE RASTREAMENTO POR GPS E FORNECIMENTO/INSTALAÇÃO DE PAINÉIS DE TV. DISPONIBILIZAÇÃO DE ENGENHEIRO MECÂNICO EM TEMPO INTEGRAL. GRAU DE ENDIVIDAMENTO. DEFICIÊNCIA DE PLANEJAMENTO. AMBIGUIDADE DO TERMO DE REFERÊNCIA. RESTRIÇÕES EDITALÍCIAS SEM LASTRO TÉCNICO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

Assentou-se, preliminarmente, a existência de deficiência estrutural no planejamento da contratação, decorrente da ambiguidade do Termo de Referência quanto ao modelo efetivo de execução contratual. Reconheceu-se que o instrumento convocatório, simultaneamente, sugeria modelo de gerenciamento por rede credenciada e pressupunha execução direta dos serviços em estrutura própria da futura contratada, circunstância apta a comprometer a compreensão do objeto, a coerência das exigências de habilitação e a aferição da proporcionalidade das restrições impostas.

Assentou-se, ainda, a necessidade de reavaliação da própria adequação do Sistema de Registro de Preços ao objeto licitado, diante da natureza contínua, permanente e previsível dos serviços de gerenciamento e monitoramento da frota municipal.

No tocante à aglutinação do objeto, reconheceu-se a impropriedade da inclusão, no núcleo da contratação, de serviços de rastreamento por GPS e de fornecimento e instalação de painéis de televisão em prédios públicos. Assentou-se que tais utilidades não guardam relação direta com os serviços de manutenção veicular propriamente ditos, estando vinculadas predominantemente ao controle administrativo da frota e à gestão operacional.

Reconheceu-se, contudo, que eventual manutenção desses itens no escopo contratual poderia, em tese, ser mitigada mediante previsão expressa de subcontratação específica, desde que demonstrada, de forma clara e tecnicamente fundamentada, a vantajosidade de sua aglutinação ao objeto principal.

No tocante à exigência de engenheiro mecânico dedicado em tempo integral, assentou-se sua desproporcionalidade e potencial restritividade. Reconheceu-se que os serviços descritos no Termo de Referência se referem, em grande medida, a atividades ordinárias de mecânica, elétrica e funilaria, sem demonstração de complexidade generalizada apta a justificar a exigência indistinta de profissional especializado para toda e qualquer intervenção.

Assentou-se, ainda, a inexistência de exigência de registro da empresa perante o CREA, bem como a existência de precedentes jurisprudenciais no sentido de que atividades ordinárias de manutenção automotiva não constituem atribuição privativa de engenheiro mecânico.

Reconheceu-se, assim, a necessidade de supressão da exigência genérica, sem prejuízo da possibilidade de previsão pontual e tecnicamente motivada para hipóteses específicas de maior complexidade. No tocante à limitação territorial de dez quilômetros, assentou-se que condicionantes geográficas podem, em tese, ser admitidas quando funcionalmente relacionadas à eficiência logística, à celeridade do atendimento e à contenção de custos operacionais.

Reconheceu-se, contudo, a impropriedade da cláusula tal como redigida, uma vez que vinculava a exigência à sede da empresa, quando o dado tecnicamente relevante seria o efetivo local de execução dos serviços. Assentou-se, ainda, a ausência de demonstração técnica e econômica da adequação específica do parâmetro de dez quilômetros, bem como a inexistência de levantamento de mercado apto a comprovar a existência de operadores econômicos capazes de atender cumulativamente às exigências editalícias, sendo necessária a reformulação da cláusula, com eventual postergação de sua comprovação para a fase contratual e vinculação ao local de execução dos serviços, e não à sede da licitante.

No tocante à exigência de estrutura física mínima de setecentos metros quadrados, assentou-se que, em tese, o requisito não se mostra irrazoável diante do quantitativo aproximado de veículos abrangidos pela contratação e da necessidade de manutenção simultânea de parcela relevante da frota municipal. Reconheceu-se, contudo, a insuficiência da instrução técnica quanto à demonstração da compatibilidade entre a metragem exigida, o modelo executivo adotado e a realidade do mercado fornecedor, especialmente diante de sua cumulação com a limitação territorial imposta pelo edital. Assentou-se, assim, a necessidade de instrução mais robusta e fundamentada da exigência, a fim de afastar dúvidas quanto a eventual direcionamento ou restrição indevida da competitividade.

No tocante ao índice econômico-financeiro consistente em Grau de Endividamento igual ou inferior a 0,50, afastou-se a insurgência. Assentou-se que a definição de indicadores contábeis para aferição da habilitação econômico-financeira insere-se na esfera de discricionariedade técnica da Administração, desde que observados os limites do art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021 e vedada a utilização de índices não usuais. Reconheceu-se que o parâmetro adotado se situa dentro da faixa historicamente admitida pela jurisprudência desta Corte, inexistindo demonstração concreta de incompatibilidade com a realidade econômica do setor envolvido. Assentou-se, contudo, o dever da Administração de motivar adequadamente, nos autos da fase preparatória, a compatibilidade do índice eleito com as características do mercado pertinente ao objeto contratado.

ODS:



TC 00052.989.26 – Limpeza Estabelecimentos de Saúde / Dedicção Exclusiva de Mão de Obra / Qualificação Econômico-Financeira / Qualificação Técnica / Contratação de Cooperativas / Requisição de Carta Sindical para Habilitação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/04/2026

Relatoria: Marco Aurélio Bertaiolli

Objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com foco no atendimento e recepção nos estabelecimentos de saúde.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO PREDIAL. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. EXIGÊNCIA DE CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO OU CAPITAL DE GIRO MÍNIMO EQUIVALENTE A 16,66% DO PREÇO ESTIMADO CUMULADO COM PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO DE 10% DO PREÇO DE REFERÊNCIA. QUESITO AMPARADO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA FEDERAL. PROVA DE CAPACIDADE TÉCNICA. FORMA DE DEMONSTRAÇÃO EXPRESSA NO EDITAL. VALOR REFERENCIAL AMPARADO NA ÚLTIMA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DISPONÍVEL. EVENTUAL RECOMPOSIÇÃO DE VALORES NA HIPÓTESE DE ALTERAÇÕES SUPERVENIENTES DE CUSTOS DE MÃO DE OBRA. POSSIBILIDADE AMPARADA NO ART. 134 DA LEI 14.133/21. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS. EVIDÊNCIAS DE ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DA RELAÇÃO DE TRABALHO SUBORDINADO. CIRCUNSTÂNCIA QUE DESTOA DA LÓGICA DO COOPERATIVISMO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. REQUISIÇÃO DE CARTA SINDICAL PARA HABILITAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE DOCUMENTOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CORREÇÕES DETERMINADAS.

Resumo:

No tocante à exigência cumulativa de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação e de capital circulante líquido ou capital de giro equivalente a 16,66% do preço de referência, afastou-se a insurgência.

Assentou-se que, em contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, tais requisitos encontram amparo na Instrução Normativa Federal nº 5/2017, aplicável subsidiariamente, bem como em precedentes desta Corte. Reconheceu-se que os parâmetros adotados se mostram compatíveis com a finalidade de assegurar a capacidade econômico-financeira da futura contratada para suportar os custos iniciais da execução contratual, especialmente em contratos intensivos em mão de obra.

No tocante à qualificação técnico-operacional, afastou-se a alegação de indeterminação quanto à forma de comprovação do quantitativo mínimo de postos de trabalho. Assentou-se que o edital admitia expressamente o somatório de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, circunstância suficiente para afastar a alegada obscuridade da cláusula.

No que se refere à ausência de previsão de adicional de insalubridade para o cargo de auxiliar de manutenção, afastou-se a insurgência. Reconheceu-se que a Convenção Coletiva de Trabalho utilizada como paradigma da contratação não prevê pagamento de adicional de insalubridade para referida função, especialmente porque os profissionais seriam lotados em áreas administrativas.

No tocante ao orçamento estimativo da contratação, assentou-se a regularidade da utilização da Convenção Coletiva de Trabalho vigente em 2025 como base de precificação do certame. Reconheceu-se que a estimativa foi elaborada em consonância com o cenário econômico então vigente, sem prejuízo da possibilidade de recomposição econômico-financeira do contrato diante de alterações supervenientes de custos trabalhistas, nos termos do art. 134 da Lei nº 14.133/2021.

Reconheceu-se, contudo, a procedência das insurgências relativas à participação de cooperativas e à exigência de apresentação de carta ou registro sindical na fase de habilitação.

No tocante à participação de cooperativas, assentou-se que a natureza dos serviços licitados — contínuos, com dedicação exclusiva de mão de obra, horários previamente definidos e fiscalização direta da Administração — evidencia elementos típicos de relação de trabalho subordinado, incompatíveis com a lógica estrutural do cooperativismo.

Reconheceu-se que atividades de limpeza, asseio e conservação predial, em regra, envolvem predominância de intermediação de mão de obra, circunstância que afasta a admissibilidade da participação de cooperativas em certames dessa natureza, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.

No que se refere à exigência de “cópia da carta ou registro sindical”, assentou-se sua impropriedade por extrapolar o rol de documentos legalmente admitidos para fins de habilitação.

Reconheceu-se que a disciplina dos arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021 delimita de forma exaustiva os documentos exigíveis na fase habilitatória, não sendo admissível a imposição de requisito desvinculado da demonstração objetiva da capacidade do licitante para executar o objeto contratado.

Assentou-se, ainda, que a exigência configurava compromisso de terceiro alheio à disputa, em afronta à Súmula nº 15 do TCESP, segundo a qual obrigações dessa natureza não podem ser impostas como condição de habilitação.

ODS:



TC 022669.989.25 – Limpeza Urbana / Inversão de Fases / Vedação à Participação de Consórcios / Aglutinação de Serviços / Qualificação Econômico-Financeira / Matriz de Riscos / Prazo de Pagamento / Exigência de Vínculo Profissional na Habilitação

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/04/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: prestação dos serviços de limpeza pública urbana e correlatos.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. TIPO MENOR PREÇO POR LOTE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. INVERSÃO DE FASES SEM MOTIVAÇÃO CONCRETA. VEDAÇÃO A CONSÓRCIOS. AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS DISTINTOS. ÍNDICES ECONÔMICOS FINANCIEROS RESTRITIVOS. DEFICIÊNCIAS NA MATRIZ DE RISCOS. INCONSISTÊNCIA NO PRAZO DE PAGAMENTO. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE VÍNCULO PROFISSIONAL NA HABILITAÇÃO. PARCIALMENTE PROCEDENTES.

Resumo:

De início, incontroversa a questão relativa à implantação de contêineres soterrados, diante da exigência de infraestrutura aliada à vedação de subcontratação da parcela que demanda terceirização especializada.

Com efeito, a própria Municipalidade reconheceu a pertinência da impugnação apresentada, informando que promoverá ajustes no edital para permitir a subcontratação dessa parcela específica do objeto, diante da natureza especializada do serviço.

Quanto à participação de empresas em consórcio, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, não constitui direito subjetivo irrestrito do licitante. A Administração pode vedá-la, desde que faça mediante fundamentação idônea, coerente com as características do objeto e apta a demonstrar, concretamente, a adequação da restrição à modelagem adotada. Nesse contexto, a análise da vedação ao consórcio não pode ser realizada de forma isolada ou abstrata, devendo ser examinada em conjunto com a aglutinação de serviços nos lotes, com a disciplina da subcontratação e com a definição das parcelas de maior relevância para fins de qualificação técnica.

Assentou-se a necessidade de revisão da modelagem do objeto licitado, diante da aglutinação de serviços de naturezas técnicas distintas, sem demonstração suficiente de complementaridade operacional ou vantagem técnica decorrente da contratação conjunta.

Destacou-se que o Lote I concentrava parcela expressiva do valor global da contratação e reunia atividades heterogêneas, como coleta manual e containerizada de resíduos, coleta seletiva, destinação final, fornecimento e manutenção de contêineres, coleta de resíduos de cemitério e implantação de contêineres soterrados, cada qual demandando expertise operacional específica.

Reconheceu-se que a concentração dessas atividades em um único lote amplia indevidamente o conjunto de capacidades exigidas das licitantes e fragiliza a competitividade do certame.

No tocante à vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, assentou-se que a restrição não veio acompanhada de motivação técnica suficientemente robusta. Reconheceu-se que a análise da vedação não poderia ser realizada de forma isolada, devendo ser considerada conjuntamente com a aglutinação de serviços, a disciplina da subcontratação e a heterogeneidade das atividades reunidas nos lotes.

Destacou-se que a própria Administração reconheceu a especialização envolvida em determinadas parcelas, inclusive admitindo a necessidade de subcontratação da implantação de contêineres soterrados, circunstância

incompatível com a alegação de baixa complexidade global do objeto. Assentou-se que a segmentação formal em quatro lotes não afastava os efeitos restritivos decorrentes da agregação interna de atividades técnicas heterogêneas.

No tocante à inversão de fases, reconheceu-se a insuficiência da motivação apresentada pela Administração. Embora o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência contivessem justificativas formais para a adoção do procedimento excepcional, assentou-se que os fundamentos se limitavam à indicação genérica de benefícios relacionados à eficiência, celeridade e mitigação de riscos, sem demonstração concreta e individualizada da pertinência da medida para a contratação específica.

Reconheceu-se que a adoção da inversão de fases constitui faculdade excepcional da Administração, condicionada à demonstração efetiva de ganhos concretos de eficiência ou racionalização procedimental, o que não se verificou no caso analisado.

Quanto às exigências econômico-financeiras, assentou-se que os índices fixados no edital não apresentavam aderência suficiente à realidade do setor de limpeza urbana.

Reconheceu-se que a fixação de índices de liquidez corrente e liquidez geral superiores a 1,10, cumulados com índice de endividamento inferior a 0,50, não foi acompanhada de estudo técnico apto a demonstrar sua compatibilidade com as práticas usuais do mercado. Destacou-se levantamento econômico baseado em demonstrações contábeis de empresas do setor, evidenciando que os parâmetros adotados atuariam como filtros excessivamente restritivos, excluindo parcela significativa das potenciais competidoras, inclusive empresas de grande porte e reconhecida atuação no segmento. Assentou-se, ainda, que a ausência de fundamentação concreta afronta o art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, que veda a exigência de índices não usualmente adotados sem justificativa adequada.

No tocante à matriz de riscos, reconheceu-se a existência de fragilidades relevantes em sua elaboração. Assentou-se que o instrumento se limitava a riscos administrativos e econômicos genéricos, deixando de contemplar adequadamente riscos operacionais, ambientais e regulatórios inerentes à execução dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Destacou-se a ausência de previsão clara acerca de eventos relacionados à descontinuidade da coleta, indisponibilidade de frota, falhas logísticas, restrições em unidades de destinação final e demais contingências típicas da atividade.

Reconheceu-se que a deficiência da matriz compromete a adequada alocação de responsabilidades, a previsibilidade contratual e a própria formação das propostas, gerando assimetria de informações entre os licitantes e risco de formulação de propostas inexequíveis ou economicamente desvantajosas.

No que se refere ao prazo de pagamento, assentou-se a existência de inconsistência relevante entre cláusulas editalícias. Reconheceu-se que o edital previa simultaneamente pagamentos em até 30 dias e em até 60 dias, sem definição inequívoca das condições aplicáveis, circunstância apta a comprometer a previsibilidade financeira da contratação e influenciar diretamente a precificação das propostas.

Destacou-se que, em contratos intensivos em mão de obra e capital, a indefinição quanto ao fluxo de pagamento impõe aos licitantes a necessidade de incorporar custos adicionais relacionados ao risco financeiro decorrente da incerteza contratual.

No tocante à exigência de comprovação de vínculo do responsável técnico na fase de habilitação, reconheceu-se sua impropriedade. Assentou-se que, conforme entendimento consolidado desta Corte, a demonstração do vínculo funcional deve ser exigida apenas no momento da contratação, sendo suficiente, na fase habilitatória, a apresentação de atestado de responsabilidade técnica e certidão de acervo técnico.

Afastaram-se, contudo, as insurgências relativas à exigência de capital social integralizado ou patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado da contratação. Reconheceu-se que a exigência encontra amparo no art. 69, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e nas Súmulas nº 37 e nº 48 do TCESP, inexistindo demonstração concreta de desproporcionalidade ou restrição indevida à competitividade.

Também se afastou a alegação de irregularidade quanto à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, assentando-se que a não aplicação do benefício do empate ficto decorre automaticamente do elevado valor estimado da contratação, nos termos da legislação de regência.

Do mesmo modo, afastou-se a insurgência relativa à exigência de comprovação de execução de serviços contínuos pelo prazo mínimo de 24 meses. Reconheceu-se que o requisito se refere ao período de execução contratual anteriormente desempenhado, e não à data de emissão dos atestados, encontrando respaldo no art. 67, § 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Também foi afastada a alegação de ausência de clareza quanto à subcontratação, assentando-se que o edital previa adequadamente a necessidade de anuência prévia da Administração e a apresentação, em

momento oportuno, da documentação comprobatória da qualificação técnica da subcontratada.

ODS:



TC 005824.989.26 e 006149.989.26 – Abrigo de Cães e Gatos e Centro Veterinário / Aglutinação do Objeto / Prazo para Instalação / Habilitação Técnica / Dimensionamento do Objeto

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/04/2026

Relatoria: Carlos Cezar

Objeto: contratação de empresa especializada para gestão e operacionalização do abrigo municipal de cães e gatos, do centro veterinário de atendimento aos animais e do SAMUVET - resgate de animais.

Relatório/Voto

Ementa

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO ABRIGO MUNICIPAL DE CÃES E GATOS, DO CENTRO VETERINÁRIO DE ATENDIMENTO AOS ANIMAIS E DO SAMUVET - RESGATE DE ANIMAIS. AGLUTINAÇÃO DO OBJETO. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS DETALHADOS QUE COMPROVEM A SUPERIORIDADE DA SOLUÇÃO ADOTADA EM DETRIMENTO DO PARCELAMENTO DO OBJETO. IMPEDIMENTO À SUBCONTRATAÇÃO. PRAZO EXÍGUO PARA INSTALAÇÃO DE ABRIGOS DOTADOS DE CENTRO CIRÚRGICO. HABILITAÇÃO TÉCNICA DESCONEXAS. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AO DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. DESATENDIMENTO AO ART. 18, IV, C/C § 1º, IV E VI DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. PARCIALMENTE PROCEDENTES.

Resumo:

O edital agregava em lote único serviços de naturezas tecnicamente distintas, compreendendo gestão de abrigo animal, operação de centro veterinário com cirurgias de alta complexidade, atendimento móvel emergencial 24 horas e resgate de animais de grande porte.

Reconheceu-se que a jurisprudência admite a contratação conjunta de serviços desde que demonstradas efetiva interdependência técnica e operacional, bem como vantagens econômicas e qualitativas decorrentes da solução integrada. Contudo, entendeu-se não haver comprovação suficiente da superioridade da modelagem adotada em detrimento do parcelamento do objeto, especialmente diante da ausência de estudos técnicos detalhados aptos a justificar a aglutinação pretendida.

Destacou-se que a mera possibilidade de participação em consórcio não neutraliza os efeitos restritivos da concentração de atividades heterogêneas, sobretudo quando associada à vedação de subcontratação e a exigências técnicas cumulativas, circunstâncias capazes de limitar significativamente o universo de potenciais licitantes.

Assentou-se, assim, a necessidade de reavaliação da composição do objeto mediante estudos de viabilidade de mercado. Reconheceu-se, ainda, a potencial restritividade da exigência de apresentação, em até 30 dias após a assinatura do contrato, de abrigo externo com capacidade para 200 animais, dotado de consultório e centro cirúrgico equipado com anestesia inalatória, bem como abrigo temporário para ungulados, ambos devidamente licenciados.

Entendeu-se que, embora legítima a preocupação da Administração com a continuidade do serviço e a necessidade de desocupação do abrigo municipal, não houve demonstração técnica suficiente de que o prazo seria exequível para número razoável de licitantes, nem de que foram avaliadas alternativas menos gravosas à competitividade.

Reforça a irregularidade o impedimento à subcontratação dos serviços, não justificado pela Administração, bem como os requisitos de habilitação técnica.

Quanto à experiência das licitantes, notou-se terem sido fixadas com base em relevância técnica não demonstrada (tais como a exigência de diversos exames laboratoriais e de vacinas, soroterapia, etc), ou no percentual de 4% do valor estimado, o que leva a exigências desconexas da finalidade do artigo 67 da Lei nº 14.133/21, como a expertise requisitada em coordenador, auxiliar, tratadores, motorista, diárias em alojamentos.

Deve, assim, serem amplamente revistos os requisitos de habilitação técnica, para que se adequam à norma vigente, sem perder de vista, a possibilidade de que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado (§ 9º).

De outro modo, ainda que o modelo adotado anteriormente tenha sido a formalização de parceria com o terceiro setor, este Tribunal já decidiu pela impossibilidade de participação conjugada daquelas entidades e empresas do

setor privado, uma vez que os instrumentos celebrados entre o Poder Público e estas se diferem consideravelmente.

Destacou-se, ademais, a ausência de memória de cálculo acerca das diárias previstas para o abrigo externo, bem como de detalhamento dos custos relacionados aos atendimentos clínicos e cirúrgicos e dos investimentos necessários à implantação e adequação das instalações exigidas.

Assentou-se também que a exigência de centro cirúrgico equipado com aparelho de anestesia inalatória implica investimento prévio elevado, favorecendo empresas já previamente estruturadas.

No tocante à habilitação técnica, reconheceu-se que diversas exigências foram estabelecidas sem demonstração de relevância técnica compatível com o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto a exigências relacionadas a coordenadores, tratadores, motoristas, diárias de alojamento e outros requisitos desconexos da finalidade legal da qualificação técnica. Determinou-se, assim, a ampla revisão das exigências habilitatórias, inclusive com observância da possibilidade de comprovação técnica mediante atestados de potenciais subcontratados.

Reconheceu-se igualmente inadequada a vedação à subcontratação, ante a ausência de justificativa técnica suficiente para a restrição. Quanto ao dimensionamento do objeto e à formação do valor estimado da contratação, assentou-se o desatendimento ao art. 18, IV, c/c § 1º, IV e VI, da Lei nº 14.133/2021, em razão da ausência de memórias de cálculo, documentos técnicos de suporte e detalhamento adequado dos custos unitários.

Destacou-se não haver comprovação de que os quantitativos previstos para atendimento no abrigo municipal, abrigo externo e serviços do SAMUVET tenham sido fundamentados em séries históricas ou registros técnicos consistentes.

Reconheceu-se, ainda, a ausência de informações relevantes para elaboração das propostas, como a média histórica de atendimentos do SAMUVET e a distância máxima admitida para localização dos abrigos, circunstâncias com potencial impacto logístico e econômico sobre a execução contratual.

No tocante aos custos com medicamentos, assentou-se que a estimativa genérica de 6.000 unidades ao valor unitário de R\$ 14,66 não veio acompanhada de rol mínimo de fármacos ou memória de cálculo apta a permitir adequada estimativa dos custos pelas licitantes.

Destacou-se que, diante da natureza dos serviços veterinários contratados, seria plausível a necessidade de fornecimento de medicamentos de múltiplas

categorias e custos distintos, inexistindo detalhamento suficiente para aferição da exequibilidade da estimativa apresentada.

Também se reconheceram falhas na planilha de custos relativa ao SAMUVET para animais de grande porte, por ausência de clareza acerca dos custos efetivamente abrangidos pelo item correspondente, bem como ausência de detalhamento dos respectivos valores unitários.

Quanto aos procedimentos cirúrgicos, assentou-se que a Administração não apresentou planilhas ou memórias de cálculo com as quantidades estimadas de cada procedimento e respectivos custos unitários, apesar da diversidade de procedimentos previstos, incluindo amputações, osteossínteses, laparotomias, enterotomias e outros procedimentos especializados.

Reconheceu-se, igualmente, insuficiência da composição dos custos relativos aos médicos veterinários, diante da ausência de detalhamento de salários-base, encargos sociais, encargos trabalhistas e benefícios considerados na estimativa anual apresentada.

No tocante ao documento denominado “Mapeamento de Riscos”, assentou-se que, embora existente, não atendia aos requisitos do art. 103 da Lei nº 14.133/2021, por não contemplar efetiva alocação de riscos entre contratante e contratado, limitando-se à descrição genérica de riscos e medidas preventivas.

Reconheceu-se, ainda, a ausência de previsão específica quanto ao risco de ociosidade dos abrigos externos e demais contingências relacionadas à demanda variável dos serviços.

ODS:



TC 005308.989.26 – Licença de Firewall / Habilitação Técnica

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/04/2026

Relatoria: Renato Martins Costa

Objeto: contratação de serviço de renovação de licenças de Firewall (Fortinet), pelo período de 12 (doze) meses.

Relatório/Voto

Ementa

PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. RENOVAÇÃO DE LICENÇAS DE FIREWALL. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARCERIA OU REVENDA AUTORIZADA. HABILITAÇÃO TÉCNICA. LEI 14.133/2021, ART. 41, IV. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Exigência de parceria ou revenda autorizada do fabricante não pode figurar como requisito de habilitação, mas pode ser objeto de declaração do licitante, a ser comprovada posteriormente como condição para assinatura do contrato.

Resumo:

A controvérsia concentrou-se na exigência editalícia de comprovação, na fase de habilitação, de que a licitante fosse “Parceira e/ou Revenda Autorizada” do fabricante Fortinet, mediante apresentação de declaração, certificado, print de portal de parceiros ou outro documento emitido ou controlado pelo fabricante.

Assentou-se, inicialmente, que o objeto licitado não se restringe à mera aquisição de licenças de software, envolvendo também suporte técnico, atualizações contínuas de segurança, manutenção e garantia indispensáveis ao adequado funcionamento dos equipamentos de firewall já existentes na instituição.

Reconheceu-se que a Administração buscou justificar a exigência com fundamento no art. 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que admite, excepcionalmente e mediante motivação, a solicitação de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

Assentou-se, contudo, que o referido dispositivo possui caráter excepcional e se refere especificamente à “carta de solidariedade”, instituto jurídico distinto da comprovação de vínculo comercial ou revenda autorizada exigida no edital. Destacou-se que a exigência de comprovação de parceria ou revenda autorizada, quando imposta como requisito de habilitação, pode configurar barreira prematura à participação no certame, especialmente porque transfere a ente privado parcela relevante do controle sobre o acesso ao mercado licitatório.

Reconheceu-se, porém, que a situação concreta se diferencia de precedentes anteriores desta Corte relacionados à exigência de referenciamento em listas organizadas por entidades privadas, uma vez que, no caso analisado, o objeto da contratação está diretamente vinculado a fabricante específico previamente internalizado na estrutura tecnológica da Administração.

Assentou-se que a política comercial da própria Fortinet condiciona o acesso a suporte técnico, garantia, atualizações e substituições à aquisição por canais

autorizados, circunstância confirmada por declaração formal apresentada nos autos.

Destacou-se, ainda, que a exigência de parceria comercial é prática recorrente no mercado de tecnologia da informação, especialmente em soluções de segurança cibernética, não havendo demonstração de concentração excessiva do mercado, diante da existência de número considerável de parceiros autorizados no país.

Reconheceu-se, assim, a legitimidade da preocupação administrativa com a efetiva execução contratual e com a preservação do suporte técnico oficial do fabricante. Contudo, assentou-se que tal salvaguarda não poderia ser estruturada como requisito de habilitação técnica.

Entendeu-se adequada a solução proposta pelo Departamento de Instrução Processual Especializada – DIPE, consistente na transformação da exigência em mera declaração do licitante, apresentada no momento da disputa, de que possui parceria com o fabricante e autorização para comercialização da solução contratada.

Reconheceu-se que a comprovação documental efetiva dessa condição deve ser exigida apenas posteriormente, como requisito para assinatura do contrato pelo licitante vencedor.

Assentou-se, ainda, a necessidade de demonstração, nos autos da fase preparatória, das razões técnicas e financeiras que justificaram a manutenção da solução tecnológica vinculada à marca Fortinet, especialmente quanto aos potenciais prejuízos decorrentes da substituição da plataforma existente.

ODS:



TC 005355.989.26 – Sistemas de Informática / Declaração de Faturamento / Regionalidade / Integração com sistemas / Prova de Conceito

Matéria: Cautelar em Procedimento de Contratação

Data da Decisão: 29/04/2026

Relatoria: Márcio Martins de Camargo

Objeto: contratação de empresa especializada em cessão de uso de sistemas integrados de informática para gestão de convênios e contratos de colaboração, parcerias, fomento e cooperação.

Relatório/Voto

Ementa

PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SISTEMAS DE INFORMÁTICA. GESTÃO DE CONVÊNIOS E CONTRATOS. DECLARAÇÃO DE FATURAMENTO. IMPROCEDENTE. CONCEITO DE REGIONALIDADE. AMPLIAÇÃO INDEVIDA. PROCEDENTE. INTEGRAÇÃO COM SISTEMAS DE TERCEIROS. OMISSÃO. PROCEDENTE. TÉCNICO RESIDENTE. INDEFINIÇÃO. PROCEDENTE. PROVA DE CONCEITO. ROTEIRO NECESSÁRIO. PROCEDENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Resumo:

No tocante à exigência de declaração de faturamento para usufruto dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte, afastou-se a insurgência. Assentou-se que o edital exigia declaração, em campo próprio do sistema eletrônico, de cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, observados os §§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021, reputando-se suficiente a sistemática adotada.

Também foi afastada a alegação de ausência de prazo para conclusão das etapas preliminares da implantação dos sistemas, reconhecendo-se que o cronograma do Termo de Referência estabelecia prazo máximo de trinta dias para execução integral das fases de conversão, implantação e treinamento.

No tocante à migração de dados, assentou-se que informações como volume de dados, fornecedor atual e banco de dados utilizado não eram imprescindíveis, diante do compromisso da Administração de fornecer arquivos estruturados com respectivos layouts, dispensando engenharia reversa e acesso ao banco de dados original. Reconheceu-se, contudo, a impropriedade da utilização da expressão “caso haja” nas cláusulas relativas à conversão e migração de dados históricos.

Assentou-se que, havendo dados a migrar, a expressão introduz indevida indeterminação do escopo contratual; inexistindo dados históricos, o próprio serviço deveria ser suprimido. Determinou-se, assim, a exclusão da expressão ou a adequação correspondente do objeto.

No tocante ao conceito de regionalidade, reconheceu-se a impropriedade da ampliação genérica do conceito de empresa “regional” para todo o Estado de São Paulo, prevista em legislação municipal.

Assentou-se que o tratamento favorecido previsto no art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 exige delimitação concreta, proporcional e justificada

da área geográfica beneficiada, demonstrando-se a correlação entre o objeto licitado, a área delimitada e os objetivos de desenvolvimento econômico e social previstos no art. 47 da mesma lei complementar.

Reconheceu-se que, tratando-se de serviço predominantemente remoto de cessão de uso de sistemas de informática, justificativas genéricas relacionadas à movimentação da economia local e geração de empregos não bastam para sustentar a extensão do benefício a todo o território estadual.

No tocante à integração com sistemas de terceiros, assentou-se a insuficiência das informações constantes do edital. Reconheceu-se que o Termo de Referência exigia integração da solução contratada com outros sistemas em uso pela Administração sem especificar quais eram esses sistemas, quais informações deveriam ser transacionadas e quais métodos de interoperabilidade estariam disponíveis. Assentou-se que tal omissão impede o adequado dimensionamento do esforço técnico necessário à integração e compromete a formulação das propostas.

No que se refere ao técnico residente, reconheceu-se a existência de ambiguidade relevante na redação do Termo de Referência. Assentou-se que a previsão de disponibilização de técnico “full-time” durante “a primeira até a total execução de todas as rotinas da solução” permitia interpretação tanto restrita à fase de implantação quanto extensiva a toda a vigência contratual.

Reconheceu-se que a indefinição prejudica a adequada precificação do serviço e compromete a fiscalização contratual, impondo-se a fixação clara do prazo da operação assistida e da quantidade de profissionais exigidos, ou a revisão da redação da cláusula.

No tocante à prova de conceito, assentou-se que a exigência de demonstração integral de 100% das funcionalidades previstas no sistema se mostrava desproporcional.

Reconheceu-se que a prova de conceito deve restringir-se às funcionalidades essenciais e críticas necessárias à demonstração da aderência da solução ao interesse público, mediante roteiro objetivo previamente definido no edital. Determinou-se, assim, a segregação entre funcionalidades essenciais e funcionalidades meramente desejáveis.

No tocante à atualização monetária por atraso de pagamento da Administração, assentou-se a existência de omissão incompatível com o art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021. Reconheceu-se a obrigatoriedade de previsão expressa de critérios de atualização financeira e índice de compensação aplicável em caso de mora administrativa.

ODS:



2. Artigos, Cartilhas e Manuais

Artigo: Interesse Público e Planejamento na NLLC

Autor: Sérgio Ciquera Rossi

